



Universidade de Brasília

FACULDADE DE DIREITO - FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD

Ordem e Desordem na Nova Lusitânia: a cultura jurídica nas Cartas de Duarte Coelho

SÉRGIO MARTINS COSTA COELHO

SÉRGIO MARTINS COSTA COELHO
Brasília

2024

Ordem e Desordem na Nova Lusitânia: a cultura jurídica nas Cartas de Duarte Coelho

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito, Estado e Constituição.

Linha de Pesquisa: Narrativas, História Constitucional e Construção da Estatalidade.

Orientador: Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira-Leite Seelaender, PPGD/UnB.

Co-orientadora: Prof. Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho, PPGHIS/UnB.

Brasília

2024

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação à minha família, em especial à minha mãe, Vânia Maria Martins Costa Coêlho; ao meu pai, Vergílio Coelho Filho; à minha Irmã, Ana Luíza Martins Costa Coêlho; aos meus avós Luiz Guedes Martins Costa (*in memoriam*) e Edivani Guimarães Martins Costa (*in memoriam*); ao meu tio e padrinho, Marcelo Guimarães Martins Costa (*in memoriam*). Sem eles este trabalho não teria sido possível.

Dedico-a, igualmente aos meus amigos, agradecendo-os pelo suporte ao longo de todo o processo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite Seelaender, pelos valiosíssimos conhecimentos compartilhados ao longo do mestrado. Agradeço, igualmente à Prof. Dra. Maria Filomena Pinto da Costa Coelho, minha co-orientadora, cujo auxílio foi indispensável para a elaboração desta dissertação.

Agradeço, aos professores Cristiano Paixão e Leandro Rust pelas valiosas discussões e contribuições dentro e fora da sala de aula.

Meus agradecimentos, também ao meu amigo, Dr. Vinicius Sodré Maluly, pelo incentivo e pelas contribuições valorosas desde a fase do projeto.

Não poderia deixar de remeçar aos participantes dos Grupos de Pesquisa *Medioevum* e *De Corruptione*, em especial aos colegas: Alécio Nunes Fernandes, Ana Luísa Lourenço, Clarice Machado Aguiar, Cecília Moita Mattos, Felipe Pessoa, Isabela Alves, Marcelo Tadeu e Scarlett Dantas.

Agradeço, ainda, à coordenação e a toda a equipe do PPGD/UnB e do PPGHIS/UnB, pelo suporte técnico e administrativo ao longo de todas as etapas do mestrado.

Agradeço, finalmente, à equipe da Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional no Rio de Janeiro, pela recepção e auxílio durante o período em que lá estive.

RESUMO

Esta dissertação visa a compreender como Duarte Coelho, primeiro donatário de Pernambuco, mobilizou a cultura jurídica quinhentista para, por meio do discurso articulado em sua correspondência com D. João III, alcançar os seus objetivos, com base nas lógicas corporativas que estruturavam o modelo de organização “do político”. O *corpus* documental prioritário foram as cartas escritas no período de 1542 a 1550. O discurso dessa correspondência foi analisado tendo em consideração três níveis: (i) o estrutural, apreensível pelas condicionantes linguísticas que dão forma ao modelo político e jurídico do período, (ii) o individual, que engloba as características contextuais referentes ao autor das cartas, e (iii) o discursivo, que articula os dois níveis anteriores. Buscou-se entender como Duarte Coelho constrói e mobiliza campos semânticos em torno dos temas da “ordem” e do “governo”, e da “desordem” e do “desgoverno”, conectando-os, por alusão, aproximação ou como opostos simétricos, a conceitos que alicerçavam o próprio modelo político e jurídico de sua época. Buscou-se, ainda, a partir dessa documentação, refletir sobre o papel de síntese que a jurisdição desempenhava no exercício do poder nas primeiras décadas da colonização do Brasil.

Palavras-chave: Ordem; Desordem; Justiça; Cultura Jurídica; Corrupção; Brasil Colônia; Pernambuco; Cartas; Duarte Coelho; Capitâneas Hereditárias; Século XVI.

ABSTRACT

This dissertation aims to understand how Duarte Coelho, the first captain-donor of Pernambuco, mobilized the sixteenth-century legal culture to achieve his goals, through the discourse articulated in his correspondence with King John III, based on the corporate logics that structured the model of political organization. The primary documentary corpus consisted of letters written between 1542 and 1550. The discourse of this correspondence was analyzed considering three levels: (i) the structural, grasped through the linguistic constraints that shaped the political and legal model of the period, (ii) the individual, encompassing the contextual characteristics related to the author of the letters, and (iii) the discursive, which connects the previous two levels. The study sought to understand how Duarte Coelho constructs and mobilizes semantic fields around the themes of 'order' and 'government,' and 'disorder' and 'misgovernment,' connecting them, through allusion, approximation, or as symmetrical opposites, to concepts that underpinned the very political and legal model of his time. Additionally, the documentation was used to reflect on the role of synthesis that jurisdiction played in the exercise of power during the early decades of Brazil's colonization."

Keywords: Order; Disorder; Corruption; Colonial Brazil; Pernambuco; Letters; Duarte Coelho; Hereditary Captaincies; 16th century.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
O autor das cartas.....	10
Cartas e Epistolografia.....	10
A Natureza das Cartas.....	11
Os Leitores das Cartas	15
Formas de governo e historiografia	16
Problemas e método de pesquisa	20
 CAPÍTULO 1	 22
A semântica do corpo político	22
1- O político no século XVI: modelo e estrutura.....	26
1.2- Semântica e jurisdição.....	34
1.2.1 - Semântica e poder	34
1.2.2 – O tripé <i>language, langue e parole</i>	36
1.2.3 - A teoria dos campos semânticos e a jurisdição	37
1.3 Duarte Coelho: o homem e a rede	40
 CAPÍTULO 2	 44
Ordem e governo	44
2.1 A instalação das capitanias hereditárias.....	45
2.1.1 As donatárias.....	45
2.1.2 Feitorias	46
2.1.3. Das feitorias às vilas	48
2.2 A arquitetura normativa das capitanias hereditárias	51
2.2.1 A Carta de Doação	51
2.2.2 O Foral.....	52
2.2.3. Os poderes do donatário	57
2.3 Dando ordem ao sossego e à paz da terra.....	60
2.3.1. Reflexões sobre a ideia de ordem na época primo-moderna	60
2.3.2 A ordem e o governo nas cartas de Duarte Coelho.....	61
2.4 Atributos do bom governante	71

2.5 A lógica pluralista do Direito.....	74
2.6 A manutenção das liberdades e dos privilégios	77
2.7 A defesa da costa.....	78
2.8 A instalação do Governo Geral.....	79
2.8.1 O quadro jurídico do Governo Geral.....	82
2.8.1.2 O Regimento do Governador Geral.....	82
2.9 O corpo em desarmonia.....	84
2.10 A natureza dos poderes do Donatário e do Governador Geral	86
2.11 O campo semântico da ordem e do governo.....	87
 CAPÍTULO 3	 89
Desordem e desgoverno.....	89
3.1 A extração indevida do pau-brasil	91
3.2 O “corromper deste fazer de brasil”	94
3.2.1 Ação dos armadores de pau-brasil e o desequilíbrio de poder	95
3.2.2 A descoordenação no plano simbólico: o corromper desse “fazer de brasil”	98
3.3 O respeito às cartas precatórias	100
3.4 A forma ordeira de se extrair o pau-brasil	106
3.5 A injustiça e as ofensas pessoais.....	110
3.5.1 Ofensas pessoais, as mudanças e o plano dos armadores.....	112
3.6 Liberdades e privilégios.....	115
3.7 Instalação do Governo Geral	117
3.7.1 Providências régias.....	118
3.7.2 Desordens decorrentes dos Regimentos do Governo Geral	120
Conclusão	127
Referências	131
Fontes Primárias	131
Bibliografia.....	133

INTRODUÇÃO

As fontes documentais sobre as primeiras décadas da colonização do Brasil são fragmentárias e escassas, quando comparadas àquelas disponíveis para outros momentos da história, inclusive da própria história colonial¹. No que diz respeito às fontes jurídicas tradicionais, a situação é ainda mais precária. Antes da instalação do Governo Geral, em 1548, a justiça das capitanias dava-se de maneira concedida, isto é, não era feita por juristas profissionais, letrados, mas por juízes ordinários², muitos dos quais analfabetos³, designados pelos donatários ou por seus representantes. O inescapável predomínio da oralidade nos procedimentos judiciais ordinários, combinado com a precariedade da manutenção dos arquivos na colônia⁴ fazem com que, os registros remanescentes de processos, petições, recursos e sentenças sejam bastante reduzidos.

Assim, em meio a um contexto documental tão rarefeito, as cartas de Duarte Coelho ao rei D. João III⁵ são um raro exemplo de uma documentação sequente e coesa, características essas que as aproximam a uma série documental. Nestas cartas, escritas entre os anos de 1542 e 1550, o donatário de Pernambuco dá conta ao Rei de assuntos relevantes ao governo da capitania, pede-lhe mercês e provisões, e protesta contra as mudanças instauradas com a implantação do Governo Geral.

¹ PORTO, José Antônio da Costa. **Duarte Coelho**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961, p. 13.

² CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais: a experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, p. 109–120, 2015.

³ Pedro Borges, primeiro ouvidor do Brasil, reclamava desse estado de coisas em sua correspondência ao Rei de Portugal. DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 267 ss.

⁴ No caso pernambucano, a situação é agudizada pelo contexto da ocupação holandesa, no século XVII. Muitos dos documentos das câmaras perderam-se no curso das batalhas, em especial, após os incêndios de Recife e Olinda, ocorridos, respectivamente, em 1630 e 1631. Para uma memória portuguesa contemporânea aos acontecimentos, escrita pelo quarto donatário da Capitania de Pernambuco, ver: COELHO, Duarte de Albuquerque. **Memórias diárias de la guerra de Brasil por discurso de nueve años**, empezando desde el M.DC.XXX..Madrid: impresso por Diego Diaz de la Carrera, 1654. Para uma análise mais detalhada do contexto, ver: MELLO, Evaldo Cabral de. **O Brasil Holandês (1630-1654)**. São Paulo: Penguin Classics, 2010.

⁵ Cabe esclarecer que as cartas originais se encontram sob os cuidados do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. Integram a Coleção Corpo Cronológico: a de 1542 parte 1, maço 71, documento 1145; a de 1546, parte 1, maço 78, documento 105; a de 1548, parte 1, maço 80, documento 60; a de 1549 parte 1, maço 82, documento 88; a de 1550 parte 1, maço 85, documento 103. Foram consultadas, para a elaboração desta dissertação, a reprodução facsimilar e a transcrição paleográfica elaboradas por: MELLO, José Antônio Gonsalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**. Reprodução fac-similar, leitura paleográfica e versão moderna anotada, 2ª. ed. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1997.

As missivas são valiosas fontes para se estudar tanto a política quanto o direito no Brasil quinhentista, permitindo-nos entrever a forma pela qual, a partir do manejo discursivo da cultura jurídica, determinados agentes históricos podiam perseguir os seus objetivos políticos e fazer valer os seus direitos. Mas isso requer maiores explicações. Afinal, como podem cartas de um donatário ao monarca, tratando de temas relevantes ao governo de sua capitania serem fontes reveladoras do direito de um período? Como pode um documento, supostamente não jurídico, permitir conhecer o direito? Uma primeira resposta poderia se concentrar no fato de que, fundamentalmente, trata-se de “cartas de rogo”, nas quais Duarte Coelho pede ao Rei sobre temas correlatos ao exercício do governo e da jurisdição, o que, por si só, já lhes imprimiria um caráter jurídico

Essa resposta, embora correta, é insuficiente. É necessário complementá-la destacando a proeminência que o direito ocupava na vida social da época. Com efeito, as sociedades primo-modernas estruturavam-se e ordenavam-se a partir de conceitos e formulações oriundas do mundo do direito. Ou, nas palavras de António Manuel Hespanha, “a concepção corporativa da sociedade, se via e descrevia a si mesma de acordo com imagens e evocações importadas do mundo do direito e onde a estrutura social se expressava nas distinções e hierarquias do direito”⁶.

As cartas de Duarte Coelho articulam, portanto, uma cultura jurídica⁷ compartilhada, que ele usa para alcançar os seus objetivos, seja para ele próprio, seja para os “moradores e povoadores” da Nova Lusitânia. Restam a saber duas coisas: qual é esse acervo cultural que Duarte Coelho mobiliza em sua argumentação? Como ele o faz? As respostas serão apresentadas ao longo dos capítulos desta dissertação.

Cartas e epistolografia

Antes de analisar mais detidamente as cartas que constituem o objeto desta dissertação, convém dedicar algumas linhas ao gênero documental das quais elas fazem parte. E, já de início, é preciso advertir que, embora o cerne da documentação ora estudada seja epistolar, este não é um trabalho de epistolografia.

⁶ HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia**. Síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 45.

⁷ Ao longo desta dissertação, entender-se-á “cultura jurídica” como a entende António Manuel Hespanha, ou seja: como a tradução de valores compartilhados que davam sentido à vida e à sociedade por meio das formas e dos conceitos do Direito. Idem.

Essa escolha metológica justifica-se pelo problema de pesquisa. Ele diz respeito ao discurso jurídico e não à prática da escrita epistolar. Pretendeu-se investigar, nesta dissertação, como se mobilizava o discurso de uma cultura jurídica com finalidades políticas e não a escrita e a circulação das cartas em si⁸. Pode-se dizer, em síntese, que, para os interesses desta pesquisa, as cartas de Duarte Coelho são mais relevantes como fonte do que como objeto.

Assim sendo, privilegiou-se uma metodologia que contemplasse marcos teóricos da linguística e da análise do discurso aplicados à história do direito. Esta abordagem pareceu mais apta a revelar como o modelo jurídico e político servia de moldura estrutural para a interação dos responsáveis pelo governo no reino e no ultramar, ora limitando-lhes os poderes, ora alicerçando os seus desidérios.

Em detrimento das considerações sobre as condições de produção das cartas, dos suportes técnicos utilizados, das práticas de escrita que as circundavam e dos meios pelos quais elas circulavam, focou-se na estrutura linguística e discurva do documento. Prestou-se particular atenção às relações entre sintaxe, léxico e contexto no regime do enunciado, na medida que elas permitem compreender, a partir do dito e do não dito⁹, a semântica do exercício do governo por meio da jurisdição.

Os detalhes desta opção metodológica serão abordados no primeiro capítulo desta dissertação. No entanto, cumpre fazer, ainda nesta seção, uma consideração final. A análise epistolográfica não é incompatível com a análise do discurso. Na realidade, há uma corrente epistolográfica que favorece o entendimento das cartas como gênero discursivo.¹⁰

É neste sentido que, quando necessárias, considerações epistolográficas serão feitas ao longo deste trabalho. Três delas merecem destaque desde logo: a natureza das cartas, o autor das cartas e os possíveis leitores das cartas.

A natureza das cartas

⁸ Sobre as práticas de escrita epistolar e a importância das cartas para o governo no Brasil colônia, ver: CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. **No vai e vem das cartas: a arte de governar da política colonial setecentista lusa através da epistolografia**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

⁹ PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso: textos escolhidos** por Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2014, p. 291.

¹⁰ Neste sentido, ver: BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. **Estética da criação verbal**. Trad. (versão francesa) Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

As cartas de Duarte Coelho são cartas políticas. Esta é a primeira consideração que se deve fazer ao lê-las.

A natureza política dessas missivas impacta, de variadas formas, as condições de enunciação de seu discurso. Ela pressupõe, no caso ora examinado, a provável publicidade dos textos; orienta as estruturas linguísticas e fórmulas empregadas na sua redação; condiciona os assuntos neles tratados e informa o contexto comunicacional em que são escritos e lidos.

Convém determo-nos um pouco nesses pontos. Começemos por destacar a natureza pública das missivas. Embora o emissário e o destinatário dessa correspondência sejam claramente identificados, Duarte Coelho, de um lado, e D. João III, de outro, as cartas provavelmente eram discutidas, tanto no momento da escrita quanto no da leitura, em foros mais alargados.

No que concerne à escrita das cartas, há evidência no próprio *corpus* textual de que, pelo menos, a de 1549 foi discutida na Câmara de Olinda¹¹. Em outras, como a escrita em 1546, não há menção à Câmara, mas faz-se referência a petições do povo sobre os assuntos de governo tratados nesta correspondência¹². Todavia, mais do que a menção a uma discussão em assembléia, a própria dinâmica de governo da época permite-nos supor que as cartas, fossem de conhecimento ao menos do grupo de “moradores e povoadores” mais próximos de Duarte Coelho, ou seja, daqueles com maior influência no governo da capitania. A existência de um escrivão¹³ na capitania é outro indício de que o processo da escrita, ao menos no que envolvia a sua dimensão mecânica, não era, necessariamente, um labor individual de Duarte Coelho.

No Reino, a estrutura cortesã associada à gestão do governo português permite especular, com ainda mais concretude, que a recepção das cartas se dava em um contexto “institucional”, passando, provavelmente, por muitos olhos além dos do monarca. Havia, com efeito, uma série de oficiais régios e cortesãos que, com atribuições fluidas, auxiliavam o monarca na gestão de seu reino e de seu império ultramarino por meio dos “papéis”. Dentre esses ofícios, destacavam-se o de “chancerler”, o de “escrivão da

¹¹ MELLO; ALBUQUERQUE, Cartas de Duarte Coelho ...op. cit, p. 77.

¹² MELLO; ALBUQUERQUE, Cartas de Duarte Coelho ...op. cit, p. 57.

¹³ Vide nota 159, *infra*.

pureza” e, de particular relevância no período de produção das cartas de Duarte Coelho, o de “secretário.”¹⁴

Não se deve, contudo, incorrer no anacronismo de se esperar, em meados do século XVI, que a dimensão institucional da função exercida pelos auxiliares do rei na recepção das cartas políticas, implicasse uma atuação impessoal. Ao contrário, o caráter patrimonial do governo fazia parte da própria essência da institucionalidade da época, integrando a tecitura da enunciação e da recepção discursiva desses documentos.

Por isso, em que pese as cartas terem, provavelmente, sido discutidas em assembleias, incorporando contribuições de outras pessoas em seu conteúdo, e em que pese, até mesmo, a possibilidade de que a escrita em si tenha sido feita por um par de mãos, que não as de Duarte Coelho, nesta dissertação ele será considerado o seu autor. Afinal era ele quem, como cabeça do corpo da Nova Lusitânia, decidia, em último grau, qual estrutura discursiva deveria ser empregada nas cartas. Mais do que isso, era ele quem emprestava o seu estado, e o seu cabedal – material e simbólico – às mercês que pleiteava. Era igualmente dele dever de governar a Nova Lusitânia em conjunto com o Rei. Era, em suma, o donatário quem assumia a responsabilidade política pelas cartas que ele despachava para a Corte.

O autor das cartas

A biografia de Duarte Coelho é pouco conhecida. Não se sabe ao certo o ano e a cidade em que nasceu, há dúvidas sobre a sua proleitura e se ignora quase tudo sobre a sua primeira educação. Mesmo os inúmeros cronistas que cantaram os seus feitos no Oriente interessam-se pouco pela sua juventude ou pela sua origem, algo pouco usual para uma época em que se tinha grande preocupação com dados genealógicos¹⁵.

Estima-se, no entanto, que ele tenha nascido por volta de 1485, em Miragaia, então freguesia do Porto¹⁶. A tradição historiográfica, no esteio de Carlos Malheiro Dias¹⁷ e Pedro de Azevedo¹⁸, conta que ele era filho bastardo de um certo Gonçalo Coelho, muito provavelmente o mesmo que comandara uma expedição à costa brasileira em 1503.

¹⁴ Sobre a consolidação da função de “secretário” e a utilização da escrita como instrumento de governo na Idade Moderna, ver: COSTA, André da Silva. **Os secretários e o estado do Rei**: luta de corte e poder político, séc. XVI e XVII. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Nova de Lisboa, 2008.

¹⁵ MELLO; ALBUQUERQUE, Cartas de Duarte Coelho ...op. cit, p. 5-10.

¹⁶ Idem.

¹⁷ DIAS, op. cit.

¹⁸ DUTRA, Francis A..Duarte Coelho Pereira, First Lord-Proprietor of Pernambuco: The Beginning of a Dynasty. **The Americas**, v. 29, n. 4, p. 415–441, 1973, p.416.

Francis A. Dutra, no entanto, tem menos convicção do que Malheiro Dias quanto à paternidade de Duarte Coelho. Em sua pesquisa¹⁹, o autor identificou ao menos seis homens proeminentes chamados Gonçalo Coelho, que viveram entre 1475 e 1525 e que reuniam as credenciais necessárias para a paternidade do futuro donatário de Pernambuco.

Dutra também destacou que a dificuldade em se estabelecer a origem de Duarte Coelho e de se conhecer detalhes de sua primeira juventude pode ser decorrência da manipulação dos dados genealógicos por parte do próprio Donatário. A esse respeito, escreve:

Se o pai era um nobre ou um Coelho de destaque, por que o silêncio constrangedor dos escritores contemporâneos sobre o genitor de D. Duarte? Os pais do primeiro senhor-proprietário de Pernambuco não foram mencionados pelas principais crônicas da época - homens que estavam em posição de saber e que gostavam de intercalar este tipo de dados genealógicos ao longo dos seus relatos.²⁰

Note-se, ainda, que essa omissão por parte dos cronistas contemporâneos não passou despercebida pelos rivais políticos do clã Albuquerque Coelho, ao qual o Donatário se vinculava. Quase um século após a sua morte, o autor do “*Libro de Sucessos del Año 1630*”, ao atacar os descendentes de Duarte Coelho, chamou-o desdenhosamente de “soldado da fortuna”, como forma de macular a suposta nobreza da família²¹.

Braacamp Freire, em “Brasões da Sala de Cintra”²², apresenta um argumento genealógico acerca do mistério das origens de Duarte Coelho. Segundo o autor, o exame do brasão de armas do Donatário permite concluir que este não era fidalgo por nascimento. É provável que tenha sido elevado à nobreza em 25 de janeiro de 1521, em decorrência de seus extraordinários serviços prestados na Índia.

Mais sobre a biografia de Duarte Coelho será dito em outro momento da dissertação, bastando, por ora, enfatizar que, ao que tudo indica, ele era um fidalgo mais por merecimento do que por estirpe, característica que impactava a forma como percebia a si próprio e a maneira como governava a capitania da Nova Lusitânia.

¹⁹ Idem.

²⁰ Tradução livre. DUTRA ... op. cit, p.418.

²¹ Dutra também menciona: “Duarte de Albuquerque Coelho, the fourth lord-proprietor, though mentioning his grandfather many times in his unpublished ‘Compendio de los Reyes de Portugal’, made no reference to Duarte Coelho’s parentage. When petitioning Philip IV of Spain for the title of Conde de Pernambuco in 1641, Albuquerque Coelho stressed the achievements of the Albuquerque side of the family without one mention of the Coelho Branch”. DUTRA ... op. cit, p.418.

²² FREIRE, Anselmo Braamcamp. **Brasões da Sala de Sintra**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921.

Os leitores das cartas

Assim como, na análise ora desenvolvida, Duarte Coelho era o autor das cartas, o seu destinatário era o Rei. O raciocínio que nos permite considerar o primeiro donatário de Pernambuco como o principal responsável político pela enunciação destas cartas autoriza-nos a colocar o monarca na outra extremidade deste diálogo epistolar.

No entanto, duas particularidades devem ser sobrelevadas. A primeira é que, até onde esta pesquisa conseguiu alcançar, as missivas enviadas pelo Rei em resposta às que Duarte Coelho lhe despachara não chegaram até os nossos dias. Em algumas passagens das últimas cartas do donatário - especialmente a de 1550 -, até é possível inferir o conteúdo dessas missivas régias, sem ser, contudo, exequível submetê-las a uma análise discursiva.

A segunda particularidade digna de destaque é que as cartas dirigidas ao Rei recebiam um tratamento “institucional” mais estruturado e, conseqüentemente, acabavam por fazer parte do cotidiano das lutas políticas na Corte.

No século XVI, havia, na Corte, constantes disputas por preponderância política entre os oficiais régios em especial aqueles encarregados da escrita²³. Nesse contexto, a proximidade com o monarca e o domínio dos “papéis” eram importantes elementos da luta pelo poder. No período pesquisado nesta dissertação, o fortalecimento da figura e das funções do ofício de “secretário” tem especial relevância.²⁴

Dentre os ocupantes deste ofício, no contexto ora analisado, dois nomes são particularmente relevantes: António Carneiro e seu filho, Pedro da Alcáçova Carneiro. A cronologia e as matérias em que estes dois secretários tinham maior influência junto a D. João III faz com que seja provável que ambos, em maior ou menor grau, tenham interagido com Duarte Coelho em várias etapas de suas vidas.

Pedro da Alcáçova Carneiro, por exemplo, a partir de 1530, começou a acumular em seu despacho uma miríade de assuntos relacionados ao governo do ultramar, matérias sobre as quais herdara do pai valiosos conhecimentos específicos. É notável a convergência temporal e de escopo entre as funções confiadas ao secretário e aquelas desempenhadas por Duarte Coelho. Assim, cabia a Pedro da Alcáçova o manejo da

²³ Sobre as relações entre a escrita e o poder ver: CARDIM, Pedro. La presencia de la escritura (siglos XVI-XVIII). In.: GÓMEZ, Antonio Castillo. **Historia de la cultura escrita**: Del Próximo Oriente Antiguo a la sociedad informatizada. Gijón: Ediciones Trea, 2002.

²⁴ COSTA, **Os secretários e o estado do Rei ...** op. cit, p, 78.

chegada de galeões, os assuntos da guerra e da diplomacia na Índia, os negócios da Fortaleza da Mina, o governo do Brasil, as respostas às tentativas de ocupação francesa no ultramar e as ordens sobre gente e mantimentos para armada.²⁵ Duarte Coelho, na mesma época, esteve envolvido, como se verá em maiores detalhes no capítulo 1 desta dissertação, na outra ponta do diálogo sobre muitas dessas atividades.

Menciona-se isso não para diminuir o papel do Rei como destinatário das missivas de Duarte Coelho, mas para destacar que: (i) As constantes lutas políticas na Corte influenciavam a dinâmica da recepção das cartas enviadas pelo donatário; (ii) que Duarte Coelho conhecia tanto essas dinâmicas quanto os seus protagonistas e que, valendo-se de sua própria rede na Corte, sabia utilizá-las a seu favor na enunciação de seu discurso.

Formas de governo e historiografia

É sabido que a estratégia inicial de colonização adotada pelo governo português, a das capitanias hereditárias, foi insatisfatória. Dentre as 14 capitanias originalmente concedidas em 1534, apenas duas - a de Pernambuco e a de São Vicente - prosperaram. A reação da Coroa diante desse infausto contexto foi a concentração dos poderes administrativos na Bahia de Todos os Santos, sob a forma de um Governo Geral, subordinado diretamente ao Rei e com jurisdição sobre toda a costa do Brasil. A medida régia, entretanto, chocava-se com as estruturas de poder já instauradas nas “partes melhor principiadas”²⁶ da colônia e criava situações jurídicas ambíguas e, não raro, tensas.

Muito já se escreveu sobre a matéria da centralização política, seja em Portugal, ou no Brasil. O essencial a reter é que, centralizador ou não, o projeto que culminou na instalação do Governo Geral, embora tenha alterado as relações entre os poderes locais na colônia e a Corte, não era, como insistem os defensores de uma interpretação estadualista do processo, uma correção de rumos que reconduziria a colônia brasileira em direção ao Estado moderno.

Ao contrário, conforme se procurará demonstrar ao longo desta dissertação, tanto o sistema de capitanias hereditárias quanto o Governo Geral são produtos de uma mesma cultura jurídica, são fruto de uma mesma lógica de estadualidade que, por sua vez, difere do conceito de Estado Moderno.

²⁵ COSTA, *Os secretários e o estado do Rei ...* op. cit, p, 84.

²⁶ Em várias passagens de sua correspondência com o Rei, Duarte Coelho utiliza essa expressão para referir-se à situação da Nova Lusitânia.

Como já referido, o século XVI e, particularmente, o período anterior à instalação do Governo Geral, ainda é pouco estudado pela historiografia brasileira. É bem verdade que, Carlos Malheiro Dias e Albino de Souza Cruz, em sua monumental obra, “História da Colonização Portuguesa do Brasil”, dedicaram-se ao estudo pormenorizado desse século. Igualmente, Varnhagen, em sua não menos monumental obra, “História Geral do Brasil”, e Capistrano de Abreu, dedicam um bom número de páginas à primeira história do Brasil. Sendo uma historiografia centenária, contudo, carece de uma leitura mais atualizada que incorpore aos estudos dos quinhentos no Brasil perspectivas historiográficas desenvolvidas ao longo do último século.

No que concerne especificamente às capitanias hereditárias, os historiadores, em diferentes combinações, entendem-nas, ora como um regresso ao regime feudal; ora como uma manifestação do nascente capitalismo. Essas duas vertentes interpretativas refletem, de certa forma, as divergências historiográficas sobre o próprio século XVI, época que, para alguns, seria o crepúsculo do medievo e, para outros, a aurora da modernidade. Diante dessa dicotomia, convém examinar os dois posicionamentos.

A historiografia do século XIX foi a campeã da tese do regresso ao feudalismo. E enfatize-se a palavra regresso. Mais do que um passo fora da cadência, o regime de donatarias é, sob essa perspectiva, entendido como um passo atrás, um retrocesso imposto pelos caprichos da contingência ao inescapável desenvolvimento do Estado.²⁷ Em outras palavras, a realidade do Novo Mundo injungia aos portugueses um retorno a uma organização mais primitiva, até que as condições mínimas para a emergência do Estado estivessem, finalmente, reunidas.

Varnhagen foi um eloquente defensor desta hipótese. Em sua História Geral do Brasil, o patrono da historiografia brasileira surpreende-se, que as concessões outorgadas pelas cartas de doação fossem:

mais latas do que se devia esperar em uma epocha em que, na Europa, os reis tratavam de concentrar cada dia mais a autoridade, fazendo prevalecer o direito real dos imperadores, em detrimento dos antigos senhores, ou de certas corporações privilegiadas; mas a beneficio geral do povo²⁸.

²⁷ COELHO, Maria Filomena. O Estado “virtuoso”: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (século XII ao XIII). In: TEODORO, Leandro Alves; TACCONI, Ana Paula Tavares Magalhães (Orgs.). **A formação de reinos virtuosos século XII ao XVIII**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2023, p. 45–60.

²⁸ VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **História Geral do Brasil**, 2ª Edição Muito Augmentada e Melhorada pelo Autor. Rio de Janeiro: De E & H. Laemmert, 1854, p. 143.

A explicação proposta pelo Visconde de Porto Seguro para este inexplicável revés foi a melhor adequação dos meios feudais para a colonização de lugares quase ermos de gente, acrescentando que:

por isso mesmo que o desejo do poder existe na natureza humana, e é um estímulo vigoroso para convocar os ambiciosos a exporem no meio de trabalhos, quanto já tem para adquirirem mais. E, como eterno só é Deus, ao tempo cumpriria corrigir o que antes fora e agora era medida necessária²⁹.

A evocação da natureza humana e da eternidade divina talvez sejam indício de que o autor não estivesse plenamente convicto do argumento ou que, ao menos, o reconhecesse como um pouco achavascado. De toda sorte, prossegue ele, enfatizando a suposta contradição do sistema de capitanias às leis do Reino, nominalmente à “lei mental”³⁰.

Malheiro Dias³¹ e Oliveira Lima³² compartilham essa perspectiva em relação à natureza feudal do regime de donatarias, bem como a percepção de que essa foi a solução preferida pelo monarca em razão da precariedade em que se encontravam as finanças do Reino. Capistrano de Abreu³³, convergindo quanto à feudalidade das capitanias hereditárias, enfatiza, para além da questão econômica, as necessidades militares.

A segunda hipótese, que associa a primeira colonização do Brasil à expansão do capitalismo, tem maior eco nas recentes teorias associadas ao movimento decolonial e, em certa medida, à corrente marxista da qual estas derivam³⁴. Sobretudo, aquelas que visam a explicar os problemas contemporâneos a partir “das heranças coloniais do Império espanhol e português na América durante os séculos XVI ao XX”³⁵.

Estão aí refletidos, nas duas tendências historiográficas, os grandes paradigmas da modernidade: o Estado, o capitalismo e o progresso. Ambas as vertentes, contudo, têm dificuldade em interpretar o sistema de capitanias hereditárias de forma historicizada. As

²⁹ VARNHAGEN, op. cit, p.144

³⁰ VARNHAGEN, op. cit, p.144.

³¹ DIAS, op. cit, p. 219.

³² LIMA, Manuel de Oliveira. **Pernambuco, seu desenvolvimento historico**, 3. ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco/ Editora Massangana, 1895, p. 10.

³³ ABREU, João Capistrano de. **Capítulos de História Colonial, 1500-1800**, Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998, p. 49.

³⁴ Refere-se, aqui, em especial, a PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**, São Paulo: Companhia das Letras, 2011; NOVAIS, Fernando A., **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777 a 1808)**, 5ª. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

³⁵ COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 120.

que enxergam os amplos poderes donatários como uma anomalia, um retrocesso na marcha do Estado, pressupõem que a história política caminhe, invariavelmente, nessa direção. Assim, a ideia de Estado moderno, centralizado, detentor do monopólio do uso legítimo da força e único produtor e executor do direito aparece como um padrão intemporal e, por isso mesmo, a-histórico. Nesta perspectiva, o Estado Moderno existe como régua civilizatória, pela qual se medem os níveis de avanço ou de atraso de um determinado arranjo político.

As capitanias hereditárias, são, portanto, uma “pedra no caminho” desses que procuram encontrar, no início do século XVI, os sinais precursores do surgimento do Estado Moderno. Afinal, qualquer um que procure, na história do período, o prenúncio de uma organização estatal centralizada e de um ordenamento jurídico unitarista sentirá, uma incômoda decepção, diante do emaranhado de direitos, privilégios e jurisdições que as fontes deixam transparecer. Sentirá um incômodo ainda maior ao dar-se conta de que tanto as capitanias hereditárias quanto o governo geral alicerçavam-se e legitimavam-se em uma mesma cultura jurídica.

As correntes que visam a todo custo a antecipar a inserção subalterna do Novo Mundo em um sistema capitalista já bem configurado pecam, igualmente, pela falta de historicidade, mas de uma outra forma. Essas correntes, além de transporem categorias muito bem definidas e, em certo grau, arbitrárias do que seriam os diferentes estágios da evolução histórica – algo que herdaram de sua matriz marxista – buscam, na história, a legitimação de uma tese a serviço de um projeto para o presente³⁶.

A realidade jurídico-administrativa do Brasil, no século XVI, era mais complexa do que essas explicações algo esquemáticas permitem compreender. O primeiro passo de um esforço para historicizar a concepção jurídica que orientava as capitanias hereditárias é o de analisar o sentido das palavras e do discurso dos documentos³⁷. Isto implica reconhecer que o direito é materializável por meio de formulações linguísticas e que estas constituem a matéria prima para o conhecimento do passado. Em outras palavras, a existência de uma ordem jurídica é também, produto, de um horizonte de valores compartilhados por uma determinada sociedade, em uma determinada época sobre as

³⁶ COELHO, Maria Filomena. Serviço e benefício: relações e redes sociais na tradição ibérica. In: MACEDO, José Rivair (Org.). **A Idade Média portuguesa e o Brasil: reminiscências transformações e ressignificações**, Porto Alegre: Vidrúguas, 2011, p. 145–156.

³⁷ Para utilizar uma expressão de COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores gerais do estado do Brasil (séculos XVI-XVII)**. São Paulo: Annablume, 2009, p. 21.

formas pelas quais o modelo jurídico conferirá legitimidade e concretude a esses valores; e é trabalho do historiador do direito investigar esse processo.

No caso específico das capitanias hereditárias no Brasil quinhentista, é preciso ter claro que elas não eram incompatíveis com o direito da época, tampouco representavam um retrocesso necessário a um instituto já superado. Ao contrário, elas eram uma das formas legalmente estabelecidas para ordenar as relações que constituíam o espaço público, cuja utilização também se deu em outras partes do império português.

A lógica jurídica e política em que foram concebidas as capitanias hereditárias – e também o Governo Geral – não era a mesma que, supostamente, alicerçou o surgimento do Estado Moderno. O modelo político era outro, estruturado, conforme será aprofundado no primeiro capítulo, em torno da metáfora do corpo humano. O direito era também outro, caracterizado por uma pluralidade de ordenamentos, em que vários direitos coexistiam e, não raro, competiam.

Problemas e método de pesquisa

Esta dissertação pretende compreender como os direitos colidentes, típicos do pluralismo jurídico que caracterizava a sociedade portuguesa do século XVI, serviam para, a um só tempo, fortalecer o poder régio, na medida em que reservam ao monarca um papel essencialmente jurisdicional de arbitrar os conflitos, mas também para limitar o seu poder, na medida em que permitem às partes do grande corpo social mobilizar os fundamentos sistêmicos do modelo para salvaguardar os seus direitos particulares.

Assim sendo, a pesquisa preocupa-se com a formação do poder público no Brasil, uma vez que se insere em uma investigação sobre a formação e a historicização do Estado brasileiro, desenvolvida a partir de uma perspectiva interdisciplinar.

Quatro aspectos principais orientaram a pesquisa. O primeiro deles é a cultura política e jurídica em que se inseriam os projetos de colonização do Brasil no período estudado, e a forma como ela alicerçava e legitimava o Estado. O segundo diz respeito aos limites estruturais que condicionavam a atuação dos agentes históricos e a ação do governante. O terceiro concerne às razões que presidiram o sucesso de Duarte Coelho em seus embargos. O quarto, finalmente, preocupa-se com a relação entre capitanias e governo geral.

A hipótese central que se buscará confirmar ou refutar nesta dissertação é a de que o funcionamento do modelo jurídico e político, de tipo corporativo, alicerçava-se em

determinados conceitos nucleares – como ordem, serviço e benefício, e justiça distributiva – os quais, por sua vez, conformavam um ou mais campos semânticos, que eram mobilizados dos agentes históricos para defender os seus interesses e limitar a ação dos demais concorrentes políticos.

Com vistas a desenvolver a pesquisa, adotamos uma metodologia que nos permitisse conhecer a semântica por trás dos conceitos nucleares que davam feição ao modelo político (*langue*) e analisar como essa semântica era mobilizada pelos agentes históricos em seus discursos (*paroles*) individuais. É desta proposta metodológica que se ocupará o primeiro capítulo, no qual apresentamos ainda, inspirado pelo trabalho seminal de Pietro Costa³⁸, as potencialidades que tal perspectiva pode oferecer à análise do problema da concorrência entre poderes jurisdicionais no Brasil quinhentista.

No segundo capítulo, analisar-se-á como Duarte Coelho, em sua correspondência com D. João III, cria um campo semântico da ordem e do governo, a partir do qual é possível entrever a circunscrição conceitual que, no seu entender, organizava e legitimava o espaço político. Esses conceitos mobilizados pelo primeiro donatário de Pernambuco são ora estruturais - isto é, relativos ao modelo político -; ora pessoais - isto é relativos a virtudes que devem ter os governantes -; ora jurisdicionais, isto é relativos aos limites de ação do governante e à potestade de arbitrar conflitos.

No terceiro capítulo, será analisado como Duarte Coelho reforça esse campo semântico da ordem e do governo, a partir do campo semântico que ele constrói sobre o seu oposto, a desordem e o desgoverno.

³⁸ COSTA, Pietro. **Iurisdiction**: semantica del potere politico nella pubblicistica medievale. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

CAPÍTULO 1

A SEMÂNTICA DO CORPO POLÍTICO

As cartas que Duarte Coelho escreveu a D. João III, e que constituem o principal *corpus* documental desta dissertação, propiciam uma análise que articula três níveis: (i) a dimensão individual, ou seja, os elementos contextuais inseparáveis da própria pessoa do emissário; (ii) a dimensão estrutural, isto é, a própria língua e linguagem disponível ao Donatário e compartilhada por seus coevos; (iii) o discurso das cartas, como síntese das duas dimensões anteriores.

Tendo tudo isso em mente, veremos onde se podem encontrar, no discurso enunciado nas cartas, os traços linguísticos do código que rege o campo semântico da ordem, do governo; de seu oposto simétrico: a desordem e o desgoverno. Veremos, ainda, como esses campos semânticos se articulam com o modelo político por intermédio da jurisdição.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a concepção teórica favorecida nesta dissertação busca compreender a história “do político” de forma ampla, tal qual propuseram Claude Lefort, Pierre Rosanvallon e René Rémond. Esses autores empreenderam, nas duas últimas décadas do século passado, uma renovação da história política, que a reabilitou frente às críticas que lhe eram formuladas pelas correntes economicistas prevalentes depois da Segunda Guerra. Eles buscavam afastar a disciplina das veleidades científicas que o positivismo oitocentista lhe imprimira, mudar-lhe o enfoque, apartando-a do estudo de efemérides ou das histórias dos “grandes homens” e privilegiar a compreensão das estruturas políticas mais profundas em que se desdobrava a vida social no passado.

Para cumprir esse ambicioso projeto, partiu-se de uma divisão fundamental entre “a política” e “o político”. Para esses autores, “a política” seria o cotidiano da vida política, a sucessão de eleições, os golpes de estado, as revoluções, as grandes obras públicas e outras áreas de estudo que a historiografia política do século XIX enfatizou. “O político”, por outro lado, é algo mais amplo. Segundo Rosanvallon, “o político” “compreenderia uma modalidade de existência da vida comum, quanto uma forma de ação coletiva que se distingue implicitamente do exercício da política.”³⁹ Neste amplo espectro estariam inclusos a lei, o Estado, a nação, a igualdade, a justiça, a cidadania, em suma, de tudo

³⁹ ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Almedina, 2010, p. 73.

aquilo que constitui a *polis* para além do campo imediato da competição partidária pelo exercício do poder, da ação governamental cotidiana e da vida ordinária das instituições⁴⁰.

O político, na concepção de Rosanvallon, constitui-se “graças ao processo sempre conflituoso de elaboração de regras explícitas ou implícitas do participável e do compartilhável, que dão forma à vida da *polis*”⁴¹ E, para cada sociedade, e para cada época, o arcabouço conceitual que dá substrato a essas regras é distinto.

Essa divisão fundamental permitiu repensar as relações entre direito e política. O direito, como sistema de regras destinadas a estruturar a vida na *polis*, passa a fazer parte integrante do político e, tal como os outros elementos constituintes desse campo, deve ser entendido de forma historicizada⁴².

O direito integra, de modo inequívoco, o político. As construções jurídicas dão forma e legitimidade à arquitetura do político. Sem elas, a sociedade não tem coesão e os mais poderosos não podem contar senão com a frágil estratégia da subjugação. Uma sociedade somente alcança a estabilidade quando emoldurada por um modelo político que a traduza em código jurídico. A questão passa a ser, portanto, como esse modelo se manifesta em termos linguísticos.

O desdobramento de uma determinada arquitetura política em um modelo político é uma operação essencialmente linguística. Ao refletir sobre tal aspecto, Pierre Bourdieu associou essa atividade transformacional à atuação do que ele chamou de “profetas jurídicos”, aqueles capazes de dar nome e forma àquilo que concretamente organiza a sociedade. Segundo Bourdieu, “a forma é uma propriedade muito importante desse discurso, pois é através dela que o indizível, o inefável, às vezes o inominável torna-se nomeável. Ela é o preço a pagar para tornar oficializável o que não podia ser nomeado”⁴³.

No ocidente, o modelo político é formulado, em parte significativa, em torno do direito. É, igualmente, produto de uma operação linguística estruturadora e legitimadora da atuação dos agentes. Fica claro, portanto, que, no âmbito “do político” direito, linguagem e poder se interrelacionam estreitamente para conformar uma certa cultura política que, por sua vez é apreensível pelo estudo “do político.”

⁴⁰ ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Almedina, 2010, p. 73.

⁴¹ ROSANVALLON, op. cit, p. 74.

⁴² Sobre os desafios de se conceber o direito de forma historicizada ver: WEHLING, Arno. História do Direito e a Historicidade do Fenômeno Jurídico. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 150–166, 2021; STOLLEIS, Michael. **Escrever a História do Direito**. Reconstrução, Narrativa ou Ficção. São Paulo: Contracorrente, 2020.

⁴³ BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014, p. 98.

Tem-se, então, que o estudo “do político” se faz em três níveis de análise. O primeiro deles, mais superficial e mais evidente, é o nível da gestão política, do cotidiano da ação política: as políticas de áreas específicas, as questões administrativas. O segundo nível é o do próprio modelo político, ou seja, o das elaborações conceituais e jurídicas que dão forma a um determinado arranjo político⁴⁴. E o terceiro nível, mais profundo e menos perceptível, diz respeito às próprias bases desse arranjo político, à própria arquitetura política de uma determinada sociedade⁴⁵.

Também a análise histórica do direito pode guiar-se por uma lógica similar. O mero estudo das leis, através das lentes da dogmática estatal moderna, compartilha o caráter superficial e anacrônico das análises da política em seu nível mais evidente. Aproxima-se, nesse sentido, do nível da gestão política e pouco diz ao historiador sobre a arquitetura jurídica de uma época e das relações do direito com o político. Um segundo nível diz respeito às formulações jurídicas que estruturam um determinado modelo político. O terceiro nível refere-se à jurisdição e à sua relação com a arquitetura política da sociedade estudada⁴⁶.

As cartas que analisaremos nesta dissertação, em si, pertencem terceiro nível. São factuais, ligadas a personagens específicos e produzidas em um contexto muito próprio. No entanto, o seu conteúdo pode ser desdobrado nos três níveis. São documentos inegavelmente políticos e jurídicos. Interessa perceber como Duarte Coelho, em um ambiente distante dos tribunais, articulou, por meio de seu discurso, lógicas jurídicas que diziam respeito às próprias condições de legitimidade do modelo político, que ensejavam a limitação do poder do monarca em uma época em que parte da historiografia entende já haver uma tendência clara ao absolutismo.

Em termos metodológicos, a presente pesquisa deverá explorar as intrincadas relações entre agente e estrutura, permeadas pelo discurso. Já de início, é claro que a estrutura, embora os transcenda, não existe sem indivíduos. O passado era habitado por seres humanos, com personalidades únicas, com interesses particulares e vontades próprias. No entanto, esses indivíduos agiam de acordo com uma estrutura, sendo a língua, a estrutura mais relevante para esta pesquisa⁴⁷.

⁴⁴ COELHO, Sérgio Martins Costa. No caminho do Estado, estava o Brasil: lógicas jurídicas corporativas em Pernambuco no século XVI. **Em Tempo de Histórias**, v. 23, n. 43, p. 122–138, 2024, p. 124.

⁴⁵ COSTA, op. cit, p. 64.

⁴⁶ COELHO, op. cit, p. 124.

⁴⁷ Segundo Airtton Seelaender: “Estimulada por autores como McLuhan e J. Goody, a reflexão acerca do impacto da escrita sobre os modos de pensar e sobre a organização social é extremamente relevante para a

Assim, tem-se que o indivíduo, compelido por vontades, interesses e desígnios próprios, mobiliza a língua para produzir um discurso. Mas, nesse processo, algumas questões são inescapáveis. Vejamos algumas delas no contexto da documentação. 1) Até que ponto o discurso de Duarte Coelho depende de suas condições particulares, como: *a)* o seu status social; *b)* a sua rede política; *c)* a sua idade; *d)* o seu domínio da língua e, em especial, da língua escrita e, mais ainda, da linguagem jurídica⁴⁸? 2) Qual é o limite da influência de fatores externos, tais como: *a)* as condições técnicas de comunicação, *b)* o fato de terem sido, pelo menos algumas das cartas, discutidas na Câmara de Olinda; *c)* a paisagem do poder na própria Corte; *d)* as mudanças radicais causadas pela Reforma protestante e pela Contrarreforma católica? 3) Até que ponto o sistema linguístico/político/jurídico condiciona o próprio pensamento de Duarte Coelho e de seus interlocutores? 4) Em que forma tudo isso se manifesta no discurso da correspondência que analisaremos?

Inicialmente, considera-se que os elementos individuais fazem parte da análise contextual do discurso. Eles influenciam tanto no contexto linguístico, quanto no contexto situacional de uma enunciação (para usar a terminologia de Pietro Costa). O modelo político e sua manifestação linguística constituem parte da dimensão estrutural/sistêmica da análise. A agência, isto é, a margem de ação do indivíduo, é também mapeável por marcadores textuais.

Assim sendo, as cartas de Duarte Coelho serão estudadas tendo sempre em mente o tríptico: agente, estrutura e discurso. A correlação destes três elementos permitirá descobrir as interações semânticas que o donatário de Pernambuco articula para falar de três grandes temas: ordem e governo; desordem e desgoverno; e jurisdição. Todos os três assentam-se na cultura política e jurídica do período e são acessíveis pelo tratamento linguístico adotado pelo emissário.

Como documentação subsidiária, analisar-se-ão, no que for pertinente, as cartas escritas por outros donatários e por oficiais e colonizadores portugueses que estiveram no Brasil neste período. Além disso, examinar-se-á parte da documentação régia relevante para o contexto estudado, principalmente, a carta de doação da capitania e o seu foral.

Antes de passar à análise da documentação propriamente dita, convém explorar os elementos específicos de cada um dos níveis da análise proposta.

história do direito”. SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na Idade Moderna. **Revista Sequência**, v. 55, p. 253–386, 2007, p. 272.

⁴⁸ Entendida como língua especial, tal qual propõe Pietro Costa.

1- O político no século XVI: modelo e estrutura

1.1 O corpo humano como modelo

As metáforas são importantes no estudo da História do Direito. Elas são “operadores de crenças que fazem com que as premissas e os significados de um campo semântico originário colonizem outros domínios simbólicos e, dessa forma, configurem um espaço no qual novos significados podem ser produzidos.”⁴⁹

Ao tempo de Duarte Coelho, a metáfora estruturante que servia de referência para organizar o modelo político era a do corpo humano. Tal metáfora era capaz de traduzir a arquitetura do poder estamental em um mundo de feição aristocrática. Tal qual o corpo humano, era uma sociedade em que poucos comandavam o destino de muitos.

Igualmente, a metáfora corporativa naturalizava esse arranjo de poder. O corpo humano é, afinal, parte da natureza. As características intrínsecas de seu funcionamento deveriam, portanto, ser também aplicáveis ao funcionamento da sociedade. Trata-se da inserção do modelo de organização política e jurídica em uma lógica naturalista.

Desse modo, as sociedades trado-medievais e primo-modernas concebiam a ordem como uma consequência da natureza das coisas. Nas palavras de António Manuel Hespanha, “a ideia de uma ordem objectiva e indisponível das coisas dominava o sentido da vida, as representações do mundo e as acções dos Homens. Antes de ser uma norma de direito formal, a ordem era uma norma espontânea da vida”⁵⁰.

A ordem era, então, uma realidade imanente, mas não necessariamente aparente. Cabia principalmente ao governante, como cabeça do corpo político, tornar explícita essa ordem, que existia implícita na própria Criação. Essa árdua tarefa de revelar a ordem dependia de alguns atributos próprios à cabeça do corpo. O governante, podendo valer-se do auxílio dos letrados que o serviam, poderia contar com a sua sabedoria, com a sua nobreza e com o seu senso de justiça para realizar a tarefa ordenadora. De todos esses e muitos outros atributos, dependia o desvelo e a manutenção da ordem. Mas não da sua vontade.

A quase eliminação do voluntarismo era, com efeito, um desdobramento importante da ideia de uma ordem estabelecida pela própria natureza. Segundo Hespanha,

⁴⁹ LESSA, Renato. Política: anamnese, amnésia, transfigurações. In: NOVAES, Adauto (Org.). **O esquecimento da política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007, p. 2.

⁵⁰ HESPANHA, A **Cultura Jurídica Europeia...** op. cit., p. 104.

“salientava-se então, de facto, a ideia do carácter natural da construção social, *i.e.*, de que a organização social depende da natureza das coisas e de que está, por isso, para além do poder de disposição da vontade”⁵¹.

Diferentemente do que ocorreria a partir do final do século XVIII e, mais ainda, no século XIX, considerava-se negativamente a inovação legislativa. A margem da imaginação legislativa era muito reduzida, devendo ser exercida pelo soberano apenas em casos pontuais, excepcionais à maneira dos milagres de Deus.⁵² Para Hespanha,

Airton Seelaender observa que a aversão à inovação⁵³ era, com efeito, uma forma de se limitar os poderes reais. Segundo o autor:

Entre as muitas limitações ao poder real, deve-se destacar aqui, ainda, o apego ao tradicionalismo de amplos setores sociais. A aversão às inovações em geral e à mudança legislativa em particular não era sentimento anômalo na Europa do Antigo Regime. Tal aversão foi, inclusive, utilizada pelos integrantes do “meio jurídico” na defesa, contra as investidas da Coroa, de seu poder “profissional” de definir, a partir das fontes tradicionais (“*ius commune*”, “*common law*”), o que seria ou não o direito. O desconforto com a crescente atividade legislativa do monarca e a luta para preservar o campo de poder do “meio jurídico” podem ser observados tanto em textos de letrados continentais, de formação romanística ou canonística, quanto entre os cultores da “*Common Law*” na Inglaterra⁵⁴.

Essa conceituação de uma ordem implícita, regida pelo Direito Natural e organizada em torno da metáfora do corpo humano, racionalizava um modelo hierárquico, desigual e assentado nos privilégios das ordens superiores. Este modelo também pressupunha diferentes inserções funcionais das diversas partes do corpo⁵⁵.

Ainda segundo Hespanha,

Nesta ordem hierarquizada, a diferença não significa – pelo menos numa perspectiva muito global da criação, que tem em conta a sua origem primeira e o seu destino último – imperfeição ou menos perfeição de uma parte em relação às outras. Significava, antes uma diferente inserção

⁵¹ HESPANHA, *A Cultura Jurídica europeia* ... op.cit., p.106.

⁵² HESPANHA, *A Cultura Jurídica europeia* ... op.cit., p.107.

⁵³ Sobre a rejeição das novidades, em geral, ver: MARAVALL, José Antonio. *Teoria del Estado en España en el siglo XVII*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 218.

⁵⁴ SEELAENDER, O contexto do texto ... op. cit, p. 272.

⁵⁵ A unidade dos objetivos da criação não exigia que as funções de cada uma das partes do todo na consecução dos objetivos globais da criação fossem idênticas às das outras partes. Pelo contrário, o pensamento medieval sempre se manteve firmemente agarrado à ideia de que cada parte do todo cooperava de forma diferente na realização do destino cósmico. Por outras palavras, a unidade da criação não comprometia, antes pressupunha, a especificidade dos objetivos de cada uma das “ordens da criação” e, dentro da espécie humana, de cada grupo ou corpo social. HESPANHA, *A Cultura Jurídica Europeia* ... op.cit, p. 108.

funcional, uma cooperação, a seu modo específica, no destino final (escatológico) do mundo. Assim, em rigor, subordinação não representa menor dignidade, mas antes apenas um específico lugar na ordem do mundo, que importa a submissão funcional a outras coisas. Os próprios anjos, seres perfeitos, não escapavam à ordem, estando organizados em nove graus distintos⁵⁶.

A partir da reflexão acima apresentada, surge uma dúvida: como conciliar a hierarquia com a dignidade? Dito de outro modo: se os primeiros humanos não tivessem pecado e o homem – criado à imagem e semelhança de Deus – vivesse em uma ordem perfeita, ainda assim haveria hierarquia e desigualdade? Francisco de Suárez em seu *De Deo uno et Trino* (1599) refletiu sobre esse problema⁵⁷. Para ele, mesmo “nesta ordem perfeita haveria desigualdade de estados, assim como governo político”⁵⁸. Ordem e hierarquia seriam, portanto, plenamente compatíveis com a perfeição. Seguindo tal concepção, estar em um estrato inferior da hierarquia não significava ser menos digno⁵⁹.

A essa mesma pergunta, houve respostas que apontavam no sentido oposto da solução de Santo Tomás de Aquino e Francisco Suárez. Havia uma vertente que, sem abandonar a metáfora do corpo humano, concebia a resposta em termos muito mais hierarquizantes: “nomeadamente, a perspectiva de que a criação era como um corpo, em que a cada órgão competia uma função, e que estas funções estavam hierarquizadas segundo sua importância para a subsistência do todo.”⁶⁰

Segundo essa perspectiva, as criaturas “não eram apenas diferentes. Eram também mais ou menos dignas, em função da dignidade do ofício que naturalmente lhes competia.”⁶¹ Sem embargo dessas divergências doutrinárias, no plano do direito, “as diferenças entre as pessoas eram traduzidas pelas noções de ‘estado’ e de ‘privilegio’, ou

⁵⁶ Idem.

⁵⁷ Francisco Suárez é comumente associado à tradição escolástica, de vertente tomista. Portanto, não é de se surpreender que Santo Tomás de Aquino, conforme aponta Hespánha, também já houvesse chegado a conclusão similar quando discorrera sobre a compatibilidade entre a perfeição e a unidade da Igreja e a existência de diferentes estados no seu seio. (cf. Sto. Tomás, *Summa Theol. IIa.Iiae*, q. 183, a.2). “Como aí se explica, a diferenciação dos estados corresponde à única forma de traduzir, no plano das coisas naturais, a imensa perfeição de Deus: ‘nas coisas da natureza, a perfeição, que em Deus se encontra de forma simples e uniforme, na universalidade das criaturas não pode encontrar-se a não ser de modo disforme e múltiplo’.” HESPANHA, *A Cultura Jurídica Europeia* ... op.cit, p. 108-110.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Esta ideia de que todos os seres se integram, com igual dignidade, na ordem divina, apesar das hierarquias existentes, explica a especialíssima relação entre humildade e dignidade que domina o pensamento social e político da Europa medieval e moderna. O humilde deve ser mantido na posição subordinada e de tutela que lhe corresponde, designadamente na ordem e governo políticos. Mas a sua aparente insignificância esconde uma dignidade igual à do poderoso. HESPANHA, *A Cultura Jurídica europeia* ... op.cit, p. 108-110.

⁶⁰ HESPANHA, *A Cultura Jurídica europeia* ... op.cit, p. 111.

⁶¹ Idem

direito particular.”⁶²No plano do discurso político, eram operacionalizadas por estruturas semânticas tais quais os conceitos antitéticos e assimétricos⁶³, a propósito dos quais se falará em momento oportuno.

Assim, o indivíduo, enquanto núcleo de um paradigma jurídico e político, perde a materialidade. Os conceitos jurídicos de pessoa e de estamento têm preponderância sobre o indivíduo enquanto tal. Nas palavras de Hespanha, “homem que não tenha estado não é pessoa”⁶⁴. Distinções sociais, tais como títulos nobiliárquicos, pertencimento a ordens de cavalaria, honrarias honoríficas prestavam-se também a dar concretude e visibilidade a tal ordem obducta.

Essa é a sociedade de ordens que caracterizava a Europa tardo-medieval, que se prolongou para o início da Idade Moderna e que cruzou o Atlântico, replicando-se na Nova Lusitânia. A Carta de Doação, pela qual o Rei D. João III concede em mercê a Capitania a Duarte Coelho, por exemplo, impõe diferentes limites à jurisdição criminal do donatário, a depender da natureza do crime e da qualidade do réu:

E nos casos crymes ey por bem que o dito capitam e governador e seu ouvidor tenham jurdiçam e alçada de morte natural ynclusivé em escravos e gentios e asy mesmo em piães crystãos homens lyures em todos os casos asy pera asolver como pera condenar sê aver apelação nem agravo e nas pessoas de mor calidade terem alçada de dez annos de degredo e ate cem cruzados de pena sem apelação nem agravo e porem nos quatro casos seguyntes .s. eresya quando o eretico lhe for entregue pelo ecclesiastico e trayçam e sudomja e moeda falsa terem alçada em toda pessoa de qualquer calidade que seya pera condenar os culpados á morte e dar suas sentenças a emxeuçam sem apelação nem agravo porem nos ditos quatro casos pera asolver de morte posto que outra pena lhe queyram dar menos de morte dará apelação e agravo e apelará por parte de Justiça⁶⁵.

O conceito de ordem, ao tempo de Duarte Coelho, comportava ainda outra característica essencial: o pluralismo político e jurídico. A concepção corporativa da sociedade e a noção de divisão funcional a ela conexa implicavam uma necessária partilha do poder. Afinal, “tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que todo o poder estivesse concentrado no soberano”⁶⁶.

⁶² Idem.

⁶³ KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC Rio, 2006.

⁶⁴ HESPANHA, **A Cultura Jurídica europeia** ... op.cit, p. 114.

⁶⁵ Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, Arquivo Nacional da Torre do Tombo—Chancelaria de D. João III, Livro 7.o folhas 83. A transcrição consultada está em: LIMA, Manuel de Oliveira. A Nova Lusitânia. In: DIAS, op. cit, p. 309-312.

⁶⁶ HESPANHA, **A Cultura Jurídica europeia** ... op.cit, p.114.

Nas palavras de Hespanha, “numa sociedade bem governada, esta partilha natural deveria traduzir-se na autonomia político-jurídica (*iurisdictio*) dos corpos sociais”⁶⁷. À cabeça cabia representar e manter a unidade do corpo, encarregando-se, por um lado, da representação externa do corpo e, por outro, mantendo a harmonia entre todos os seus membros, atribuindo a cada um aquilo que lhe era próprio, garantindo a cada qual o seu estatuto, ou seja, realizando a justiça⁶⁸.

Mas, afinal, quais são as características concretas e os desdobramentos práticos de um ordenamento jurídico pluralista? Em primeiro lugar, destaca-se a coexistência de múltiplos ordenamentos jurídicos. Havia, na observação de Paolo Grossi “uma profusão de autonomias, mas não de soberanias, de estados, em que a dimensão jurídica é suficientemente forte e central para representar a autêntica constituição⁶⁹ do universo jurídico medieval”⁷⁰.

Ainda segundo Grossi, a infinidade de ordenamentos fazia parte de uma experiência jurídica em que o direto, “antes de ser norma é comando, é ordem”⁷¹. Essa característica da cultura jurídica tardo medieval era também observada no período de que trata esta dissertação⁷². Em meados do século XVI, múltiplos ordenamentos coexistiam, cada qual com o seu âmbito específico de incidência e com seus direitos próprios assentados em estatutos, privilégios e costumes.

Essa multiplicidade de direitos era, por certo, conflitiva, uma vez que não havia o escalonamento hierárquico entre os múltiplos ordenamentos. Maria Filomena Coelho observa a esse respeito que, “na hierarquia dessas leis e regras, somente a divina possuía

⁶⁷ HESPANHA, **A Cultura Jurídica europeia** ... op.cit, p. 115.

⁶⁸ HESPANHA, **A Cultura Jurídica europeia** ... op.cit, p. 115.

⁶⁹ Grossi utiliza o conceito de constituição tal qual o fez Otto Brunner, que, por sua vez, se inspira no conceito de Carl Schmitt. GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 44.

⁷⁰ Idem.

⁷¹ GROSSI, op.cit, p. 39.

⁷² Hespanha observa que, pelo menos até meados do século XVII, a monarquia portuguesa tinha características corporativas: a) O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; b) o direito legislativo da coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais; c) os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e clientes; d) os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada de seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o próprio poder real. HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 166-167.

preeminência garantida de modo absoluto, sendo as demais submetidas à lógica da concorrência entre as partes segundo o contexto em que se inseria a causa em disputa”⁷³.

A multiplicidade de ordenamentos pressupunha, a despeito dos direitos concorrentes, o funcionamento harmônico do corpo social. A harmonia do corpo dependia de uma interação simpática entre as suas múltiplas partes⁷⁴, ou seja, um funcionamento em que nenhuma das partes do corpo extrapolasse a sua autonomia relativa para interferir na esfera de autonomia própria a cada uma das outras partes do organismo. O descumprimento desse preceito levava o corpo a um estado de crise, em que o conflito entre as partes do organismo superava aquele inerente ao bom funcionamento do sistema. A tradução jurídica dessa autonomia relativa é a existência de um universo jurídico plural em que cada parte do corpo, dentro do espaço funcional que lhe é reservado, produz e diz o seu próprio direito. Reflete-se, portanto, no interior de cada um dos corpos que compõem o grande corpo, em escala reduzida, a própria concepção corporativa do modelo⁷⁵.

António Manuel Hespanha, ao discorrer sobre a autonomia funcional dos corpos, escreve:

(...) faz parte deste património doutrinal a ideia, já antes esboçada, de que cada corpo social, como cada órgão corporal, tem a sua própria função (*officium*), de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que a possa desempenhar. A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno que o pensamento jurídico-medieval designou por *iurisdictio* e na qual englobou o poder de fazer leis e estatutos (*potestas lex ac statuta condendi*), de construir magistrados (*potestas magistraturas constituendi*) e, de um modo mais geral, julgar os conflitos (*potestas ius dicendi*) e emitir comandos (*potestas praeceptivai*)⁷⁶.

A caracterização apresentada por Hespanha destaca uma forte linha de continuidade entre a filosofia política tardo-medieval e primo-moderna. De fato, como observa Jean-Frédéric Schaub, os protagonistas da construção de um domínio atlântico

⁷³ COELHO, Maria Filomena. Um universo plural: política e poderes públicos na Idade Média (séc XII-XIII). In: TORRES FAUAZ, Armando (Org.). **La Edad Media en Perspectiva Lationamericana**. Costa Rica: Heredia: Ed. de la Universidad Nacional de Costa Rica, 2018, p. 133–150.

⁷⁴ Essa concepção era refletida no pensamento já no século XII, conforme se pode depreender da obra de Henri de Mondeville. MONDEVILLE, Henri de. **La chirurgie de maître Henri de Mondeville**. Paris: Librairie de Firmin Didot et Cia, 1897.

⁷⁵ COELHO, op. cit, p. 130.

⁷⁶ HESPANHA, **A Cultura Jurídica Europeia...** op. cit., p. 115.

da Idade Moderna, “os Colombo, os Cabral, os Cortés, os Pizarros ainda são medievais”⁷⁷. Essa análise, embora esteja correta e seja bastante útil para a compreensão do Direito no século XVI, não deve servir de pretexto ao leitor apressado para ignorar as particularidades do período. O maior proveito histórico obtém-se a partir da compreensão das nuances contidas nas continuidades linguísticas e nas inflexões conceituais. No campo específico da História do Direito, conforme sustenta Maria Filomena Coelho, há, mesmo no século XVIII, a permanência de uma gramática feudal que orienta as relações sociais. No entanto, coexiste com essa gramática feudal⁷⁸ uma descontinuidade conceitual que redefine os significados dessas mesmas interações⁷⁹.

Há um conceito vinculado à natureza corporativa e pluralista do modelo político, que é central para entender de maneira historicizada a cultura jurídica mobilizada por Duarte Coelho em suas cartas: a autonomia funcional e relativa das partes do corpo político.

Os contornos dessa autonomia relativa eram, em parte, normativos, visto serem estabelecidos por leis e costumes. Nesta pesquisa, os limites normativos das autonomias funcionais evidenciam-se, sobretudo, pelos documentos outorgados pelo Rei nos quais ele delegava parte de seus poderes governativos aos administradores coloniais. No caso das donatárias, destacam-se as cartas de doação e os forais. No que se refere ao Governo Geral, a Carta Patente do Governador e os Regimentos do Governador e dos demais oficiais régios.

Mas a construção do espaço de autonomia funcional das partes do corpo político não se exauria na norma. Sua definição dependia tanto - ou mais- da jurisdição quanto da legiferação. Isto porque o modelo político corporativo presumia um certo nível de conflito entre as partes do corpo. A conflituosidade era inerente ao modelo⁸⁰ e a harmonia

⁷⁷ SCHAUB, Jean-Frédéric. A Europa da expansão medieval- Séculos XIII a XV. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). **Coleção o Brasil Colonial**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira Volume 1, 2022, p. 108.

⁷⁸ Por gramática feudal, a autora entende uma certa forma de se conceber o mundo centrada no cristianismo e na teologia cristã, que se traduz socialmente nas práticas do direito e do governo orientadas à administração da justiça. Em síntese, a gramática que rege “uma sociedade em que “a religião e o direito, em uníssono, organizam e controlam as relações sociais”. COELHO, Maria Filomena. **A justiça d’Além-mar**. Lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII). Recife: Massangana - Fundação Joaquim Nabuco, 2009, p. 161.

⁷⁹ Para mais reflexões a esse respeito, ver: PALTÍ, Elías José. **An Archaeology of the Political**. New York: Columbia University Press, 2017.

⁸⁰ COELHO, O Estado “virtuoso”... op. cit, p. 45–60.

sistêmica pressupunha a contenção desses conflitos em um patamar que não fosse considerado crítico⁸¹, uma tarefa típica da função da cabeça do corpo.

Havia, portanto, uma certa superposição de espaços de autonomia funcional, cujos limites concretos eram definidos caso a caso, por meio da interação entre os diversos agentes históricos em um processo de natureza jurisdicional. Portanto, para além da norma, o espaço de autonomia funcional das partes do corpo era construído sistêmica e pragmaticamente. Isso implica que a interação dos agentes históricos entre si e com o modelo político era parte indispensável da construção desses espaços de autonomia⁸². Era nessas interações que “o político” encontrava “a política”.

Isso ajuda a explicar a razão de Duarte Coelho, após a instalação do Governo Geral, ter conseguido manter grande parte de seus privilégios, enquanto outros capitães e governadores tinham o seu espaço de autonomia funcional reduzido ou mesmo eliminado. A mobilização de lógicas sistêmicas e dos pressupostos orientadores do modelo político - tais como as lógicas de serviço e benefício ou da justiça distributiva - permitiram a Duarte Coelho resistir à decisão régia que pretendia redesenhar as fronteiras das autonomias das capitanias hereditárias.

Essa dinâmica será estudada ao longo deste trabalho. No entanto, antes de abordá-la, convém explorar a via pela qual se pode ter acesso à estrutura acima delineada: a semântica do poder e da jurisdição.

⁸¹ A palavra “crise” é entendida, aqui, no sentido médico que possuía no tempos tardo-medievais e primo-modernos. Para maiores reflexões sobre os usos históricos da palavra crise, ver: KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 213 – 228.

⁸² A esse respeito, Maria Filomena Coelho escreve: “A complexidade do cenário resulta de outro aspecto fundamental do modelo corporativo: a autonomia relativa. Embora cada cabeça política tenha autonomia para dizer o direito sobre os seus dependentes, lembremos que cada corpo político compõe, juntamente com os demais, o grande corpo. Portanto, autonomia não significa independência, mas direitos próprios (liberdades), cuja existência se justifica de forma relativa ao universo em que se inserem. Tal concepção possibilita o desenvolvimento de argumentos de peso que colocam em xeque as liberdades dos corpos, ao sabor das circunstâncias políticas, uma vez que sempre será possível identificar em algum direito particular uma afronta à harmonia do grande corpo, ou seja, ao bem comum. As possibilidades políticas que a ideia de autonomia relativa abre são extremamente ricas e afetam, inclusive, o grande corpo físico, às vezes traduzido como reino, às vezes como cristandade, ou até mesmo como síntese dos dois. Neste caso, a cabeça é identificada ora com o rei, ora com o papa, ora com o imperador/papa. Não é incomum que os corpos ameaçados em sua autonomia pela justiça régia, por exemplo, denunciem e lutem contra o que classificam como desrespeito e interferência desse poder que, em vez de se comportar como guardião da ordem, age como tirano contra o bem comum. A ideia de autonomia relativa requer, portanto, uma engenharia fina dos atores políticos para que o exercício do poder não abra flancos que o tornem ilegítimo. Ao mesmo tempo, é essa tensão inevitável que garante a tão desejada harmonia entre as partes”. COELHO, O Estado “virtuoso”... op. cit, p. 45–60.

1.2- Semântica e jurisdição

1.2.1 - Semântica e poder

Pietro Costa, em seu livro *Iurisdicito*⁸³, apresentou uma perspectiva teórica e metodológica importante sobre a relação entre a linguagem e a política. Ao analisar o significado da palavra *iurisdicito* nos tratados jurídicos e teológicos medievais, o autor observou que o significado desta palavra seria a síntese da organização do poder na Idade Média.

Para chegar a essa conclusão, Costa partiu de um rigoroso marco teórico linguístico. Um dos pressupostos fundamentais assumidos pelo autor é o de que a realidade seria acessível por meio da linguagem ou, na expressão de outro estudioso que aproveitou o trabalho de Costa, Bartolomé Clavero: “*a via de acesso a uma realidade seria uma semântica*”⁸⁴. A hipótese de trabalho adotada por Pietro Costa parte do condicionamento linguístico do pensamento e da inacessibilidade do pensamento em si⁸⁵. Não se trata de reduzir o jurídico e o político à linguagem, mas de propor um conceito operativo para conhecer esses domínios a partir da forma como os atores históricos se referem a eles. O pensamento dos juristas medievais, portanto, é objetivamente acessível a partir do contexto linguístico em que foi produzido⁸⁶. A esse respeito escreve Costa:

Por enquanto, basta-nos salvar um aspeto da concepção saussuriana (...): a fecundidade de uma perspectiva semiológica segundo a qual a língua vem a ser um sistema de signos num processo semiológico global em que o que é comunicável é signo e o que é signo pode ser estudado semanticamente no contexto das suas circunscrições de comunicação⁸⁷.

Importa destacar que a operatividade do método interpretativo desenvolvido por Pietro Costa reside precisamente nessa compreensão sistêmica do conjunto de signos que integra a linguagem política e jurídica de um período. A linguagem é, portanto, a estrutura por meio da qual os agentes realizam os seus discursos. Ela os condiciona na medida em que oferece o conjunto de conceitos partilhados (paradigma) que são mobilizados pelos agentes históricos em seus discursos individuais (sintagma).

⁸³ COSTA, op. cit.

⁸⁴ Tradução livre. CLAVERO, Bartolomé. “Iurisdicito” nello sepecchio o el silencio de Pietro Costa. In: COSTA, Pietro. *Iurisdicito...* op. cit., p. XXIX.

⁸⁵ COSTA, op. cit, p. 20.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Tradução livre. COSTA, op. cit, p. 23.

Não obstante a utilidade da perspectiva metodológica proposta em *Iurisdicitio*, duas diferenças fundamentais entre a pesquisa de Costa e esta dissertação, para além da cronologia, devem ser sobrelevadas. A primeira delas diz respeito ao objetivo. “Em *Iurisdicitio*, o problema de pesquisa, em sua primeira e mais simples formulação se reduz a um problema de significado, o significado de uma palavra estritamente dada”⁸⁸. No que concerne a esta pesquisa, não há uma palavra específica cujo significado se busque conhecer a partir dos vários textos que integram uma dada cultura jurídica. Há, ao contrário, um *corpus* documental que articula várias dessas palavras e conceitos. Nesta pesquisa, o objetivo primeiro e em sua mais simples formulação é identificar a cultura jurídica e política que Duarte Coelho, em seu discurso, mobiliza para alcançar os seus objetivos referentes ao governo da Nova Lusitânia.

A segunda diferença fundamental entre *Iurisdicitio* e o presente trabalho diz respeito ao contexto linguístico analisado. Pietro Costa ressalta que a linguagem usada por juristas e teólogos no medievo é tida como “linguagem especial”⁸⁹. Isto é, uma linguagem que corresponde, não às necessidades de comunicação em sentido amplo dos membros de uma dada sociedade, mas às necessidades de comunicação específicas a um segmento menor, mais ou menos fechado, daquela mesma sociedade.

Duarte Coelho não era um letrado em sentido estrito. Não pertencia ao grupo específico dos juristas de sua época e, por isso mesmo, não dominava o seu jargão. Há, no entanto, pontos de sobreposição entre essa linguagem especial dos juristas e a linguagem comum. Sobre as relações entre linguagem especial e linguagem jurídica também reflete Pietro Costa. Para ele, a linguagem jurídica nasce da linguagem comum, repetindo-a. Ela usa os termos da linguagem comum, conferindo-lhe um significado específico interno ao próprio sistema lexical⁹⁰.

Há uma série de conceitos jurídicos compartilhados que conferem legitimidade à argumentação de Duarte Coelho, ou que, pelo menos, ele busca mobilizar nesse sentido. São exemplos disso o recurso a conceitos como os de “mercenários”, “pastor”, “ordenações”, “jurisdição”, “liberdades” e “privilégios”, dentre outros. Entretanto, características típicas do jargão dos juristas não são partilhadas pelo donatário de Pernambuco, como a referência a textos de autoridade, ou a procedimentos burocráticos

⁸⁸ COSTA, op. cit, p. 3.

⁸⁹ COSTA, op.cit, p. 16.

⁹⁰ COSTA, op.cit, p. 17.

muito detalhados. Tal particularidade fica evidente ao se comparar as cartas de Duarte Coelho com as de Pedro Borges⁹¹, ou Dom Diogo de Gouveia⁹².

Feitas essas observações, é preciso perquirir como se pode acessar a realidade política de um determinado contexto histórico por meio da língua. Para isso, Pietro Costa propõe uma abordagem interdisciplinar baseada em conceitos linguísticos. Vejamos alguns dos mais relevantes dentre os destacados pelo autor.

1.2.2 – O tripé *language*, *langue* e *parole*

O tripé formado pela linguagem (*language*), língua (*langue*) e fala (*parole*) é um dos pilares fundamentais da teoria saussuriana. Segundo Pietro Costa:

A língua é o fenómeno linguístico total, um todo heterogéneo, pertencente ao mesmo tempo à esfera social e à esfera individual; é contrastada pela língua, “un tout en soi et un principe de classification”. Enquanto a língua é cientificamente incognoscível devido à sua heterogeneidade, a linguagem é um sistema completo e homogéneo e, portanto, um objeto da ciência. “La langue est pour nous le langage moins la parole”. Eis o terceiro termo: a palavra. Sobre a dicotomia *langue-parole* orchestra-se a linguística saussuriana. A língua é um sistema de convenções necessárias: o indivíduo pode não se comunicar, mas se se comunica, deve obedecer às regras da língua. A palavra é a língua em ação, é o próprio ato de comunicação, a língua é a condição da própria comunicação. A língua é, portanto, imposta aos indivíduos, não está livremente disponível para eles, enquanto a Palavra é a expressão privada do falante. A língua é um modelo coletivo, a palavra é uma soma de actos individuais⁹³.

Fundando-se nestes conceitos, Costa sustenta que a própria língua é uma limitação estrutural ao pensamento dos agentes históricos. A forma como estes falam do cotidiano do governo, utilizando uma linguagem que é a mesma que dá forma ao modelo, demonstra que a linguagem é uma moldura cognitiva para a sua atuação. Trata-se, portanto, de uma série de racionalizações que legitima uma certa arquitetura política. Mas elas servem também de limitações, na medida em que aqueles que dominam o sistema precisam se manter sobre as bases legitimadoras estabelecidas por esse modelo.

Tomar a língua como limitação estrutural do pensamento jurídico e político de um determinado período não elimina a força criativa dos agentes históricos. Não apaga a sua

⁹¹ Uma carta de Pedro Borges foi publicada em: DIAS, op. cit, p. 267 ss.

⁹² Uma carta de D. Diogo de Gouveia foi publicada em: BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editoria, 2002, p. 145.

⁹³ Tradução Livre. COSTA, op. cit, p. 24.

individualidade e nem impede que elementos contextuais produzam mudanças na própria estrutura. Muito pelo contrário, a mudança no significado de termos – e as consequências políticas que disso decorrem –, muitas vezes são produzidas por lances individuais que, por sua vez, produzem discursos secundários e esses se desdobram em outros metadiscursos até que o sentido de um termo se modifique inteiramente⁹⁴. Mas, para que esses lances sejam efetivos, eles devem ressoar na própria estrutura. Ou, para explorar uma metáfora de Pocock, o vinho novo deve vir servido em garrafas velhas⁹⁵.

Com efeito, ao historiador, a linguagem e a língua são inacessíveis. Tudo do que ele efetivamente dispõe são as *paroles*, as enunciações individuais feitas pelos atores históricos. Essa rede de *paroles* é a matéria-prima do historiador e é a partir dela que se extrairá o que há de sistêmico. A partir da *parole*, pode-se chegar à *langue*.

1.2.3 - A teoria dos campos semânticos e a jurisdição

A pesquisa de Pietro Costa sobre a *Iurisdictio* dedica-se, sobretudo, à semântica. E, assim sendo, ele precisou enfrentar o problema de como abordar estruturalmente o significado. A resposta por ele encontrada foi a teoria dos campos semânticos, como um caminho alternativo à percepção atomística do significado das palavras.

O campo semântico preocupa-se com as relações que as palavras estabelecem com a realidade objetiva. Em um campo semântico, as palavras delineiam-se através de oposições, aproximações e distinções. Interessa-se igualmente pelas relações dessas palavras com a estrutura da língua em um período específico. Tem-se, pois, que a cada campo lexical corresponde um campo semântico e que esse campo semântico varia ao longo da história⁹⁶.

O significado de uma palavra não é propriedade inerente a essa palavra, mas um produto das relações intercorrentes entre os monemas e o contexto sintagmático considerado⁹⁷. O significado de uma palavra é, pois, contextual.

É, igualmente, pragmático – no sentido que os linguistas atribuem ao termo – isto é, determinado pelo próprio uso. É também a pragmática que faz com que

⁹⁴ Sobre isso ver: POCOCK, John. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: EdUSP, 2013.

⁹⁵ POCOCK, op. cit, p. 45.

⁹⁶ COSTA, op. cit, p. 32.

⁹⁷ COSTA, op. cit, p. 39.

determinados significados possam ser destacados quando a palavra é utilizada em diferentes contextos.

As relações que constroem os campos semânticos são várias. Pode-se citar como as principais: *i)* a sinonímia; *ii)* a hiponímia, *iii)* a incompatibilidade, *iv)* a complementariedade, *v)* a antonímia, *vi)* a polaridade⁹⁸. São também essas relações que podem, discursivamente, aproximar ou afastar um campo semântico de outro.

Por fim, cabe a observação de que o significado de uma palavra se manifesta tanto no eixo do paradigma quando do sintagma. Dito de uma forma mais precisa, o significado de uma palavra *x* depende tanto das relações intercorrentes no plano de um único contexto sintagmático quanto das relações estabelecidas no eixo das evocações em ausência.

O significado de uma palavra não emerge apenas pelo campo semântico que ela mobiliza diretamente, mas, também, pelos campos semânticos que ela alude pela ausência ou mesmo pela oposição.

Nas cartas de Duarte Coelho, esta é uma dimensão fundamental, na medida em que a definição do ordenado ou desordenado, justo ou injusto, adequado ou prejudicial depende em grande medida desse significado obtido pela ausência. Isso se explorará, particularmente, no capítulo destinado à desordem e ao desgoverno. Assim, Duarte Coelho não fala diretamente, por exemplo, que a violação de seus privilégios seja uma injustiça, mas exalta a justiça da medida régia que manteve os seus privilégios.

Por fim, cumpre explorar as relações semânticas entre ordem, governo e jurisdição. Na cultura tardo medieval e primo moderna, como observou Pietro Costa, o significado da palavra *iriusdictio*⁹⁹ está estreitamente conectado à substância do poder político. *Iurisdictio* é a própria imagem do poder político na Idade Média¹⁰⁰.

Ordenar era um reflexo da função precípua do governante, que era a própria administração da justiça. Governar era garantir a ordem e a harmonia do corpo dando a cada um o que por direito lhe cabia. É por isso que a jurisdição é a imagem do próprio poder. É por meio da realização da justiça que se encarna, na cabeça do corpo, o poder virtuoso.

Nas cartas de Duarte Coelho, o significado de jurisdição, refletindo a complexidade do conceito, tem três acepções. A primeira delas é a de limite. É com este o significado que a palavra jurisdição é utilizada ao longo da correspondência. Dito de

⁹⁸ COSTA, op. cit, p. 40-41.

⁹⁹ Cumpre reiterar a advertência de Pietro Costa de que *iurisdictio* não se traduz perfeitamente por jurisdição

¹⁰⁰ COSTA op. cit, p. 95.

outro modo, quando o donatário escolhe escrever o termo jurisdição, o faz com essa acepção.

Um exemplo disso, se lê na carta de 1546, em que o Donatário, após insurgir-se contra o desrespeito às cartas precatórias por parte dos outros donatários ou de seus representantes escreve:

(...) vão se para llaa e fazem cousas por omde mereciam ja todos ser emforcados, se llaa mando alguma carta percatoria dizem que aquillo he couto e que tem privilegios estas cousas não são para sofrer e se as eu ategora sofri foi para não quebrantar a jurdição alhea mas pareceme que sera necesario e serviço de Dues e de Vossa Alteza acudir a isso pello peligro e dano que se pode causar de taes desordeis¹⁰¹.

As cartas permitem aprender, além desse, dois outros sentidos em que a ideia de jurisdição se manifesta. O primeiro deles é o de potestade. Assim, a função primordial do governante é dizer o direito, é dar a cada um o que lhe cabe. É, portanto, por meio da jurisdição que Duarte Coelho dava ordem à terra e resolvia os conflitos que existiam em sua capitania.

Trata-se de uma acepção que se relaciona à primeira. Se a palavra jurisdição, tal qual utilizada pelo Donatário, denota a fronteira além da qual o governante não pode dizer o direito, ela implica, logicamente, a existência de um espaço, dentro do qual o governante tem a potestade de dizê-lo. É em razão desta potestade que, ao exercer a jurisdição, Duarte Coelho castiga degredados e malfeitores, determina novos costumes, doa sesmarias, enfim, exerce a governança.

Finalmente, há a jurisdição como sentido. O modelo político corporativo é orientado para a jurisdição: “ou seja, toda a atividade dos poderes superiores – ou mesmo do poder supremo – é orientada para a resolução de um conflito entre esferas de interesses, conflito que o poder resolve fazendo justiça”¹⁰².

As próprias cartas são testemunho dessa dinâmica. Duarte Coelho pretende resolver as divergências com os seus homólogos a partir de pedidos ao Rei. Igualmente, ele dirige à cabeça do grande corpo as suas insatisfações quanto às inovações trazidas pelo Governo Geral. O sentido jurisdicional do modelo repete-se, inclusive, dentro da esfera de autonomia funcional de Duarte Coelho. Afinal, da mesma forma que ele peticiona ao Rei para que tome providências para garantir a justiça, o povo da Nova Lusitânia lhe dirige petições com o mesmo objetivo.

¹⁰¹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 55.

¹⁰² HESPANHA, **A Cultura Jurídica Europeia** ... op.cit, p. 107.

1.3 Duarte Coelho: o homem e a rede

As circunstâncias pessoais são um dos níveis de análise propostos nesta dissertação. Afinal, se a estrutura promove a moldura pela qual o indivíduo pode organizar o seu pensamento e perseguir os seus desígnios, as ações efetivas e o substrato dos interesses dependem das circunstâncias idiossincráticas dos agentes¹⁰³.

Viu-se, na introdução, que pouco se sabe sobre a infância e a primeira juventude de Duarte Coelho. Mas, se os cronistas da época são silentes quanto à origem do Donatário de Pernambuco, o mesmo não se pode dizer quanto aos seus feitos na Índia. Em 1509, Duarte Coelho juntou-se à armada de D. Fernando Coutinho¹⁰⁴, partindo em direção àquele continente. Lá permaneceu entre 1509 e 1529, destacando-se por seu papel preponderante na tomada de Malaca; pela sua contribuição para a vitória em vários embates com as forças navais chinesas; pela negociação, como embaixador, de um tratado pelo qual o rei da Tailândia concedia aos portugueses o privilégio de um livre e pacífico comércio em Malaca¹⁰⁵; e pela descoberta da Cochinchina¹⁰⁶.

Por volta de 1529, Duarte Coelho regressou a Portugal. Em 1530, D. João III, como recompensa, confiou-lhe uma missão como embaixador à corte francesa, em substituição ao Dr. Lourenço Garcês. A embaixada de Duarte Coelho, contudo, foi breve. Ele retornaria a Montemor-o-Novo, em maio de 1531, sendo sucedido por D. António de Ataíde, à época Ministro da Fazenda Real e futuro Conde da Castanheira, cuja missão¹⁰⁷ especial a Paris, iniciada em 27 de abril desse mesmo ano, visava a dar um desfecho ao “caso Jean Ango”¹⁰⁸.

¹⁰³ No discurso articulado nas cartas, isso fica claro nas distintas formas de agir dos armadores, dos oficiais régios e do próprio Duarte Coelho. Todos eles compartilham o mesmo quadro estrutural. No entanto, as circunstâncias de cada um os levam a mobilizar de modo distinto a estrutura.

¹⁰⁴ Dutra cita como referência: Frei Luis de Sousa, *Anais de D. João III*, ed M. Rodrigues Lapa (2nd ed.; Lisbon 1951).

¹⁰⁵ DUTRA, op. cit, p. 420.

¹⁰⁶ Ao se analisar a documentação da época, percebe-se que se fazia, então, uma distinção entre “achar”, com o sentido de encontrar pela primeira vez, e “descobrir”, com um significado mais próximo ao de explorar. Malheiro Dias transcreve um documento de autoria de Jorge de Albuquerque que só faz sentido se levada em conta esta distinção. Trata-se de carta escrita em Malaca, em 1 de janeiro de 1524, na qual se lê: “Mandey Duarte Coelho a descobrir a Canchymchina”. Cartas de Afonso de Albuquerque, tomo IV (1910) p. 27, in: DIAS, op. cit, p. 194.

¹⁰⁷ As instruções dadas ao futuro Conde da Castanheira nessa embaixada estão publicadas em: FORD, J.D.M., *Letters of John III, King of Portugal, 1521-1557*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1931, p. 7 ss.

¹⁰⁸ Na França, as repercussões da segunda expedição de Cristóvão Jacques à costa brasileira não foram favoráveis. Uma das contramedidas tomadas por Francisco I, diante da suposta brutalidade com que os portugueses haviam procedido nessa expedição, foi a concessão de uma “carta de marca” ao mercador Jean Ango pela qual este ficava autorizado a atacar embarcações portuguesas como indenização pelo apresamento de seu navio por Cristóvão Jacques. Ao fim, a solução do incidente diplomático se deu

A permanência de Duarte Coelho em Portugal, entretanto, não foi muito longa. Ainda em 1531, ele estava de volta ao mar, como capitão-mor da armada anual incumbida de levar suprimentos às fortalezas da Mina e de retornar ao reino com o ouro de lá extraído. Em 1532, Duarte Coelho comandou outra armada, desta vez, encarregada de patrulhar e de construir fortificações ao longo da Costa Malagueta. Em fins de janeiro de 1533, o futuro donatário recebe a ordem de ir para os Açores e lá aguardar a armada daquele ano originária da Índia¹⁰⁹.

Durante esse período, cogitou-se na Corte enviar Duarte Coelho e sua armada para a costa brasileira com o intuito de auxiliar na luta contra os franceses. No entanto, a chegada de Pero Lopes de Sousa ao Reino, com as novas de que teria derrotado os franceses da nau *La Pèlerine* e tomado o forte por eles construído fez com que o monarca mudasse de planos. Em carta datada de 21 de janeiro de 1533, D. João III escrevia ao Conde da Castanheira que, tendo em vista as boas notícias de Pero Lopes de Sousa, seria melhor que Duarte Coelho permanecesse nos Açores¹¹⁰.

Duarte Coelho retornaria em segurança para Portugal, em meados de 1533. Em março de 1534, é feito donatário de Pernambuco, partindo para o além-mar pouco tempo depois.

Ao longo de seus mais de vinte anos de serviço ao Rei no Oriente, de sua missão diplomática na França e de sua atuação como comandante de armadas portuguesas, Duarte Coelho acumulou um importante cabedal e construiu uma rede de contatos que seriam indispensáveis à sua atuação como donatário da Nova Lusitânia. As suas cartas permitem-nos conhecer um pouco de sua rede e de como o donatário a articulava, tanto no Reino, quanto no Além-mar.

Alguns de seus antigos companheiros de armas na Índia vieram com ele para a Nova Lusitânia e tiveram papel importante na colonização de Pernambuco. Nas cartas, destaca-se o caso de Afonso Gonçalves, que foi senhor de engenho.

Mas, sem dúvida, o elemento mais significativo da rede política de Duarte Coelho era a sua aliança com a família Albuquerque. As relações entre o primeiro donatário de Pernambuco e esse clã remontam ao seu serviço na Índia. É sabido que a partida de Duarte Coelho para Índia ocorre no mesmo ano da nomeação de Afonso de Albuquerque como

mediante o pagamento de uma indenização ao mercador francês. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C.M. **Formação do Brasil Colonial**, 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999, p. 47.

¹⁰⁹ DUTRA, op. cit, p. 421.

¹¹⁰ FORD, op. cit. 69-70.

governador daquele vice-reino. Este ocuparia o cargo entre 1509 e 1515¹¹¹, seis dos vinte anos que Duarte Coelho passou no Oriente.

Na Índia, além de Afonso de Albuquerque, é notório que Duarte Coelho tinha uma boa relação com Jorge de Albuquerque. Foi com a sobrinha deste, Brites de Albuquerque, que o futuro donatário de Pernambuco se casou, em algum momento entre o seu retorno da Índia e o ano de 1534. Esse enlace matrimonial seguia uma tendência crescente no século XVI, em que famílias empobrecidas da alta nobreza casavam seus membros com expoentes da nova classe de “soldados da fortuna”¹¹². Um comentador do século XVII, crítico do clã dos Albuquerque Coelho, vai ao extremo de afirmar que “Dona Brites era filha de Lopo de Albuquerque, cavaleiro cujo cabedal era a sua nobreza e nada mais e foi isso que ele deu em dote à noiva”¹¹³.

Nas cartas escritas por Duarte Coelho ao Rei, dando conta dos assuntos da Nova Lusitânia, a família Albuquerque também aparece como elemento central. Destaca-se aqui, em especial, o papel desempenhado por Manuel de Albuquerque. Este, é citado já na carta de 1542, quando Duarte Coelho pede ao monarca que lhe faça a mercê de alguns escravos da Guiné, nos seguintes termos:

Peço a Vossa Alteza que se me não proveo desta licença que olhe quanto seu serviço isto he quão pouco dano nem estovo faz dar-me licença para aver algumas pesas descravos para o melhor servir e a Dom Pedro de Moura e a Manuell D’ Albuquerque mande Vossa Alteza dar a provisam para isto¹¹⁴.

Depreende-se deste trecho que Manuel de Albuquerque tinha importante papel na interlocução entre a Corte e Duarte Coelho. Parece ter sido também ele a principal fonte a prover o cunhado de informações sobre o que se passava no Reino, em especial sobre eventos que pudessem perturbar o governo da Nova Lusitânia. Em uma outra carta, de 1549, o Donatário escreve:

Por esta Senhor quero dar conta a Vossa Alteza do que depois da outra escripta e daqui partida a vinte dias vim saber por cartas de meus amigos em especial huma de Manoell d’ Allbuquerque eu me disse deu conta, por já lla ter passado alguma pratica sobre isto com algumas pessoas que no negócio entendem ou entenderem querem, os quaes segundo por huns apontamentos vi se oferecerem a Vossa Alteza de quererem povoar ou

¹¹¹ DUTRA, op. cit, p. 419.

¹¹² Idem.

¹¹³ Idem.

¹¹⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 43.

ajudar a povoar as capitâneas perdidas de lla de baixo e outras cousas que nos apontamentos vi (...)¹¹⁵.

Fica evidente que Manuel D'Albuquerque, assim como Manuel de Moura, ambos cunhados de Duarte Coelho, eram peças fundamentais na rede do donatário. Ambos circulavam na Corte e estavam em constante contato com o Brasil. Eram eles que representavam os interesses do donatário em Lisboa, quando necessário e, principalmente, era deles que vinham as principais informações sobre o que se passava no Reino.

A biografia de Duarte Coelho nos informa acerca de importantes elementos contextuais para se interpretar as Cartas. Em primeiro lugar, ela nos informa sobre o estado do donatário. Ele era um aristocrata de importância em Portugal, mas, ao que tudo indica, devia tal posição mais aos seus serviços do que ao seu nascimento. Esse dado talvez ajude a explicar o ressentimento do Donatário em relação à demora do Monarca para responder as suas cartas.

Os dados biográficos também permitem perceber que, ao chegar ao Brasil, tinha já vasta experiência em assuntos militares e diplomáticos. Era, portanto, alguém que conhecia os códigos pelos quais operava o sistema político e jurídico.

Fica ainda evidente a sua rede, que seria fundamental para governar a Nova Lusitânia. Era por meio dessa rede que exercia influência na Corte e se mantinha atualizado sobre os acontecimentos mais relevantes de Lisboa.

Toda essa experiência de vida e seus contatos serão mobilizados pelo primeiro donatário de Pernambuco ao construir o seu discurso nas cartas que constituem o *corpus* principal desta dissertação.

¹¹⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 69.

CAPÍTULO 2

ORDEM E GOVERNO

As cartas de Duarte Coelho são uma documentação privilegiada para entender o campo semântico da ordem e o governo no século XVI. Elas permitem perceber como o Donatário perseguia os seus interesses políticos, mobilizando, para tanto, a estrutura jurídico-política período. Elas expõem, por meio de uma enunciação discursiva, as interações entre o quadro institucional que regia a Capitania de Pernambuco e o panorama mais amplo em que se inseria o modelo político do Reino. Deixam transparecer, ainda, a cultura jurídica que alicerçava esse quadro institucional.

Nas cartas, os temas da administração aparecem de modo orgânico e pragmático, próprios às exigências impostas por uma governança que se exercia de forma partilhada. Consequentemente, eles não são tratados como conceitos a serem explicados, nem como ideias a serem debatidas. Ao contrário, atendem às necessidades práticas que surgiam no cotidiano da administração colonial¹¹⁶.

Convém, portanto, delinear o contexto geral em que tais necessidades emergiam. Assim, identificam-se, nas cartas de Duarte Coelho, três marcos cronológicos importantes, que balisarão a nossa análise. O primeiro deles é a instalação das feitorias na costa brasileira, nos anos iniciais do século XVI. O segundo é a criação do regime de capitanias hereditárias, em 1534, e o terceiro é a implementação do Governo Geral, em 1539.

Esses três marcos cronológicos influenciam assuntos que o primeiro donatário de Pernambuco aborda em sua correspondência. Assim, na primeira carta, em 1542, Duarte Coelho dá conta ao rei sobre as medidas que vinha tomando para ordenar a terra e garantir a paz e o sossego. Destacam-se, nesse primeiro momento, seu pleito em relação à imposição de limites à extração do pau brasil – domínio que, sendo monopólio régio, excedia a esfera de autonomia do donatário -, bem como as formas pelas quais ele ordenava a terra, por meio de dádivas e acordos.

¹¹⁶ Na carta que escreve a Martim Afonso de Sousa, em 28 de setembro de 1532, D. João III dá um eloquente testemunho quanto à importância da constante troca de informações entre os governadores do Além-mar e a Corte. Escreve o Rei: “(...) e por ategora não ter nenhum recado vosso, do que tendes feito, vos não posso escrever a determinação, do que deveis fazer em vossa vinda ou estada (...) havendo de estar lá maes tempo, enviareis logo huma caravella com recado vosso, e me escrevereis muito largamente todo o que ate então tiverdes passado, e o que na terra achastes, e assim, o que no Rio da prata, tudo muy declaradamente pera Eu por vossas cartas, e emformação saber, o que se ao diante deve fazer (....)”. O documento está transcrito em: DIAS. **História da Colonização ...** op, cit, p. 161.

A partir da instalação do Governo Geral, a documentação muda de tom e o eixo temático passa a ser a constante luta pela manutenção das liberdades e privilégios contidos nas doações e no foral. Duarte Coelho foi bem sucedido em alguns desses pleitos e conseguiu manter os seus privilégios, mostrando-se, nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda, um “campeão de uma ordem de coisas transacta”¹¹⁷. Apesar disso, a extensão do sucesso obtido foi menor do que ele se julgava merecedor, o que motivou a sua ida a Lisboa para defender a causa pessoalmente diante do monarca¹¹⁸.

Ao longo da correspondência, pode-se extrair muito da cultura jurídica que dava sentido à vida política no período a partir dos campos semânticos que Duarte Coelho mobiliza em suas cartas. Neste capítulo, investigar-se-á a maneira como ele constrói esse campo semântico da ordem e do governo. Para tanto, será preciso, para além da análise do texto das missivas, fazer uma breve exposição acerca da arquitetura normativa do governo disposta tanto na Carta de Doação quanto no Foral – e, posteriormente, nos regimentos do governo geral - bem como da estrutura administrativa¹¹⁹ da Nova Lusitânia.

2.1 A instalação das capitanias hereditárias

2.1.1 As donatarias

A ideia de que seria necessário povoar a costa do Brasil não foi uma decorrência imediata do “achamento” da nova terra. Na realidade, o Império Ultramarino Português foi organizado com grande criatividade e originalidade: priorizava-se, de início, o controle dos espaços oceânicos mais do que a posse efetiva da terra¹²⁰. Por isso mesmo, diferentes modelos de colonização foram tentados. Desde um voltado inicialmente para a exploração mercantil da nova terra, até outro, que culminou na transposição da arquitetura administrativa lusitana para o além-mar; houve várias configurações para a inserção do

¹¹⁷ HOLANDA, Sérgio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr; FAUSTO, Boris. **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 140.

¹¹⁸ Disso dá-nos conta Frei Vicente do Salvador. SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil**. Ed. revista por Capistrano de Abreu. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 148.

¹¹⁹ A utilização do termo administração para o período é imprecisa. Sobre isso, escreve Airon Seelaender: “a ideia da “administração pública” como uma esfera específica da atuação estatal, distinta tanto da “fazenda” quanto da “justiça”, só ganharia corpo na Idade Moderna. A separação institucional entre justiça e administração seria um longo processo histórico, com diversas etapas e alguns recuos na Idade Moderna, até desembocar na separação de poderes do Estado Liberal e nas discussões sobre o contencioso administrativo”. SEELAENDER, O contexto do texto ... op. cit, p. 256.

¹²⁰ COSENTINO, **Governadores Gerais** ... op. cit, p. 65.

Brasil na Monarquia Pluricontinental Portuguesa¹²¹. Todas elas, no entanto, obedeciam a uma lógica de organização social e política que tinha na cultura jurídica quinhentista o seu alicerce¹²².

O grande desafio inicial era a construção de um quadro normativo e institucional que garantisse a Portugal o domínio de sua nova colônia, previsto pelo Tratado de Tordesilhas, mas não inteiramente respeitado pela totalidade dos reis católicos europeus. Houve três projetos distintos para transpor esse desafio: o estabelecimento de feitorias, voltadas, sobretudo, à exploração comercial; a doação de Capitânicas Hereditárias a vassallos distintos, a quem caberia a missão de povoar e desenvolver a terra; e, finalmente, a instalação do Governo Geral, que transportaria consigo uma estrutura administrativa mais próxima àquela do Reino.

É a partir dos pontos de confronto entre esses diferentes projetos colonizadores que se pretende depurar a cultura jurídica comum que os legitimava. Convém, portanto, aprofundar sobre cada um desses modelos.

2.1.2 Feitorias

Inicialmente, pensou-se em explorar a costa brasileira sem o estabelecimento de um projeto povoador sólido e definitivo. Para tanto, concebeu-se um arranjo em que especuladores particulares, cujo mais célebre foi Fernão de Noronha, exploravam por sua própria conta as oportunidades comerciais existentes no Novo Mundo¹²³, pagando, de maneira vantajosa, os foros devidos ao rei¹²⁴.

Esse modelo, contudo, teve curta duração. Pelos idos de 1530, já havia vozes que defendiam a impletação de um projeto colonizador mais bem fornido. A historiografia oitocentista, talvez movida pela preocupação de atribuir os grandes feitos

¹²¹ Sobre o conceito de monarquia pluricontinental, ver: FRAGOSO; GOUVÊA, **Coleção O Brasil Colonial...** op. cit., p. 7 ss.

¹²² HESPANHA, **A Cultura Jurídica Europeia ...** op.cit 45 ss.

¹²³ VARNHAGEN, op. cit, p. 162.

¹²⁴ Arno e Maria José Wehling, a esse respeito, escrevem: “(...) o governo português arrendou, por três anos, em 1502, a exploração do pau-brasil a comerciantes. A obrigação destes era construir um forte e enviar navios que explorassem anualmente trezentas léguas de litoral. Em contrapartida, tinham isenção fiscal no primeiro ano de contrato, passando a pagar 1/6 de direitos reais o segundo ano e 1/4 no terceiro. Há indicações de que o sistema deu bons lucros a ambas as partes. Em 1503, o grupo comercial enviou uma segunda expedição exploradora, provavelmente responsável pela feitoria de Cabo Frio, destinada à extração de pau-brasil”.WEHLING; WEHLING, op. cit, p. 45.

históricos ao anelo dos homens notáveis, consagrou a autoria da ideia do regime de donatarias a Dom Diogo de Gouveia, o Velho¹²⁵.

Não é, contudo, exato atribuir a gênese da ideia ao Doutor Gouveia. É verdade que, em sua carta ao rei D. João III, Gouveia, de fato, defende a cessão de terras pela Coroa a vassalos dispostos a povoar o Brasil. Mas, nessa mesma carta, ele dá a entender que a ideia não era inédita e que havia, até mesmo, vozes contrárias.

Escreve D. Diogo de Gouveia:

Eu já por mais vezes lhe escrevi o que me parecia deste negócio e que este já agora não era o acertar, que a primeira devera de ser isto, que a verdade era dar, senhor, as terras a vossos vassalos, que três anos há que a Vossa Alteza dera dos de que vos eu falei, senhor [?], do irmão do capitão da Ilha de São Miguel, que queria ir com dois mil moradores lá a povoar, e de Cristóvão Jaques com mil, já agora houvera quatro ou seis crianças nascidas e outros muitos da terra casados com os nossos, e é certo que após estes houveram de ir outros muitos, e se vós, senhor, estorvaram por dizer que enriqueceriam muito quando os vossos vassalos forem ricos os reinos não se perdem por isso, mas se ganham, e principalmente tendo a condição que tem o português, que sobre todos os outros povos à sua custa servem ao rei e vede o senhor, quando el-rei de Fez tomou Arzila por que quando lá houver sete ou oito povoações [sic] estes serão o bastante para defenderem aos da terra que não vendam Brasil a ninguém e não as vendendo as naus não hão de querer lá ir para virem de vazio¹²⁶.

Também o próprio Rei, na carta em que comunica a Martim Afonso de Sousa sua decisão de iniciar o sistema de donatarias, evidencia um certo respaldo difuso à ideia, não havendo base documental para atribuí-la inequivocamente a uma ou a outra pessoa.

Independentemente de quem tenha sido o pioneiro em recomendar o envio de vassalos honrados para povoar a costa do Brasil, o fato é que, um ano após a carta de Dom Diogo de Gouveia, o Rei fazia mercê a Duarte Coelho, doando-lhe aquela que seria a mais privilegiada dentre as capitanias¹²⁷.

¹²⁵ Para uma breve nota biográfica, ver: PELLERIN, Agnès; LIMA, Anne; CASTRO, Xavier de. **Les Portugais à Paris au fin de siècles & des arrondissements**. Paris: Éditions Chandeigne & Librairie Portugaise, 2009, p. 41.

¹²⁶ BONAVIDES; AMARAL, op. cit, p. 145-149.

¹²⁷ Apesar disso, ter o melhor quinhão dentre as novas capitanias foi mais um golpe de sorte do que fruto de uma honra a ele conferida pelo Rei. Com efeito, D. João III, na carta em que escreve a Martim Afonso de Sousa, comunicando-lhe a sua intenção de instaurar o sistema de donatarias, diz-lhe que, a ele e a seu irmão, Pero Lopes de Sousa, deveriam caber as melhores capitanias. DIAS, **História da colonização ...** op, cit, p. 161.

2.1.3. Das feitorias às vilas

Duarte Coelho recebeu a doação da capitania de Pernambuco em 1534 e, nesse mesmo ano, partiu para o Novo Mundo. Deste lado do Atlântico, ele fundaria a Nova Lusitânia, nome que, a despeito dos esforços do Donatário, não se consagraria. A história de Pernambuco¹²⁸, no entanto, começa antes da vinda de seu primeiro donatário¹²⁹.

Oliveira Lima aponta que os primeiros desembarques, na região que, mais tarde, compreenderia a capitania de Duarte Coelho, ocorreram já em 1500 e 1501. A fundação de Pernambuco, no entanto, é, tradicionalmente, atribuída a Gonçalo Coelho, associando-se a posterior permanência de Cristóvão Jaques à fundação de uma primeira feitoria¹³⁰.

É certo que, em 1515, os expedicionários castelhanos remanescentes da expedição inicialmente comandada por João Dias de Solis¹³¹, ao regressarem à Espanha, fizeram uma escala no Cabo de Santo Agostinho com o intuito de contrabandear um carregamento de pau-brasil, tendo ali encontrado uma feitoria habitada por onze portugueses. O destino não foi benfazejo com esses lusitanos. Foram todos levados à Europa como prisioneiros dos castelhanos¹³². Apesar disso, a presença lusitana continuou, posto que em condições muito precárias¹³³.

Em que pese o episódio envolvendo o arresto dos portugueses em 1515, seria Cristóvão Jaques quem, em sua primeira viagem à costa brasileira – que se supõe ter ocorrido entre os anos de 1516 a 1519¹³⁴– teria fundado a primeira feitoria no atual

¹²⁸ O nome Pernambuco, como destaca José Antônio de Mello, já aparece no Livro de Marinha de João de Lisboa em 1514, tendo sido reproduzido em outros documentos cartográficos portugueses, como o Planisfério, de Jorge Reinell, em 1519. MELLO, José Antônio Gonsalves de. A feitoria de Pernambuco (1516-35) e o Reduto dos Marcos (1646-54). **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 287, abril/junho de 1970.

¹²⁹ LIMA. A Nova Lusitânia ... op. cit, p. 287.

¹³⁰ Idem.

¹³¹ Ao fazerem a escala em Pernambuco, De Solis já havia falecido. Perecera em batalha com indígenas na região platina. VARNHAGEN, op. cit, p. 97.

¹³² VARNHAGEN, op. cit, p. 98.

¹³³ O desembargador Adelino de Luna Freire, por longo tempo presidente do Instituto Arqueológico de Pernambuco, refere-se mais de uma vez a uma feitoria fundada em 1516, e recorda que os irmãos Parmantier, de Dieppe, percorrendo, em 1520, a costa do Brasil, tomaram um carregamento de pau-brasil em Pernambuco, onde somente encontraram um fortim de madeira que servia de abrigo a alguns portugueses degredados, o qual, sem grande rigor, se pode tratar como uma feitoria. LIMA. Pernambuco, op. cit, p. 288.

¹³⁴ Conforme observa Antônio Gonçalves de Mello, a primeira viagem de Cristóvão Jaques à costa brasileira é situada pelo genealogista português José Freire Montarrio Mascarenhas, entre os anos de 1516 e 1519, a partir de consultas a documentos não conhecidos por historiadores de hoje. Mas há outras referências indiretas à presença de Jaques no litoral brasileiro antes de 1526. Para maiores detalhes, ver: MELLO, op. cit, p. 74.

território pernambucano. Assim se reconhece na carta de doação da Capitania de Pernambuco outorgada por D. João III a Duarte Coelho, em que se lê:

(...)declarado de sesenta legoas de terra na dita costa do brasyl as quaes se começará no ryo de sam Francisco que he do cabo de samto agostinho pera ho sul e acabarão no ryo que cerqua em redomdo toda a ylha de Tamaracaa ao qual rio ora novamente ponho rio de Samta Cruz e mando que asy se nome e se chame daquy em diamte e isto com tall declaraçam que ficara com o dito Duarte Coelho a terra da banda do sul do dito rio omde Christovam Jaques fez a prymeira casa de mynha feytoria (...) ¹³⁵.

Em 1526, Cristóvão Jaques comandou uma segunda expedição ao Brasil. O objetivo desta era expulsar os franceses do litoral e indicar os pontos mais favoráveis para o estabelecimento de núcleos populacionais definitivos. Reza a tradição que, nessa expedição, ele teria restaurado a feitoria¹³⁶ que havia em Pernambuco e erguido outra em Itamaracá. Esse fato parece ser corroborado por um documento encontrado por Varnhagen no qual se demonstra que, nesse mesmo ano de 1526, o açúcar proveniente de Pernambuco e de Itamaracá pagava direitos na Casa da Índia em Lisboa¹³⁷.

Em 1530, Cristóvão Jaques retornava a Portugal com trezentos prisioneiros franceses¹³⁸, deixando a feitoria portuguesa em Pernambuco aos cuidados de Diogo Dias. Em 1531, Pero Lopes de Sousa - em sua viagem de retorno a Portugal após ter acompanhando seu irmão, Martim Afonso de Sousa, no que seria a primeira expedição ao Brasil com finalidade explicitamente colonizadora¹³⁹ - chegou à feitoria em Pernambuco encontrando-a em estado precário após um galeão francês tê-la saqueado e roubado toda a fazenda real¹⁴⁰. Em 1532, Pero Lopes conseguiu derrotar um contingente numericamente muito mais expressivo de marinheiros franceses, da nau marselhesa *La Pélerine*, que haviam fundado uma fortaleza na região¹⁴¹. Finalmente, em 1534, há alguns

¹³⁵ Carta de Doação da Capitania de Pernambuco a Duarte Coelho, Arquivo Nacional da Torre do Tombo—Chancelaria de D. João III, Livro 7, folhas 83, transcrita em: LIMA. In: DIAS, **História da colonização...** op, cit, p. 309-312.

¹³⁶ LIMA, in: DIAS. **História da colonização** ... op, cit, p. 287–323.

¹³⁷ O documento é citado por Varnhagen, mas José Gonçalves de Mello afirma que, depois do Visconde de Porto Seguro, ninguém mais o viu. MELLO, op. cit, p, 78.

¹³⁸ Note-se que as tensões diplomáticas entre Portugal e França se intensificam a partir dos desdobramentos dessa expedição, com escaramuças envolvendo o caso Jean Ango. WEHLING; WEHLING, op. cit, p.47. Note-se, ainda, que esse momento coincide com a curta missão diplomática de Duarte Coelho à corte francesa.

¹³⁹ D. João III deixa claro o intento de estimular o povoamento da nova terra em sua carta para o capitão-mor das terras de sesmaria, passada a Martim Afonso de Sousa, em dezanove de julho de 1530. O documento está transcrito em: DIAS, **História da colonização** ... op, cit, p. 160.

¹⁴⁰ DIAS, **História da colonização** ... op, cit, p.79.

¹⁴¹ D. João III escreve sobre a retomada da feitoria e o aprisionamento dos franceses por Pero Lopes de Sousa, em uma carta ao Conde da Castanheira, em 21 de janeiro de 1533. Nela, lê-se: “Comde amiguo. Eu, ellRey, vos envio muito saudar. Bem creo que teereis sabido da vinda de pero Lopez de sousa. que veyo

poucos registros de uma outra feitoria fundada por Pero Capico, que aparece no mapa de Gaspar de Veiga¹⁴², mas sobre a qual pouco se conhece.

Houve outros núcleos populacionais na região que propiciaram interações, por vezes conflitivas, entre europeus que desembarcavam no Novo Mundo. Aqui, não convém detalhá-las. O essencial é destacar que havia alguma presença portuguesa em Pernambuco desde as primeiras expedições. Convém, no entanto, não superdimensionar o tamanho, a importância¹⁴³ e a perenidade¹⁴⁴ desses primeiros arranjos populacionais europeus no Brasil quinhentista.

Convém, igualmente, notar que, para além das feitorias do Rei de Portugal e das tentativas francesas de se estabelecer na costa brasileira, havia a população nativa, com seus próprios arranjos populacionais e interesses políticos. A interação com os povos indígenas era inescapável aos colonizadores europeus. Esse contato estruturou-se em torno de dinâmicas violentas, envolveu a guerra, a escravização e a aculturação desses povos¹⁴⁵. Mas não se resumiu a isso. A convivência entre europeus e indígenas também se fez com negociações, trocas e alianças, pautadas em interesses mútuos. Mais sobre isso será dito adiante.

Por ora, basta dizer que a chegada de Duarte Coelho à sua Capitania representaria, do ponto de vista de Portugal, um aumento do tipo de organização populacional, jurídica e administrativa de Pernambuco. Se as feitorias eram arranjos precários, instáveis, transitórios e, até certo ponto, informais, as vilas, que passariam a existir no novo território a partir da chegada do donatário, pretendiam ser mais estruturadas em sua

do Brasill; o quall, antre outras boas novas que trouxe, foy que, vymdo elle do Rio da Prata, correndo a costa do Brasill, veyo teer a Pernambuco, ôde achou os Franceses, que tinham feyto fortalleza; e lha tomou, e os tomou a elles, e ficou paçificamente ã poder de Purtngeses sem nenhuia contradicam”. FORD. op.cit, p. 71.

¹⁴² Para mais detalhes, vide: VARNHAGEN, op. cit, p. 144-147.

¹⁴³ Segundo Max Fleiuss, essas feitorias consistiam “geralmente, em uma casa-forte defendida por uma caixara ou paliçada, onde se abrigavam um destacamento de soldados, colonos e degredados, às ordens de um capitão de vigia”. FLEIUSS, Max. **História Administrativa do Brasil**. São Paulo: Companhia Melhoramentos de S. Paulo, 1922, p. 4.

¹⁴⁴ Oliveira Lima observa bem o caráter transitório dessas feitorias, dadas as circunstâncias do momento. Segundo o historiador: “na verdade, é improvável que qualquer feitoria existisse sem solução de continuidade: nos pontos favoráveis houve ou teria havido uma sucessão delas. O começo seria porventura a hospitalidade dispensada pelos selvagens a algum degredado deixado por uma das primeiras armadas de exploração. Noutra expedição ulterior brotava a feitoria onde se dera o trato inicial. Nem faltam vestígios desses ensaios de intercâmbio durante o primeiro quartel do século XVI nas visinhanças do cabo de Santo Agostinho.” LIMA, in: DIAS, **História da colonização** ... op, cit, p. 288.

¹⁴⁵ Frei Vicente do Salvador faz menção ao epíteto de “Diabo Imortal” dado a Duarte Coelho pelos indígenas. Nas palavras do cronista: “(...) com o que se fez também muito temido e estimado dos circunvizinhos de Olinda, dizendo todos que aquele homem devia ser algum diabo imortal, pois se não contentava de pelejar em sua casa com eles e com os franceses, mas ainda ia buscar fora com quem pelejar”. SALVADOR, op cit., p. 148.

arquitetura jurídico-administrativa¹⁴⁶, além de serem mais sólidas e mais perenes em sua concepção. Se as feitorias eram os entrepostos necessários ao comércio, as vilas eram o *locus* adequado a um projeto povoador de maior abrangência¹⁴⁷.

Seria, inclusive, a este objetivo povoador que Duarte Coelho recorreria constantemente em sua correspondência. Ele identifica no povoamento a manifestação sintética e concreta do que seria o bem comum e o interesse do Rei no além-mar. Em numerosas passagens de suas cartas, o Donatário construiria uma lógica discursiva que identificaria o povoamento e o crescimento da capitania com o bem e a salvação daquelas terras. Em vários outros, ao enfatizar a injustiça que percebia em alguma medida que se anunciava no reino, ele voltaria a esse tema dizendo que mais do que povoar o despovoado, a mudança pretendida despovoaria o povoado.

2.2 A arquitetura normativa das capitanias hereditárias

Há dois instrumentos normativos essenciais que estruturam a arquitetura jurídica e administrativa das capitanias hereditárias: as Cartas de Doação e os Forais. Convém abordar em maiores detalhes cada um deles.

2.2.1 A Carta de Doação

A Carta de Doação era um documento de caráter pactual que estabelecia a cessão de uma série de direitos governativos a um donatário escolhido pelo Rei. Nela, para além da delimitação geográfica da terra sobre a qual o donatário exerceria governo e jurisdição, concedia-se uma série de poderes¹⁴⁸ e de privilégios em que se alicerçavam a governança.

Nesta Carta de Doação esboçavam-se a arquitetura jurídico-administrativa da terra e as regras de sucessão, além de obrigações referentes a temas como a defesa da capitania e o seu aproveitamento econômico.

¹⁴⁶ A Carta de doação outorgada a Duarte Coelho previa expressamente que as vilas por ele fundadas teriam termo, jurisdição, liberdade e insígnias, segundo os foros e costumes do Reino. Para a transcrição do documento, ver: DIAS. **História da Colonização** ... op. cit, p. 309.

¹⁴⁷ Max Fleiuss observa que, por ser o Brasil pertencente também à Ordem de Cristo, somente vilas poderiam ser criadas, uma vez que as cidades “perpetuando em si o antigo município romano, de natureza independente, só assentavam em terras próprias allodiaes”. Segundo ele, foi somente com a criação do bispado e a consequente emancipação da terra em relação ao Mestrado que se puderam elevar as vilas à categoria de cidades. FLEIUSS, op. cit, p. 10.

¹⁴⁸ Sobre esses poderes do donatário, refletir-se-á mais adiante.

No caso específico da Carta de Doação outorgada a Duarte Coelho – que seria o modelo para todas as outras -, o documento afirma o monopólio da Coroa em relação à extração do pau-brasil, estabelecendo quotas que limitavam a quantidade de madeira que o donatário poderia explorar para proveito próprio. Determinava, ainda, regras para a utilização da mão de obra escrava local e quotas referentes ao número de escravizados que poderiam ser importados pelo donatário dos senhorios de Portugal em África¹⁴⁹.

Havia também outro privilégio contido na Carta de Doação concernente à isenção da visita de oficiais régios, incluindo os corregedores, que não poderiam, em tempo algum, entrar nas capitanias. Todos esses privilégios, que em seu conjunto estabelecem os limites da atuação de Duarte Coelho e do próprio monarca são, juntamente com as disposições do Foral, a moldura que cinge o espaço de autonomia funcional do capitão e governador – títulos que lhe outorgavam a Doação - em sua capitania.

Como se verá em momento oportuno, no entanto, esses limites eram fluidos e dependiam da resolução – segundo uma lógica jurisdicional – dos conflitos que surgissem em relação a eles. A documentação selecionada para esta dissertação registra esses embates e o esforço permanente para a construção dos limites do governo que, em uma sociedade corporativa, exercia-se, invariavelmente de forma partilhada.

2.2.2 O Foral

Em primeiro lugar, convém conceituar o que eram os forais. Trata-se, todavia de uma tarefa nada trivial. Em termos sintéticos, pode-se dizer que um foral é um documento jurídico, outorgado por uma autoridade legítima e dotada da potestade jurisdicional com objetivo de regular a vida coletiva de qualquer povoação nova ou já existente. É um documento que evoca um vínculo pactual¹⁵⁰ entre essa autoridade outorgante e uma comunidade local¹⁵¹.

¹⁴⁹ Sobre os dois temas, Duarte Coelho pede mercês ao Rei. Em sua carta de 1542, reitera o pedido que fizera ao Rei para que lhe concedesse a mercê de ter alguns escravos da Guiné. E, na Carta de 1549, pede que o Rei lhe autorize a fazer três mil quintais de brasil às suas próprias custas e livres de todos os foros, para que ele possa “se reabastecer”. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 43; 73.

¹⁵⁰ A dimensão pactual do instituo é de máxima importância. Ele se relaciona com a própria institucionalidade do instrumento. Para maiores aprofundamentos, vide: HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições Épocas Medieval e Moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 42 ss.

¹⁵¹ SILVA, Filipa Maria Ferreira da. **Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520)**: Direito e Economia. Dissertação, Universidade do Porto, 2012, p. 12.

Trata-se de um instrumento que teve longa vida na administração portuguesa. Suas origens remetem à época da Reconquista¹⁵², tendo sido mantidos por séculos como um dos institutos fundamentais para a estruturação do poder em nível local e para a regulação das relações entre o poder régio e o poder concelhio. Durante o reinado de D. Manuel I, as divergências e denúncias de abusos em relação à interpretação¹⁵³ dos forais antigos conduziram a uma reforma dos forais, o que, contrariamente ao que propõem alguns entendimentos, pode ser lido como um testemunho da relevância que esse instrumento jurídico continuava a ter no período.

Muito já se escreveu sobre tema. Alexandre Herculano, no século XIX foi um dos pioneiros no estudo dos forais. Gama Barros¹⁵⁴, seguindo os passos de Herculano, aprofundou o tema com relação à administração concelhia. Ambos os autores inseriam o estudo dos forais em uma abordagem comum centrada na classificação dos municípios portugueses de acordo com a sua estrutura, aproximando-os das características dos municípios romanos, nos quais identificam as origens dessa forma organizacional. Herculano não via com simpatia a reforma manuelina dos forais. Seu pessimismo político e romantismo historicista deploravam “tudo quanto pudesse parecer centralização e diminuição da autonomia dos povos”¹⁵⁵.

Ainda no século XIX, outra abordagem em relação à organização dos municípios portugueses ganhava corpo na obra de Teófilo Braga que, diferentemente de Herculano e de Gama Barros, distanciava-se da abordagem romanista, aproximando os municípios portugueses àqueles de cariz germânico¹⁵⁶. Na década de 1980, o estudo dos forais sob uma perspectiva mais jurídica ganhou corpo com o estudo de Marcello Caetano¹⁵⁷.

Essa historiografia associa a reforma manuelina dos forais a um processo de “centralização precoce” - seja para lamentá-la ou para louvá-la – e de fortalecimento do direito real em relação aos múltiplos direitos senhoriais. Mais recentemente, os forais e a reforma havida no reinado de D. Manuel I têm sido parte do escopo de um movimento de renovação historiográfica, que tem em António Manuel Hespanha o seu maior expoente.

¹⁵² HESPANHA, **História das Instituições** ... op. cit, p. 42.

¹⁵³ António Manuel Hespanha chama a atenção para o fato de, muitas vezes, as interpretações abusivas dos forais estarem conexas a formulações de letrados que, por vezes, afastavam-se do fundamento consuetudinário que dava lastro ao instituto. HESPANHA, **História das Instituições** ... op. cit, p.185.

¹⁵⁴ BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Tomos I e II, 2ª. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945.

¹⁵⁵ HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 174.

¹⁵⁶ SILVA, op. cit, p. 6.

¹⁵⁷ CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. Lisboa / S. Paulo: Editorial Verbo, 1992.

Essa historiografia tem-se esforçado para contrapor-se à tese da centralização precoce, ubíqua na historiografia portuguesa¹⁵⁸ e para, a partir da valorização do que as fontes efetivamente dizem, reconstruir as dinâmicas de constante interação entre poderes locais e o poder régio no governo do Reino, bem como na constante concorrência de múltiplos ordenamentos jurídicos coexistentes¹⁵⁹.

No caso específico da reforma manuelina dos forais, Hespanha formula uma objeção à tese centralista¹⁶⁰, alicerçada em três pontos principais. Segundo o autor, para que se comprove a natureza centralizadora dessa reforma seria, primeiro, necessário demonstrar que a ordem jurídica do período moderno em Portugal era hostil a privilégios, tarefa que o autor julga “hercúlea, de tal modo é esmagadora a eficácia que o privilégio tem em relação a outras fontes do direito”¹⁶¹. Depois, seria preciso provar que o regime instaurado pelas Ordenações Manuêlinas diminuía drasticamente o poder das organizações locais, algo que também não julga correto. Por fim, teria de se aferir o próprio interesse do monarca na cobrança dos direitos régios, algo que também vem sendo problematizado¹⁶².

Na opinião de Hespanha, a reforma dos forais é mais um resultado de pretensões antigas formuladas pelos procuradores dos concelhos que, nas Cortes¹⁶³, denunciavam os muitos erros e abusos que se cometiam na cobrança dos direitos estipulados no foral, bem como a má interpretação do costume que embasava esses diplomas¹⁶⁴. Hespanha destaca, ainda, que a iniciativa foi norteadada por um conjunto de regras que constituíam “uma moldura absolutamente garantista para os povos. A ponto de se admitir a força constitutiva

¹⁵⁸ Para uma análise crítica sobre o problema da “centralização precoce” do poder em Portugal, ver: COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. In: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). **A construção da narrativa histórica**. Séculos XIX e XX. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, v. 1, p. 39-62; COELHO, Maria Filomena, A centralização do poder em Portugal: “uma tragédia ou epopeia que começou cedo”. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 83, p. 24-40, 2022.

¹⁵⁹ A obra de referência sobre esta questão é: HESPANHA, António Manuel. **Às vésperas do Leviathan**. Coimbra: Almedina, 1994.

¹⁶⁰ A objeção é feita, mais especificamente, a um trabalho monográfico, apresentado por Maria José Mexia, em que a autora situa a reforma dos forais em um movimento mais amplo de centralização do poder real. Segundo a autora, o reinado de D. Manuel caracterizou-se por uma grande centralização do poder, consubstanciada em duas grandes reformas: a dotação de todo o país de uma só ordem jurídica e a reorganização fiscal. Para mais detalhes, ver: CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte. **Os Forais de D. Manuel (1496-1520)**. Lisboa: ANTT, 1990, p. 8.

¹⁶¹ HESPANHA, **Caleidoscópio do Antigo Regime**, op. cit, p. 15.

¹⁶² Idem.

¹⁶³ Especificamente, as Cortes de Coimbra-Évora, de 1472-3, e Évora-Viana do Alentejo, de 1481-2. HESPANHA, **Caleidoscópio do Antigo Regime**, op. cit, p.180.

¹⁶⁴ A respeito da importância do costume na legitimação dos forais, ver: COELHO, Maria Filomena. Cartas forais régias e costume Portugal, séc. XII-XIII. **Varia História**, v. 39, n. 81, 2023.

de certos fatos quando eram favoráveis aos povos, não sendo reconhecida quando eram favoráveis ao Rei”¹⁶⁵.

A reforma manuelina dos forais deu-se, portanto, em um contexto de adequação do instituto às novas conformações da arquitetura política da localidade onde vigiam, com vistas a preservar os direitos particulares ameaçados por uma leitura possivelmente despótica do documento. Não convém aprofundar, neste trabalho, as dinâmicas que levaram a essa reconfiguração do espaço público concelhio no período. Destaca-se, no entanto, que a reforma manuelina dos forais foi uma reação a uma complexificação das interações políticas, sociais e jurídicas no âmbito dos concelhos e, por isso, difere, em propósito, dos primeiros forais.

Os forais mais antigos visavam a fomentar a ocupação de terras apenas conquistadas aos mouros, celebrando documentos pactuais com uma aristocracia local que teria uma autonomia para povoar e ampliar essas terras. Os forais novos, por sua vez, visavam a regular mudanças nessa configuração aristocrática em terras já povoadas e com um quadro social e institucional mais complexo. Nesse sentido, é correto dizer que os forais do novo mundo, embora outorgados no século XVI, aproximam-se mais da função de seus congêneres medievais mais antigos.

Deve-se dizer, ainda, que há, por parte da historiografia portuguesa especializada no tema, um esforço de classificação dos forais, conforme a suas características estruturantes. No que diz respeito aos forais do Brasil colônia, tal abordagem parece pouco operativa, na medida em que os forais outorgados neste contexto visavam a atender as especificidades da conquista ultramarina. Mais interessante, pois, é analisar as particularidades destes documentos.

No caso específico de Pernambuco, o foral outorgado a Duarte Coelho, conforme sintetiza Capistrano de Abreu, assegurava

(...) aos solarengos: sesmarias com a imposição única do dízimo pago ao mestrado de Cristo; a permissão de explorar as minas, salvo o quinto real; aproveitamento do pau-brasil dentro do próprio país; liberdade de exportação para o reino, exceto de escravos, limitados a número certo, e certas drogas defesas (pau-brasil, especiarias, etc.); direitos diferenciais que os protegeriam da concorrência estrangeira; entrada livre de mantimentos, armas, artilharia, pólvora, salitre, enxofre, chumbo e quaisquer coisas de munições de guerra; liberdade de comunicação entre uma e outras capitanias do Brasil¹⁶⁶.

HESPANHA, *Caleidoscópio do Antigo Regime*, op. cit, p. 184.

¹⁶⁶ ABREU, op. cit, p 49-50.

Dentre os oficiais régios destacavam-se os feitores, os almoxarifes¹⁶⁷ e os alcaides, cuja responsabilidade precípua, conforme estipulava o próprio foral, era a de efetuar a arrecadação de foros e tributos devidos à Coroa. Para além disso, previa-se a possibilidade de nomeação de outros oficiais, como juizes e ouvidores, tabeliões e escrivães¹⁶⁸, havendo, contudo, poucos registros em relação ao efetivo provimento desses ofícios na Nova Lusitânia no período que aqui enfocamos.

Sobre os direitos fiscais dos donatários em geral, e de Duarte Coelho, em especial, Max Fleiuss escreve:

(...) tinham o monopólio das marinhas, moendas de agua e outros engenhos, cobrando o respectivo tributo; tinham o direito das barcas de passagem dos rios, a vintena de todo o pescado (Duarte Coelho teve o dizimo), 1/50 dos metaes e pedras preciosas, a redizima, ou o dizimo dos dízimos, de todos os productos da terra e, a principio, a vintena do pau brasil que, embarcado da respectiva Capitania, fosse vendido em Portugal (concessão revogada em alvará de 5 de março de 1557); podiam escravizar os selvícolas em numero ilimitado para o seu serviço e o de seus navios, e manda-los vender geralmente até ao numero de 39, sem pagar siza (...) ¹⁶⁹.

Os colonos que acompanhavam os donatários usufruíam, ainda, de ampla isenção tributária. É bem verdade que eles eram obrigados a pagar ao capitão-governador o chamado tributo de sangue em caso de guerra, bem como outros foros estabelecidos nos forais e nas ordenações de Reino. Estavam, no entanto, isentos de outros tributos como siza e saboaria¹⁷⁰.

Tais isenções fiscais integravam o arcabouço daquilo que Duarte Coelho, em sua correspondência com o Rei, chamava de liberdades e privilégios dos moradores e povoadores da Nova Lusitânia. Como se exporá a seguir, a definição do escopo dessas liberdades é um dos tópicos mais importantes dentre os abordados nas cartas por ele

¹⁶⁷ Como se depreende da carta escrita por Duarte Coelho, em 1548, era Vasco Fernandes quem exercia as funções de feitor e almoxarife régio na Nova Lusitânia. A transcrição integral da carta régia que o nomeia para esses ofícios pode ser lida, em: MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p.129-123.

¹⁶⁸ Também são conhecidos os nomes daqueles que exerceram esses ofícios na Nova Lusitânia. Convém transcrever a síntese que deles faz José Antônio Gonsalves de Mello: “O Escrivão da feitoria de Pernambuco era Francisco Monteiro (...), nomeado em Carta Régia de 25 de outubro de 1540: Torre do Tombo, chancelaria de D. João III, livro 6, fls. 129. Em 19 de agosto de 1549, o provedor-mor da Fazenda do Estado do Brasil designou Lopo Gonçalves para as mesmas funções: *Documentos Históricos* vol. 35, cit. pp 38/39. Em 22 de agosto de 1550, foi nomeado para o mesmo cargo Vicente Fernandes: Torre do Tombo, chancelaria cit, livro 62, fls. 115v”. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 134.

¹⁶⁹ FLEIUSS. op. cit, p. 12.

¹⁷⁰ Idem.

enviadas ao Reino. Elas evidenciam as tensões recorrentes entre as diversas partes do corpo político.

A partir da leitura da correspondência fica claro que as diferentes funções ocupadas por Duarte Coelho, de um lado, e os oficiais régios encarregados da arrecadação, de outro, influíam nas interpretações que tanto um quanto os outros tinham em relação à abrangência dessas isenções. Para o Donatário, preocupado em incentivar o crescimento de sua capitania e atrair colonos e capitais para a sua empreitada ultramarina, as liberdades e privilégios deveriam ser entendidos de maneira ampla. Para os oficiais régios, preocupados em aumentar a arrecadação da Coroa, a interpretação deveria ser muito mais restritiva.

De toda sorte, esse conflito hermenêutico só poderia – como era de se esperar em uma sociedade estruturada em torno do modelo corporativo – resolver-se pela via jurisdicional ou por um procedimento de aparência jurisdicional. É por essa razão que Duarte Coelho apela ao Rei, cabeça do grande corpo político, para resolver a contenda.

2.2.3. Os poderes do donatário

Os poderes governativos do donatário, conforme dito, são delineados na Carta de Doação concedida pelo Rei. No caso de Duarte Coelho, o documento os enuncia da seguinte forma:

assy faço doaçam e mercê de juro e derdade para todo o sempre como dito he e quero e me apraz que o dito Duarte Coelho e todos os seus erdeiros e sobreçesores que a dita terra erdarem e soçederẽ se posam chma e chamẽ capitães e governadores dela e outrosy lhe faço doaçam e mercê de juro e derdade para sempre para elle e seus decemdentes e soçassores no modo sobredito da juridiçã çyvel e cryme da dita terra da qual elle dito Duarte Coelho e seus erdeiros e soçosores usará na forma e maneira seguinte (...) ¹⁷¹.

A competência jurisdicional tinha certas limitações. A primeira delas, de natureza territorial, confinava a agência do donatário aos limites geográficos de sua capitania. Para além dessas, a jurisdição dos capitães era limitada pela magnitude da causa, pela natureza do crime e pelo estado do réu, como era de se esperar em uma sociedade marcadamente estamental.

¹⁷¹ DIAS. *História da colonização ...* op, cit, p. 309.

Assim, em matéria civil, a alçada do donatário estendia-se, sem apelação, às causas de até cem mil réis. Acima disso, ele deveria dar apelação. No criminal, a alçada donatarial alcançava até a morte natural para escravos, indígenas, peões e homens livres. Tratando-se de “homens de mor qualidade”¹⁷², a alçada reduzia-se para dez anos de degredo ou cem cruzados de pena.

Havia, contudo, quatro delitos que, pela sua natureza, podiam sobrepujar o estado do réu. Dessa forma, nos crimes de heresia – caso o herege fosse denunciado por um eclesiástico –, traição, sodomia e moeda falsa o donatário teria alçada até a morte natural, independentemente da qualidade do réu, sendo obrigado a dar apelação ou agravo somente em casos em que a pena não fosse capital.

Essa alçada estendia-se aos ouvidores do Capitão Donatário e oficiais encarregados, predominantemente da administração da justiça. Para isso, estipulava-se na Carta de Doação que o donatário:

Poderá per sy e per sey ouvidor estar a enliçam de oficiais e alympar e apurar as pautas e pasar cartas de confirmaçam aos ditos jujzes e oficiais os quais se chamaram pelo dito capitam e governador e elle porá ouvidor que poderá conhecer dauções novas a dez léguas de onde estyver e dapelações e agravuos conhecerá em toda a dita capitanya e governança e os ditos jujzes daram apelaçam pera o dito seu ouvidor nas comtias que manda mjnhas ordenações¹⁷³.

Eis, portanto, a síntese da organização administrativa e judiciária da Capitania: o Donatário podia nomear um ouvidor, oficiais, bem como confirmar a eleição de juízes ordinários. Estes podiam julgar causas novas em um raio de dez léguas e deviam dar apelação e agravo aos ouvidores, nos termos das ordenações do Reino. Os ouvidores, por sua vez, além das ações novas que podiam conhecer nesse raio de dez léguas, deveriam conhecer de agravos e apelações de toda a capitania.

Das decisões dos ouvidores, podia-se apelar ao Capitão Donatário a quem cabia, via de regra, decidir a contenda sem apelação nem agravo. O Foral conferia ainda ao donatário o poder de criar e prover os tabeliões do público, conforme julgasse necessário¹⁷⁴.

Max Fleiuss resumiu bem os poderes governativos outorgados aos donatários:

¹⁷² Sobre as distinções entre peões e pessoas de maior qualidade, ver: GODINHO, Vitorino Magalhães. **A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa**. 3ª. ed. Lisboa: Arcádia, 1977, p. 77 ss.

¹⁷³ DIAS. **História da colonização ...** op, cit, p. 309.

¹⁷⁴ Note-se que esse foi um dos temas que geraram divergência quando da instalação do Governo Geral.

Investiram-se os donatários da Alcaderia-Mor e comando militar das villas que erigissem, cargos que exerceriam por si ou representantes seus; nomeavam ouvidores, escrivães, meirinhos e demais officiaes da justiça; proviam a serventia de notários do publico e judicial, recebendo de cada um \$500 de pensão anual; presidiam as eleições de juizes e officiaes da villa, apirando as listas dos homens bons, que eram os eleitores, approvandolhes ou não o resultado; isentavam-se de toda a justiça extranha à capitania, mesmo dos corregedores de qualquer alçada, devendo por crime ser chamados à presença do d'el rei (...) ¹⁷⁵.

Para além da administração da justiça, a governança da Capitania pressupunha a concessão ao donatário de vários outros poderes de organização territorial, dentre os quais destacavam-se a possibilidade de o donatário fundar vilas com termo, jurisdição e insígnias próprias, ao longo das costas e rios navegáveis¹⁷⁶; e de conceder terras e sesmarias, posto que tais doações não pudessem beneficiar os próprios ou sua família e herdeiros. O objetivo da doação de sesmarias era, naturalmente, atrair colonos interessados em povoar a terra, estabelecendo-se nela e buscando nela prosperar.

Ainda sobre a concessão de sesmarias, note-se que as doações “eram feitas *sub-conditione*: o donatário deveria aproveitá-la dentro de certo prazo, em geral cinco anos, perdendo-a e pagando multa, caso não o fizesse”¹⁷⁷. A Carta de Doação também dispunha sobre alguns detalhes relativos ao estatuto jurídico das vilas criadas. Lê-se neste documento:

& Outrosy me praz que o dito capitam e governador e todos seus subçeoires posam per sy fazer villas todas e quaesquer povoações que nesa dita terra fizerem e lhe a eles parecer que o deuvem ser as quaes se chamaram villas e terem termo e juridiçam lyberdades e jnsinjas de villas segundo foro e costume de meus Reynos e isto porem se endenderá que poderá fazer todas as vyllas que quyserẽ das povoações que estiverẽ ao longo da da costa da dta terra e dis rios que se navegarẽ por que por dentro da terra fyrme pelo serem as nam poderam fazer menos espaço de seys legoas de huã a outra pera que se posam ficar ao menostres legoas de terra de termo a cada huã das ditas villas e ao tempo que se fizerem as tais villas ou cada huã delas lhe lymitaram e asynaram logo termo pera ellas e depois nam poderam da terra qie asy tiverem dado per termo fazer majs outra villa sem minha lycença¹⁷⁸.

¹⁷⁵ FLEIUSS. op. cit, p. 11.

¹⁷⁶ No caso de Pernambuco, o exemplo mais notável de vila fundada nos termos autorizados pela doação régia foi a cidade de Olinda. Duarte Coelho doou as terras em que se ergueria a cidade à própria câmara, por meio de um foral de vila, outorgado em 1537. Para maiores detalhes, ver: OLIVEIRA. **O Foral de Olinda de 1537**, op. cit.

¹⁷⁷ TAPAJÓS, Vicente. **História Administrativa do Brasil**. A Política Administrativa de D. João III. 2ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1983, p. 34.

¹⁷⁸ DIAS, **História da colonização** ... op. cit, p. 310.

É digno de nota o papel do direito costumeiro na regulação da forma de criação das vilas. A organização do governo da donataria, como se pode ver, não corresponde àquela usualmente esperada para um Estado Moderno. Não havia, primeiramente, uma distinção clara entre a tarefa de governar e de julgar. Não se pode falar em um poder puramente executivo, pois governar era, em última instância, encarnar a justiça.

A estrutura delineada na Carta de Doação é mais bem compreendida quando tomada a partir de uma perspectiva corporativa. Com efeito, a carta replicava, em escala reduzida, o modelo jurídico-político que vigia no reino, transportando para o além-mar as suas principais características. Assim, Duarte Coelho, dentro dos limites de sua capitania devia atuar como a cabeça do corpo.

2.3 Dando ordem ao sossego e à paz da terra

A primeira preocupação de Duarte Coelho ao chegar à Nova Lusitânia foi dar ordem ao sossego e à paz da terra. É literalmente disso que ele dá conta ao Rei nas primeiras linhas da carta que lhe dirigiu, em 1542, a primeira dentre as cartas que sobrevivem até os dias correntes.

Trata-se, já de início, de um trecho muito revelador da cultura jurídica e política do período e de um tema que permeia todas as cartas analisadas. Ao longo de sua correspondência, Duarte Coelho constrói um campo semântico da ordem e do governo em que se desdobram os múltiplos significados que essas palavras comportavam e que refletem os valores políticos da época. Nas seções que se seguem exploraremos como esse campo semântico se apresenta nas cartas, mas, antes disso, convém expor algumas reflexões sobre o conceito de “ordem” naquele contexto.

2.3.1. Reflexões sobre a ideia de ordem na época primo-moderna

Como vimos no primeiro capítulo, as sociedades ibéricas dos quinhentos concebiam a ordem como uma consequência da natureza das coisas, como uma realidade imanente, mas não necessariamente aparente. Era dever do governante, como cabeça do corpo político, tornar essa ordem explícita¹⁷⁹.

¹⁷⁹ As *Siete Partidas*, legislação castelhana, elaborada durante o governo de Afonso X e que teve grande influência no Direito português, enumeram sete virtudes valorizadas nos governantes. Na *Ley 5* da Primeira

Esse conceito de ordem pressupunha um modelo jurídico e político aristocrático e organicista, em que a sociedade era entendida tal qual o corpo humano. Também como já referido, derivava dessa concepção uma forma de organização em que cada parte do corpo social, para exercer a sua função, tinha a sua autonomia relativa e, consequentemente, o seu próprio direito. A harmonia do corpo era mantida pelo Rei que, equiparado à cabeça do corpo, tinha por função manter a coesão sistêmica, arbitrando os conflitos. Governar era, portanto, uma atividade partilhada. O Rei governava em conjunto com os aristocratas das diversas localidades que, em escala reduzida, replicavam o modelo corporativo.

Assim, como se demonstrará a seguir, Duarte Coelho concebia ordem e governo como conceitos inextricavelmente conectados. Em consonância com as virtudes enumeradas nas *Siete Partidas*¹⁸⁰, ele começa e termina a sua correspondência aludindo à ordem à paz e ao sossego.

Nas cartas, o campo semântico da ordem e do governo apresenta-se em torno de cinco núcleos: as lógicas de serviço e benefício; o respeito à autonomia relativa e às liberdades e privilégios; a justiça e o bem-comum; os atributos pessoais do governante e o pluralismo jurídico. Tais eixos permitem entrever a cultura política e jurídica do período, mobilizando-a nos três níveis de análise detalhados no capítulo anterior o estrutural, o individual e o discursivo.

2.3.2 A ordem e o governo nas cartas de Duarte Coelho

O primeiro núcleo semântico do *corpus* documental é composto pela tríade “ordem, sossego e paz”. Governar era ordenar e a lógica ordenadora centrava-se nas relações de serviço e benefício. As lógicas de dom e contra-dom, como referido, são, elas próprias, uma decorrência do princípio da justiça distributiva e, por essa razão, situam-se, conforme a chave analítica aqui proposta, como condicionantes estruturais.

Já no parágrafo inicial da primeira carta, Duarte Coelho ressalta essa dimensão.

Senhor, Por ho capitam dos navios que daqui mandei ho mês de setembro passado de conta a Vossa Alteza de minha viagem e chegada a esta Nova Lusitanea e do que era passado e depois a qua meti me Senhor a dar

Partida, dividem-se as virtudes das leis em sete: (i) crer, (ii) ordenar as coisas. (iii) mandar; (iv) juntar; (v) premiar; (vi) proibir; (vii) castigar. ALFONSO X. **Siete Partidas**, com Glosas de Gregório Lopes, 1555.

¹⁸⁰ Idem.

ordem ao sossego e paz da terra com dadivas a huns e compolas mãos a outros, porque tudo he necessário¹⁸¹.

Sobre a viagem em si, não há registros conhecidos. Tampouco parece ter sobrevivido esse relato que enviara pelo piloto¹⁸². Mas a frase em sequência é bastante reveladora das concepções políticas e jurídicas do período. A primeira preocupação de Duarte Coelho ao se estabelecer na nova terra era dar “ordem ao sossego e paz”. As palavras escolhidas aqui não o são por acaso.

No nível lexical, cada uma dessas palavras tinha um rico conteúdo conceitual e doutrinário e a utilização combinada desses três termos e era um recurso retórico comum em textos medievais e primo-modernos. Ordem, paz e sossego, em diferentes combinações, configurava uma tríade argumentativa que comportava múltiplos significados¹⁸³ e que, por isso mesmo, prestava-se a lances argumentativos. Sua força como recurso retórico derivava do fato de refletir uma certa cultura jurídica comum, perceptível à comunidade como um todo e passível de significações maleáveis. Na verdade, trata-se de uma concepção que, naquela cultura política, remontava a Santo Agostinho, o qual, por sua vez, cristianizara o pensamento de Cícero: “A ordem é a disposição que às coisas diferentes e às iguais determina o lugar que lhes corresponde”¹⁸⁴. O Bispo de Hipona transformou a *tranquillitas* de Cícero em *tranquillitas ordinis* (o sossego da ordem): a paz que instaura a ordem correta, fruto da obediência/reconhecimento da condução do *summum esse* (ser superior).

Para Duarte Coelho, o significado da expressão manifesta-se, sobretudo, pela forma como ele concebe a ordem da paz e do sossego da terra, não outro senão o dom e contra-dom. É, com efeito, no plano sintático, por meio das relações de coordenação e subordinação linguísticas, que se pode compreender com maior clareza a lógica discursiva adotada. As dádivas e a composição aparecem coordenadas entre si e conectadas à oração anterior pela conjunção “com”, revelando o modo como o Donatário deu ordem ao sossego e a paz da terra.

No plano lexical, as expressões “dádivas” e “*compolas mãos*” remetem às lógicas de serviço e benefício. A ideia por trás dessa forma de organizar as relações sociais é que

¹⁸¹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 39.

¹⁸² MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p.123.

¹⁸³ “Essa clássica definição agostiniana é, na verdade, um aforismo: reúne, em poucas palavras, uma multiplicidade de significados e faz eco à definição de Cícero: *Pax est tranquilla libertas*”. SÃO JOÃO, Adriano. A Paz no Livro XIX da Obra Agostiniana A Cidade de Deus, **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**, v. IX, n. 20, p. 38–61, 2023, p. 40.

¹⁸⁴ AGOSTINHO DE HIPONA. **A Cidade de Deus**, XIX, 13, 1

a cada serviço prestado ao bem comum deveria corresponder um benefício. No fim da Idade Média e começo da Era Moderna, essas lógicas do dom e contra-dom eram uma verdadeira gramática que regia as relações sociais¹⁸⁵ e serviam de amálgama social e de parâmetro legitimador para as decisões régias.

Duarte Coelho mobilizará essas lógicas, de diversos modos, ao longo de toda a sua correspondência com o Rei. Neste primeiro trecho fica claro que ele se empenha em ordenar a Nova Lusitânia por meio de pactos e de acordos, inserindo a nascente capitania no universo cultural da organização do espaço político da primeira modernidade portuguesa.

É preciso ter em mente que esse universo jurídico que Duarte Coelho invoca discursivamente ao lançar mão dessa expressão não era uma preocupação restrita aos trabalhos doutrinários de juristas e teólogos. Muito embora esses grupos dedicassem grandes esforços a tais temas, tratava-se de um universo jurídico e cultural compartilhado por todas as ordens sociais. Eles configuram uma visão de mundo essencialmente jurídica.¹⁸⁶ Uma sociedade hierarquizada, organizada em torno do ideal da justiça distributiva e orientada para o bem-comum, atrelado à própria salvação da cristandade.

São as próprias lógicas de serviço e benefício que imprimem “ordem” ao “sossego” e à “paz” na terra. Essa parece ser a lógica do argumento de Duarte Coelho. A partir dele, extrai-se um dos elementos estruturais da ideia de governo, um dos núcleos de significação implícitos no próprio modelo político e jurídico. Ao governante cumprir dar ordem e garantir a paz social.

É digno de nota, ainda, que ao dar concretude à maleável tríade conceitual de ordem, paz e sossego, valendo-se de uma estrutura semântica distributiva, Duarte Coelho faz uma superposição entre os campos semânticos da ordem e do governo ao campo semântico da justiça. Dar ordem é, em última análise, garantir que cada um tenha o que por direito lhe caiba e, dessa forma, garantir a paz e o sossego. Neste ponto, o discurso de Duarte Coelho, uma vez mais, é coerente com a tradição agostiniana, segundo a qual “a ordem é a disposição que às coisas diferentes e às iguais determina o lugar que lhe

¹⁸⁵ Sobre essa temática, ver: HESPANHA. *Caleidoscópio do Antigo Regime* ... op. cit. COELHO, Maria Filomena. *A justiça d'Além-mar*... op. cit.; COELHO, Maria Filomena. Serviço e benefício ... op. cit.

¹⁸⁶ Segundo Aron Gurevic: “Ordine giuridico e ordine del mondo sono quasi sinonimi. Il diritto è un bene che bisogna conservare e custodire. È un concetto indubbiamente dotato di un contenuto che implica una visione globale del mondo”. GUREVIC, Aron. *Le Categorie della Cultura Medievale*. Torino: Giulio Einaudi Editore s.p.a., 1983, p. 167.

corresponde”¹⁸⁷. Disso decorre que “quando cada coisa ocupa seu lugar, realiza-se a ordem e da ordem brota a paz”¹⁸⁸.

No nível discursivo, dessa vez mais pertencente à política do que ao político, o texto de Duarte Coelho se presta, sobretudo, a alcançar objetivos próprios. Em uma estratégia que será constante ao longo da sua correspondência, o Donatário, ao dar informações ao Rei sobre as medidas que implementa, maneja em proveito próprio marcadores linguísticos que remetem ao modelo político para apresentar-se, ora por afirmação direta, ora por afirmação mediante antítese, como um governante virtuoso.

Nessa mesma carta, é possível perceber outras dimensões da ideia de ordem, em suas múltiplas acepções:

E asi dei ordem a se fazerem engenhos daquques que de la trouxe contratados fazendo tudo quanto me requereram e damdo tudo ho que me pediram sem olhar o proveito nem interesse algum meu, mas a hobra ir avante como desejo. Temos grande soma de canas prantadas todo ho povo com todo trabalho que foi possível e dando a todos ajuda que a mim foi possível e cedo acabaremos hum enjenho mui grande e perfeito. E amdo ordenando de começar outros praza ao Senhor Deos que segundo a sua grã misericórdia e minha boa intenção me ajude¹⁸⁹.

Neste parágrafo, há dois aspectos linguísticos assinaláveis. O primeiro é o emprego da expressão “*dar ordem*”, que aparece em um sentido completamente distinto daquele empregado no trecho precedente, quando “*dar ordem ao sossego e paz da terra*” mobilizava um campo semântico relativo a estruturar, organizar, regulamentar, sistematizar; na expressão “*dei a ordem a se fazerem engenhos*”, o campo semântico articulado é o do comando, do decreto, da prescrição.

Extrapolando um pouco a literalidade do documento, é possível notar, em um plano mais geral, um espaço em que os dois campos semânticos se sobrepõem. Estudar a história dessa sobreposição é estudar a história da agência do governante sobre a organização da sociedade. Ao longo do século XVI, observa-se um longo processo em que a ideia medieval de ordem imanente, decorrente da própria lei natural, que, por sua vez reflete Deus, vai cedendo lugar a uma ordem tida como produto da razão humana. Um processo em que a função do monarca, como cabeça do corpo social, vai deixando de tornar a ordem aparente por intermédio da jurisdição e passa a instaurar a própria ordem pela legislação.

¹⁸⁷ AGOSTINHO DE HIPONA. *A cidade de Deus*, XIX, 13, 1

¹⁸⁸ SÃO JOÃO, Adriano. *A Paz no Livro XIX da Obra Agostiniana ... op. cit, p. 39.*

¹⁸⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ... op. cit, p. 39.*

No momento em que Duarte Coelho escreve ao Rei, esse processo não era discernível. Alguns séculos ainda separariam o ano de 1542 do ponto culminante dessa dinâmica¹⁹⁰. No entanto, a questão da agência está presente na missiva. No trecho “*E amdo ordenando de começar outros praza ao Senhor Deos que segundo a sua grã misericórdia e minha boa intenção me ajude*”, Duarte Coelho, ao conectar os sintagmas “*sua [do Senhor Deos] grã misericórdia*” e “*minha boa intenção*” eleva a mercê divina ao mesmo nível sintático de sua própria intenção, ainda que, no plano discursivo, dê precedência na estrutura à primeira, o que é reforçado pelo uso do adjetivo “grã” na estrutura do sintagma e, sobretudo, pela posição do Senhor Deus como sujeito principal de cuja ajuda depende o sucesso do empreendimento.

Mas não se deve exagerar o tema da agência. O trecho “fazendo tudo quanto me requereram e damdo tudo ho que me pediram sem olhar o proveito nem interesse algum meu, mas a hobra ir avante como desejo” permite compreender que o governo se faz, dando-se aquilo que por justiça (ou propósito) convém e não pelo estabelecimento de leis.

Nas cartas subsequentes, o Donatário continua a expandir esse campo semântico da ordem, sempre em estreita conexão com a ideia de governo.

Em 1546, Duarte Coelho volta a dar conta de questões relativas à Nova Lusitânia, mostrando que ele governava com o Rei e, por essa razão, era necessário que este “provesse o que fosse seu serviço”. Essa é uma expressão recorrente ao longo da correspondência e em diversas variantes, reforçando o caráter estruturante das lógicas de serviço e benefício.

Além disso, a carta revela outro condicionante estrutural decorrente do modelo corporativo: a natureza partilhada do poder. O significado das cartas extrapola o mero dever de informar o Rei¹⁹¹. As esferas de autonomia relativa no governo da Nova

¹⁹⁰ A emergência do Estado e de seu direito próprio, o direito público, é um fenômeno essencialmente moderno. A esse respeito, escreve Airon Seelaender: “A constituição do que chamamos de “direito público” é um fenômeno histórico que se verifica sobretudo na Idade Moderna. O direito público não é - como ainda se ensina em alguns cursos jurídicos- uma “entidade eterna”, cuja existência seria natural e perceptível para qualquer ser humano sensato, em qualquer época ou conjuntura. A distinção “direito público”/“direito privado” pode até ter sido abordada no direito romano, mas só na Idade Moderna veio a se converter em uma das divisões mais relevantes do universo jurídico. Na verdade, a referência do Digesto ao “*ius publicum*” não se refletia ali na estruturação de um campo jurídico uno e autônomo. Por outro lado, o próprio conceito romano de “direito público” apresentava singularidades que não se perpetuariam no pensamento jurídico posterior. Sua conexão com o “*ius sacrum*” perder-se-ia no tempo. E sua associação com todas as regras estatais cogentes- inclusive com as relativas às relações ditas “de direito privado”- o tornaria de certa forma inadequado, impreciso demais para descrever os aspectos jurídicos do Estado Moderno”. SEELAENDER, O contexto do texto ... op. cit, p. 254.

¹⁹¹ Tratava-se de algo a que D. João III dava grande importância. Na correspondência que manteve com Martim Afonso de Sousa, o Monarca insiste para que o seu interlocutor envie sempre informações

Lusitânia são complexas e relacionam as áreas de responsabilidade da Coroa com as de responsabilidade do donatário. Nem tudo que é necessário ao estabelecimento da ordem ao o crescimento da Nova Lusitânia é permitido a Duarte Coelho, tal como o próprio reconhece em 1546:

Quanto he Senhor a esta Nova Lusitania posto que com muito trabalho e asaz fadifa tamta quamta o Senhor Deos Sabe a coisa estaa bem premenciada a Deos louvores mas há muitos encomvinientes e estorvos para ir a cousa em crescimento e aumento como eu Senhor desejo para serviço de Deos e de Sua Alteza. E os que eu qua Senhor poso remedear tabalho tamto por isso quanto Senhor he posivell, mas ao que eu não poso Senhor acudir he necesario Vossa Alteza remedear e com brevidade prover sobre isso, se quer ser servido¹⁹².

Esta é a primeira vez que Duarte Coelho reconhece os limites daquilo que lhe é permitido fazer em relação ao governo da Nova Lusitânia. A razão pela qual não pode acudir a determinadas coisas é que elas estão fora da sua esfera de autonomia funcional e somente o monarca as pode remediar. Tomar providências em relação a assuntos que não estivessem inseridos na esfera de autonomia funcional seria exceder os limites da própria jurisdição, seria governar sozinho, quando esse ato devia ser conjunto. Como se verá em outra correspondência, isso era apenas consentido quando a ingerência fosse medida necessária a garantir a harmonia do corpo em um momento crítico e, mesmo sob tais condições, deveria ser realizada *ad referendum* do verdadeiro titular da jurisdição afetada.

O assunto concreto a que Duarte Coelho se refere - “aquilo que ele não pode fazer” - como se observa no parágrafo seguinte, diz respeito ao pau-brasil, que era, por determinação expressa na Carta de Doação, monopólio régio.

(...) porque o brasill¹⁹³ Senhor esta mui longe pelo sertão da demtro e mui trabalhoso e mui peligroso e os imdeos fazem no de ma vontade pollo qual esse que eu la tenho mandado estes anos pasados para Vossa Alteza e asi hum pouco que até ho presente fiz para mim pella licença de que me Vossa Alteza fez mercê faz se todo por sua ordem e muito devagar conforme há condição dos imdeos em dez e doze meses e ano e meio a carrega de um navio e que me saia mais custoso he necesario Senhor sofrello pollo que cumpre ao bem da terra. (...) ¹⁹⁴.

detalhadas e faz exigência similar no Regimento de Tomé de Sousa. Ambos os documentos estão transcritos em: DIAS. **História da colonização** ... op. cit, p. 161 e 345 ss.

¹⁹² MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 45.

¹⁹³ Interessante ter em mente que Duarte Coelho faz uma distinção entre “Brasill”, para falar da terra, e “brasill” para falar do lenho.

¹⁹⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 45-47.

Aqui, o principal interesse é a articulação entre os sintagmas “conforme a sua ordem” e “cumpre ao bem da terra”. Ressalta-se que a extração do pau-brasil se realiza conforme a ordem do Rei “e muito devagar conforme a condição dos índios”. A referência à “sua ordem”, ou seja, à ordem do Rei é, em alguma medida, ambígua. A palavra “ordem”, nesta construção, pode significar tanto a norma, a ordenança régia específica, quanto uma noção mais difusa de ordem, como o conjunto de concepções compartilhadas, aludido em parágrafos anteriores. O segundo significado parece mais correto e por duas razões: em primeiro lugar, porque o texto da Carta de Doação nada fala da “vagarosidade” ou do respeito ao ritmo de trabalho dos indígenas¹⁹⁵. E, em segundo lugar, porque o autor da carta aproxima o sofrimento e o custo à ideia de ordem e à necessidade de preservar o bem comum. Convém destacar que sofrer em prol do bem comum é um *topos* argumentativo recorrente nas cartas. Ele também decorre também das lógicas de serviço e benefício, segundo as quais, sofrer pelo bem comum é considerado um serviço a ser recompensado¹⁹⁶.

Note-se que Duarte Coelho associa a conformidade ao tempo dos índios e a vagarosidade à ideia de ordem. Ele também identifica de modo negativo a demora do carregamento de um navio de pau-brasil, mas como um sofrimento necessário em prol do bem da terra.

Essa dimensão é ainda mais clara no parágrafo seguinte, em que ele opõe o seu sofrimento em prol do bem da Terra à conduta daqueles a quem “nada custa e que nada sofrem”. Escreve o Donatário:

(...) mas a esses a quem Vossa Alteza la faz merce de brasill como quer que lhes custa pouco nem estão com os trabalhos e fadigas e derramamentos de sangue em que eu Senhor estou e ando não lhes da nada Senhor de cousa alguma do que me a mim daa e do que eu sinto não ho semtem eles, *nem a perda que Vossa Alteza Tera* por que por fazerem seu brasill emportunão tanto os imdeos e prometem tanta coisa fora d’ordem que metem a terra toda em dedordem da ordem em que há eu tenho posto e se lhe dão alguma cousa do que lhe prometem he deitar a perder ho concerto e ordem que tinha posto para o que cumple ao trato deste brasill quando se Vossa Alteza quiser servir dele (...) ¹⁹⁷.

¹⁹⁵ O texto da mercê concedida a Duarte Coelho para extrair o pau-brasil, a que ele se refere no trecho em análise pela palavra “Licença”, integra a própria Carta de Doação que lhe outorgara o Rei, constando, igualmente, no Foral. Ambos estão transcritos, em: DIAS. **História da colonização** ... op, cit. p.422 ss.

¹⁹⁶ Para maiores detalhes, ver: STUMPF, Roberta. Vices and virtues, money, and the execution of public office in Portuguese domains. In: COELHO, Maria Filomena; RUST, Leandro Duarte (Orgs.), **Corruption in pre-modern societies: challenges for historical interpretations**. Brasília: Calíandra – ICH - UnB, 2024.

¹⁹⁷ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 47.

Do ponto de vista semântico, a associação estabelecida entre a ideia de concerto e a ideia de ordem merece destaque. Elabora-se a ideia, já ensaiada na carta anterior, da tríade ordem, paz e sossego. Como visto, naquela carta, o Donatário dava ordem à paz e ao sossego por meio de lógicas de serviço e benefício (dadivas a huns) e da composição (compolas mãos) com os diversos grupos. A ideia de concerto faz parte, no discurso de Duarte Coelho, do campo semântico da ordem, na medida em que evoca a mesma natureza pactual inerente à composição. Essa associação, destaque-se, não é idiossincrática no nosso autor. Ela também corresponde à cultura política e jurídica do período em que governar pressupõe, para além de fazer justiça, manter a harmonia do grande corpo social. Do ponto de vista discursivo, interessa que, desta vez, Duarte Coelho busca a sua autoderminação como governante virtuoso por meio de uma antítese, tema de que trataremos com maior profundidade no último capítulo.

Por ora, importa reter que a articulação entre ordem e desordem, ou dito em termos de estrutura discursiva, entre tese e antítese é também significativa no campo semântico da ordem e do governo que Duarte Coelho constrói em sua correspondência. Como visto no primeiro capítulo, a determinação do significado de uma palavra ocorre tanto no eixo do paradigma quanto no do sintagma. Assim, as relações de antonímia são indispensáveis para se compreender as características que Duarte Coelho atribuía à ordem.

À desordem e ao desgoverno dedicar-se-á um capítulo específico desta dissertação. No entanto, aqui, cumpre destacar um trecho da carta de 1546 em que o primeiro donatário de Pernambuco expõe ao Rei a sua preocupação quanto ao potencial desordenador da extração indiscriminada do pau-brasil e pede-lhe que remedeie o problema por meio da proibição de se extrair essa madeira a vinte léguas das povoações da Nova Lusitânia. Escreve o Donatário:

(...) diguo Senhor que he mui necessario remedear Vossa Alteza e prover sobre isto e mandar me loguo provisão que a vinte legoas de todas estas minhas povoações.s. [a saber] d'Olinda vinte legoas para o sul que he já outra geração de imdeos e de Santa Cruz a vinte legoas para ho norte que he ja outra geração na terra de Pero Lopez de Sousa se não faça brasill daqui a dez ou doze anos ao menos, sob pena da mesma pena que Vossa Alteza já tem posto e mande me provisão disto e nisto remedeara Vossa Alteza o que por outra via alguma se não pode remedear (...) ¹⁹⁸.

¹⁹⁸ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 49.

Duarte Coelho levava a sério a função ordenadora do governante. No trecho em análise, ele amplia a sua própria agência já estabelecida na carta anterior a operar a oposição entre ele que, à custa de grandes sacrifícios, ordenava a terra, e aqueles a quem o rei fez mercê para a extração do pau-brasil que, por não terem que sacrificar nada, desordenavam a terra, tirando-a da ordem que, ele, Duarte Coelho, estabelecia.

É interessante notar que a gramática social pela qual o Donatário busca manter a ordem é a mesma que, potencialmente, promove a desordem: as lógicas de serviço e benefício. Distribuir dádivas era uma das formas para ordenar o sossego e a paz da terra. Mas, é a mesma lógica pela qual “esses a quem o Rei fez “mercê de brasill” prometem coisas fora de ordem aos índios e, com isso, desordenam toda a terra”¹⁹⁹.

Impõe-se, portanto, a seguinte questão: como saber que dádivas contribuem para a ordem do corpo ou que, ao revés, instalam a desordem? A resposta é essencialmente jurídica e relaciona-se àquela ideia compartilhada de ordem abordada na parte inicial deste capítulo. Dádivas que correspondam à justiça distributiva e reflitam a ordem são positivas, caso contrário são negativas e, até mesmo, corruptas.

Não há dúvida que, ao denunciar a desordem com a qual se extraía o pau brasil, Duarte Coelho perseguia, uma vez mais, os seus interesses políticos. No entanto, para ter aderência junto à Corte e, assim, alcançar os seus objetivos, os protestos deveriam ser alicerçados em substrato conceitual que ressoasse junto ao Monarca.

Assim sendo, o Donatário não se furta a esclarecer quais eram as condutas praticadas pelos armadores que desordenavam a terra. Eram elas: dar plumas e vestimentas de cores luxuosas aos indígenas, que sequer os colonos portugueses podiam ter - alterando a dimensão simbólica, a representação das hierarquias sociais, cuja natureza deve ser desvelada no processo de ordenar a sociedade. E fornecer-lhes armas e ferramentas, coisa que certamente alterava o equilíbrio de forças, pondo a terra em perigo. Essa seria uma razão que hoje reconhecer-se-ia como mais propriamente política, ou, ao menos, de *realpolitik*.

Pare remediar as desordens causadas pelos armadores de pau-brasil, Duarte Coelho recorrera ao Rei, a quem pertencia o monopólio da extração da madeira e, conseqüentemente, a jurisdição sobre os assuntos a ela relativos. Dessa forma, como já mencionado anteriormente, Duarte Coelho age em respeito às esferas de autonomia funcional que lhe limitavam o escopo em relação ao qual poderia “acudir”.

¹⁹⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 47.

No século XVI, o tempo das comunicações era muito mais dilatado do que o tempo exigido pelo cotidiano do governo. Às vezes, era preciso que os homens a quem o Rei encarregara o governo de partes do Império Ultramarino tomassem decisões que, a rigor, extrapolavam a sua jurisdição. Isso fica claro em um trecho dessa mesma carta, de 1546:

Torno a lembrar a Vossa Alteza e a lhe pedir proveja sobre este fazer do brasill porque ora novamente por hum navio que aqui chegou do Reino nos deu qua novas de estarem la prestes para se virem aqui fazer trinta mill quintaes e passante delles cousa que tamto escandollo e allvoroço meteo neste povo d’Olinda e em todos os moradores e povoadores destas minhas terras e me vieram Senhor com pitições e com requerimentos que tall não comsentise senão que me encampariam as fazendas e os engenhos e mas ouveram por encampadas se tall consentisse, e posto Senhor que já o qua tinha difeso oje neste dia o tornei mandar pregoar por todallas povoações e fazendas que pessoa alguma ho não corte nem faça nem falle em se fazer brasill a vinte legoas destas povoações sob a pena por Vossa Alteza posta em minhas doações que he perdimento de bens e ir degradado para sempre para Sam Tome isto Senhor foi mandado e provicado em nome de Vossa Alteza e por virtude de minhas doações pello quall Senhor he necessário mandarme Vossa Alteza logo ao povo de ho não fazerem nem comsentir fazer pois tamto dano por isso se recrese ao serviço de Deus e de Vossa Alteza e ao bem e salvação de todos os que que estamos²⁰⁰.

Nesse trecho, observam-se duas importantes características da forma de governar no século XVI. A primeira delas mostra que o dever do governante de manter a ordem, implicava, em situações excepcionais, flexibilizar os limites de sua autonomia funcional. No caso aludido no excerto, diante do escândalo e do alvoroço que a notícia trazida pelo navio causara no povo e das ameaças de que a terra fosse lançada em desordem, Duarte Coelho assume a dianteira e, em nome do monarca, toma uma decisão que, a princípio, extrapolaria as suas possibilidades de ação.

Ao fazê-lo, ele mostra uma característica indispensável aos governadores dos domínios ultramarinos portugueses: o engenho. Roberta Stumpft, a respeito do tema, escreve:

O juiz desembargador da *Relação do Porto*, Diogo Guerreiro Camacho de Aboim (1658-1709), ao enumerar as virtudes desejáveis para os homens no serviço administrativo, na sua obra *Escola Moral, política, cristã e jurídica* (finais do século XVII), destaca a importância do engenho. Esta é descrita como “um entendimento mais extenso e dilatado no conhecimento das coisas ordinárias: é uma luz mais forte que distingue com mais exatidão o justo do injusto”. Os ministros engenhosos, segundo Camacho de Aboim, resolviam as dificuldades e encontravam solução para tudo sem perderem a coerência do seu pensamento e dos seus

²⁰⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 59.

valores: “Nada requer mais habilidade e experimentada desenvoltura do que os assuntos de governo; porque os contratempos podem surgir num momento e requerem remédio imediato”. No entanto, continua, não há ‘desvoltura tão má que não possa ser sujeita a alguma razão; nem tão boa que não degenere em vício, se lhe falta a cultura da virtude’. A variedade de contextos, a vigência de uma lei com múltiplas fontes e a relativa autonomia concedida aos funcionários exigiam que estes actuassem com constância, prudência e discernimento (desvoltura), qualidades essenciais para um bom governante²⁰¹.

A segunda característica estrutural do modelo que se revela no trecho é a sua orientação jurisdicional. O modelo favorece a tomada de decisões pela via da jurisdição. O povo faz petições a Duarte Coelho para que remedeie uma situação potencialmente desordenadora. Este, agindo com engenho, toma providências, mas pede ao Rei, verdadeiro titular da jurisdição, que providencie o que lhe convier para o bem e a salvação de seus reinos. Reproduzia-se o modelo corporativo nas várias escalas em que se exercia o poder.

2.4 Atributos do bom governante

Duarte Coelho também articula um campo semântico próprio às virtudes de um governante. Assim, na carta de 1542, constrói, por antonímia, a ideia de que o governante deve ser prudente, como ao falar sobre uma expedição sertão adentro para buscar ouro, uma iniciativa de grande interesse da coroa:

(...) a se de pasar e esta jornada com muito peligro e trabalho, para o quall me parece e asi a toda minha gente que se não pode fazer senão indo eu e ir como se deve ir e a cometer a tall empresa para sair com ella avante e não para ir fazer barcoriadas como os do Rio da Prata que se perderam passante de mill homens castelhanos e como os do Maranhão que perderam sete centos e o pior he ficar a cousa danada²⁰².

A antonímia se estrutura, discursivamente, em torno da palavra “barcoriadas”, cujo significado aproxima-se da ideia de “aventuras”²⁰³. Esse sentido é confirmado pelos exemplos que ele cita, incidentes no Rio da Prata e no Maranhão e por um trecho subsequente da mesma carta, em que se lê:

Isto Senhor tenho sentado e la tenho mandado buscar cousas necessárias para jornada e alguns bons homens porque he necessário deixar aqui a

²⁰¹ Tradução livre. STUMPF, Roberta. Vices and virtues... op. cit., p. 137.

²⁰² MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 41.

²⁰³ Este é o termo que a paleógrafa Cleonir Xavier de Albuquerque utiliza em sua versão atualizada das cartas. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 97.

cousa fornecida e a bom recado por todas as vias em especial or estes franceses que se sentirem não estar na terra cometeram a fazer das suas ribaldarias porque a xiiij [quatorze] dias que aqui quiseram fazer o que soiam a fazer mas não puderam, la mando a certeza disso para que a Sua Alteza veja se for Necessário²⁰⁴.

A abnegação²⁰⁵, traduzida em capacidade de sacrificar-se em prol do bem comum, era também um atributo entendido como necessário ao justo governo da capitania. São abundantes nas cartas trechos em que o donatário se refere aos grandes trabalhos, gastos, perdas e derramamento de sangue que ele tinha sofrido, sempre anunciados como necessários ao bem da terra. Essas construções, como já ficou dito acima, relacionam-se igualmente à própria ideia de serviço e benefício e confirmam a sua centralidade na cultura jurídica e política do século XVI.

O braço firme parece ser um outro atributo considerado importante por Duarte Coelho ao bom governo de uma capitania:

(...) torno a lembrar a Vossa Alteza que deve de prover sobre as cousas da Bahia porque me parece cumprir a eu serviço porque Francisco Pereira he velho e doente e não esta para iso, e posto que Vossa Alteza la tenha tudo bem sabido todavia direi o que eu qua Senhor entemdo aserca do que emqueri e soube das cousas da Bahia que posto que Francisco Pereira tenha culpa de não saber husar com a jemte como bom capitão e ser mole para resistir as doudices e desmandos dos doudos e mal ensinados que fazem e causão levantamentos e oniões de que se ele não pode escuzar de culpa todavia Senhor cumpre e he necesario os que em tal erro caíram por suas doudices e desordens e maos ensinos e desobediências sejam muito bem castigados (...) ²⁰⁶.

Nota-se, portanto, a importância de alguns atributos pessoais do governante para o bom governo. Tratam-se de qualidades individuais. No caso de Francisco Pereira Coutinho, Duarte Coelho destaca a velhice²⁰⁷ do donatário da Bahia, a sua doença e a sua inabilidade para “husar com a gemte”, sobretudo, quando se tratava de resistir a “doudices

²⁰⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 41.

²⁰⁵ No caso de Duarte Coelho, o sacrifício abarcava até mesmo o seu consumo de pimenta e especiarias, sem as quais não podia viver e, ainda assim, a elas renunciava em serviço ao Rei. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 93.

²⁰⁶ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 57.

²⁰⁷ A incompatibilidade entre a velhice e o exercício do governo parece ser uma associação comum no período. Esse mesmo fator é mencionado por Manoel da Nóbrega, para justificar que a Coroa exerça jurisdição por toda a costa. Escreve o Jesuíta, em 1551: “Duarte Coelho e sua mulher são tão virtuosos quanto é a fama que tem, o certo creio que por elles não castigou a justiça, do Altíssimo tantos males até agora e, porém, e ja velho e falta-lhe muito para o bom regimento da Justiça a e por isso a jurisdição de toda a costa devia de ser de Vossa Alteza”. NÓBREGA, Manoel da. **Cartas do Brasil do Padre Manoel da Nóbrega 1549-1560**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 91.

e desmandos dos doudos e mal ensinados”. O adjetivo atribuído a Francisco Pereira é: “mole”. Por uma relação de antonímia, o donatário de Pernambuco deixa claro que a firmeza é um atributo essencial ao bom governante e arremata esse raciocínio dizendo que “he necesario os que em tal erro caíram por suas doudices e desordens e maos ensinos e desobediências sejam muito bem castigados”, e encerra o seu argumento, como costuma fazer: colocando-se como modelo.

Neste sentido, escreve:

Quanto he Senhor ao que por este me Vossa Alteza diz he manda que pois ate qui fiz ho que devia e guardei justa e que disso tenhe quidado como sam obrigado eu prometo a Vossa Alteza que asi o faça, porque allem de mo Vossa Alteza mandar he de minha condiçam e incrinaçam fazer ho que devo e não estimar pelligro algum e antes ir contra mim do que contra as partes e antes dar trabalho a mim que dallo aos outros e meu costume he Senhor ser aspero no reprimir e moderado no castigar²⁰⁸.

Em outro trecho, também nessa carta de 1546, constrói uma estratégia discursiva similar:

Eu ja lho tenho requerido e feito sobre isso ho que me pareceo bem e serviço de Sua Alteza e qua em minhas terras Senhor provido sobri isso e pegoado conforme a lei que Vossa Alteza pos em minhas doações e vou a mão o quanto poso (...) ²⁰⁹.

Tal atributo também se apresenta quando pede ao Rei que mande aos demais donatários, ou, mais especificamente, a seus representantes, que cumpram as cartas precatórias:

e como qero castigar degredados vão se para llaa e fazem cousas por omde mereciam ja todos ser enforcados, se llaa mando alguma carta precatória dizem que aquillo que he couto e que tem privilegios estas cousas não são para sofrer e se as eu ategora sofri foi Senhor por não qebramtar jurdição alhea mas pareceme que sera necesario e serviço de Deus e de Vossa Alteza acuir a isso pello peligro e dano que se pode causar das taes desordeis²¹⁰.

O excerto articula os campos semânticos da ordem e governo, da desordem e do desgoverno e da jurisdição e, por isso mesmo, ele será explorado também no capítulo subsequente. No entanto, aqui, cumpre destacar três aspectos: A importância que Duarte

²⁰⁸ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 87.

²⁰⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 47.

²¹⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 57.

Coelho dava ao castigo dos degredados que cometessem novos delitos no Além-mar, os limites que a jurisdição de outros donatários impunha à sua própria jurisdição, e, finalmente, o papel da interpretação na construção desses limites de autonomia funcional.

A aptidão era também um atributo importante. Ainda na carta datada de 1546, reclama dos ouvidores da Capitania da Bahia:

Nestas terras de Pero Lopez de Sousa que Deus aja que estão aqui junto comigo mande Vossa Alteza que ponhão ahi ouvidor que saiba e emtenda ho que há de fazer porque tem ahi ouvidor quatro pesoas que melhor seria não estarem ahi porque outra fazenda nem fruto não fazem senão fazer brasill d'armadores (...)²¹¹.

Neste trecho, o discurso de Duarte Coelho apresenta outra faceta da aptidão para o governo, que de certa forma combina as anteriores. Saber e entender o que tem de fazer é saber governar ou, seguindo a estrutura discursiva do documento, frutificar as terras. Remetendo a uma oposição discursiva recorrente em sua correspondência, ele contrapõe o bem e aumento das terras à ação dos armadores, os quais ele, em outros momentos, compara a mercenários.

Duarte Coelho ao apontar a falta de atributos virtuosos nos encarregados do governo das demais capitanias, reforça a sua própria condição como capitão modelar – isto quando não o faz explicitamente, como quando pede ao Rei que mande que os outros capitães e governadores “façam e huzem como huza Duarte Coelho a quem Vossa Alteza qua mandou e porque ho qua mandou precura fazer o que deve e o que cumpre a seu serviço como sempre fez”²¹² – lance que somente é possível de realizar, quando consonante com uma percepção mais ampla do que seria a virtude.

2.5 A lógica pluralista do Direito

O pluralismo jurídico, conforme dito na introdução, constitui outro condicionante estrutural da ordem e do governo ao tempo de Duarte Coelho. Não é um tema que se questione ou discuta nas cartas, mas cujos efeitos se percebem em alguns trechos que parecem estranhos a um leitor moderno, que, porventura, leia a correspondência com as expectativas do presente em relação ao ordenamento jurídico.

²¹¹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 51.

²¹² MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 51.

Em um ordenamento pluralista, o Rei – ou o Estado²¹³, como insistem alguns – não é a única fonte produtora do direito. Não é, sequer, a principal fonte produtora do direito. O mesmo vale para o direito legislado, que não tem preponderância sobre outras formas normativas, notadamente, os usos e costumes.

Um exemplo da naturalidade com a qual esse pensamento se manifestava nos escritos dos agentes históricos do século XVI pode ser visto na carta que Duarte Coelho enviou ao Rei, em 1546. Lê-se:

Outrossi torno a dar conta por esta a Vossa Alteza do que passa aserca dos dízimos e dos direitos dos engenhos o quall tudo pod petição do povo e por requerimento do feitor de Vossa Alteza se processaram autos em os quaes eu sahi com sentença que pagassem todos em jerall o dizimo em açuquar feito e purgado segumdo huzo e costume nos reinos e senhorios de Portugal com as mais razoes que Vossa Alteza lla vera pello trellado dos autos e sentença que com esta vai com outros costumes novos que mandei qu se huzasem daqui em diante por asi ser rezão e justiça²¹⁴.

Aqui, fica evidente que, exercendo a função governativa, que é fazer justiça, e seguindo uma lógica jurisdicional, a partir de petições do povo, Duarte Coelho reconheceu a prevalência de novos costumes que, supõe-se, contrariavam o que estava expresso no foral. A expressão “novos costumes”, é, do ponto de vista discursivo, igualmente significativa. Ela, em consonância com um traço cultural comum na época tardo medieval, e persistente no período estudado, revela uma atitude resistente à inovação legislativa.

Assim como havia uma recalcitrância por parte de Duarte Coelho – e dos demais agentes históricos de sua época – em legislar, a não aplicação de ordenanças régias ou o laxismo em relação à imposição dessas leis era tratado com total naturalidade. Ele escreve, por exemplo, em sua carta de 1550:

Ha rezam Senhor me hobriga por descarego de comsiensea a dar disto esta breve comta e digo que todo este povo e repruvica desta Nova Llusitanea foi e esta mui alterado e confuso, com estas mudanças e afirmo a Vossa Alteza que se por mim não fora que se queriam muitos ir da terra. E isto sobretudo em lhes não quererem seus officiaes qua nem no Reino guardar suas liberdades e previllejos conteúdos em minhas doações e forall que lhe por mim foram provicado e pregoado e estes officiaes que qua vieram quiseram usar d’asperezas que para em taal tempo e sazam e para em terras novas não eram e tam cedo, porque sam

²¹³ Sobre a própria aplicabilidade do termo Estado, para o período, ver: SEELAENDER, O contexto do texto ... op. cit, p. 255.

²¹⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 57.

Senhor cousas mais para despovoar o povoado que para povoar ho despovoado²¹⁵.

Uma vez mais, estrutura-se em torno da palavra “áspero” um discurso revelador da discordância de Duarte Coelho quanto à adequação de uma medida. Nesta carta, o donatário dizia que, em que pese ser ele favorável ao plano para auxiliar as “capitanias perdidas de lá de baixo”, parecia-lhe “áspera cousa” quererem os armadores incluírem nisso as terras que, pela graça de Deus e grandes trabalhos seus, à custa de enormes sacrifícios, já estava “melhor principiado”, “povoado, regido, governado e com justiça administrado”. Agora, ele refere-se às “asperezas” dos oficiais régios que queriam impor normas que, dadas as circunstâncias da colonização, não deveriam valer e cuja aplicação poderia mais “despovoar o povoado do que povoar o despovoado”. Ou seja, contrariariam o objetivo que, por razão e justiça, impeliu o Rei a iniciar a colonização do Brasil.

O pluralismo manifestava-se, ainda, em relação às expectativas quanto à abrangência da lei régia. A lei produzida pela Coroa era uma em um universo de múltiplas outras normas e múltiplos outros ordenamentos. A origem régia de uma ordenança não garantia que ela sobrepujasse outras normas – destacadamente as consuetudinárias - produzidas em esferas menos abrangentes.

Havia igualmente grande autonomia do intérprete da lei para aplicar, ou não, uma ordenança régia. No caso do período estudado, essa opinião é expressada por Duarte Coelho e confirmada por outros agentes. Afonso Gonçalves – morador e povoador da Nova Lusitânia - dizia, em carta ao Monarca, datada de 1548, que “terras como estas não se povoam e sustentam se não com inteira benenidade e justiça”²¹⁶.

Opinião ainda mais explícita era a do Ouvidor-Geral, Pedro Borges, magistrado profissional, formado em “leis”²¹⁷, que, em uma carta de 1550, dizia: “Senhor, para se conservar e hir avante haa mister em nam se guardarem allgûas cousas has hordenações, que fforão feitas noma vendo respeito aos moradores dellas”²¹⁸.

Há poucos casos em que um aspecto compartilhado sobre a cultura jurídica do período seja exposto de modo tão cristalino na documentação analisada.

²¹⁵ MELLO; ALBUQUERQUE, **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 89.

²¹⁶ DIAS, **História da colonização** ... op. cit, p. 317.

²¹⁷ O antigo curso de “Leis” da época, abordada nesta dissertação, consistia essencialmente no estudo do Direito Romano, não contemplando em seu currículo a “legislação real”.

²¹⁸ DIAS, **História da colonização** ... op. cit, p. 269.

2.6 A manutenção das liberdades e dos privilégios

A manutenção das liberdades e dos privilégios outorgados pelo Rei a Duarte Coelho em sua Carta de Doação e em seu Foral são, também, um ponto central da argumentação do Donatário. Se, no que tange ao cumprimento das cartas precatórias, à manutenção da ordem da paz e do sossego junto aos indígenas e à extração do pau-brasil, os agentes desordenadores são os “mercenários ou os armadores de brasill”, no que diz respeito à não observância das liberdades e dos privilégios, são os próprios oficiais régios que desordenam a terra, ao perseguirem interesses próprios,²¹⁹ em detrimento do serviço ao Rei²²⁰.

Como se verá no capítulo seguinte, o cerne do descontentamento de Duarte Coelho é uma divergência de interpretação jurídica. Os oficiais do Reino e o donatário discordavam quanto às condições que autorizariam conferir a alguém os privilégios de “moradores e povoadores” da Nova Lusitânia. Sobre isso, ele escreve em uma carta, datada de 15 de abril de 1549:

“Outro si Senhor querem llaa aver por moradores e povoadores o que elles querem e não os que eu qua por minha ordem e por meu trabalho e endustria ando adquerindo para a terra e mando asemtar no livro da matricolla e tombo das terras todos aquelles que são moradores e povoadores, e a estes o feitor e almoxarife de Vossa Alteza e esprivão de seu carregio pasão as arrecadações de moradores e povoadores e aos outros não. Outro si dizem llaa e levamtam outro sologismo que não hão de gozar das liberdades os moradores e povoadores que de qua mandam açuques ou algodoes senão os que forem de sua lavra e colheita, isto Senhor parece abuzão porque em todas as terras do mundo se custuma e huza o que eu aqui costume e huzo e tenho posto em ordem”²²¹.

Os contornos da organização social da Nova Lusitânia são delineados nesta carta bem como o papel do direito como amálgama dessa sociedade. Assim escreve o donatário:

[a saber] que entre todos os moradores e povoadores huns fazem enjenhos daçuquer porque são poderosos para isso outros canaveaes e outros algodoaes e outros mantimentos que he a principall e mais necessaria cousa para a terra outros huzão de pescar que outrosi he mui necesario para ha terra outros huzão de navios que andam buscando mantimentos e tratando pella terra conforme ao regimento que tenho posto, outros são mestres d'enjenhos outros mestres d'acúqueres carpinteiros ferreiros pedreiros oleiros e officiaes de formas e sinos para os açuques e outros officiaes que ando trabalhando e gastando o meu por adquerir para terra e os mando buscar a Portugall e a Galiza e as Canareas as minhas custas

²¹⁹ Mais sobre isto será dito no Capítulo 3 desta dissertação.

²²⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 77.

²²¹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 81.

e alguns que os que vem a fazer os engenhos trazem, e aqui moram e povoam delles solteiros e delles casados aqui e delles que cada dia caso e trabalho por casar na terra, porque toda esta ordem e maneira Senhor se há de ter para povoar terras novas e tão alongadas do Reino e tão grandes como estas de que se espera tanto bem e proveito asi para o serviço de Deus como de Vossa Alteza e para bem de todos seus Reinos e senhorios e pollas mais rezoas que Vossa Alteza sabe por cuja causa me qua mandou²²².

Duarte Coelho arremata a sua argumentação, dizendo: “Ora pois Senhor pois que eu qua por minha parte trabalho e faço tanto o que devo não comsimta Vossa Alteza lla bulirem com taes cousas porque não he tempo para com tall se bullir mas para mais acresemtar as liberdades e privilegios e não para os demenuir”²²³.

2.7 A defesa da costa

A milícia, ou seja, o comando militar, era uma das funções primordiais do governo no século XVI. No caso de Duarte Coelho, essa função implicava não apenas o manejo dos diversos conflitos com os indígenas, mas também a defesa da costa, ameaçada, sobretudo, por franceses.

Mas, para além destes, havia, também, portugueses a quem Duarte Coelho dizia não saber “se lhes chame povoadores ou se lhes diga salteadores”²²⁴. Ainda em relação a isso, o primeiro donatário de Pernambuco culpa os capitães que foram colocados nas demais capitanias “de lá de baixo”. Escreve ele, em sua missiva de 1546:

(...) digo isto Senhor porque aos capitães ou pessoas a que Vossa Alteza deu as terras por lei e costume militar e huzança de guerra elles devem muito bem de olhar e tomar mui bom conzelho sobre ho fazer paz ou gerra e a gerra fazerem na elles como lhes melhor parece a necessidade se lhe oerecer e não deixarem nem comsentirem que ha jemte povo andem salteando por todas partes a quem mais poderá saltear por omde se causa danarem e deitarem a perder tudo e andam tão encarniçados nisto que tem por lla tudo alevantado e não abasta por lla mas aimda vem a saltear em minha costa e em toda parte omde podem²²⁵.

Na sequência da missiva, Duarte Coelho conta como foi logrado por alguns desses salteadores que, sob o pretexto de ajudá-lo com a expedição em busca de ouro através do sertão, extorquiram-lhe barcos e passaram a roubar-lhe a costa. É interessante notar que

²²² MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 81.

²²³ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 81.

²²⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 59.

²²⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 61.

o Rei, no regimento de Tomé de Sousa, toma providências sobre essa queixa de Duarte Coelho, valendo-se de linguagem muito similar à contida na carta do donatário. Lê-se no dito regimento que:

Eu são emformado que nas ditas terras e povoações do Brasil aa allguas pessoas que tem navios e caravelas e amdão neles de húas capitánias pera outras e que per todallas vias e maneiras que podem salteam e roubam os jemtios que estão de paaz e enguanosamente os metem nos ditos navios por iso os ditos jemtios se alevantão e fazem guerra aos christãos e que esta foy a principal causa dos danos que ateeuguora são ffeitos e porque cumpre muito a serviço de Deus e meu prover se nisto de maneira que se evite ey por bem que daquy em diamte pessoa allgũa de qualquer calidade e condição que seja não vaa saltar nem ffazer guerra aos jemtios per terra nem per maar em seus navios nem em outra allguûs sem vossa licença ou do capitão da capitania de cujo jurdição for posto que os taes gentios estem alevantados e de guerra o qual capitão não dará a dita licença se não nos tempos que lhe parecerem convenientes e a pessoa de que confieis que farão o que devem e o que lhe ele ordenara mandar e indo allgũas das ditas pessoas sem a dita licença ou eyedendo modo eu lhe o dito capitão ordenar quando lhe der a dita licença encorrerão em pena de morte natural e perdimento de toda a sua fazemda ametade pera a rendição dos cativos e a outra metade pera quem o acusar e este capítulo fareis notificar e apreguoar em todas as ditas capitánias e treladar nos livros das camaras dela com decração de como se asy apreguou²²⁶.

Esse é um indício de que, mais do que dois sistemas antagônicos - um conexo a um modelo político ‘arcaico e em desuso’, e o outro, na ‘vanguarda da modernidade’ – as donatarias e o Governo Geral são soluções políticas provenientes de um mesmo universo cultural que lhes conferia substrato e legitimidade. É um indício, também, de que a Corte respaldava, em maior ou menor grau, a caracterização das condutas narradas pelo Donatário como desordenadoras.

2.8 A instalação do Governo Geral

Em 1549, o Rei compreendia que a estratégia de se povoar a costa do Brasil com a criação de donatarias não renderia os frutos esperados. Diante desse quadro pouco encorajador, mas convencido da importância de ir adiante com a colonização do além-mar, D. João III, certamente auxiliado por seus ministros, decidiu mudar o sistema de administração da colônia. Instaurar-se-ia um Governo Geral, capitaneado por um Governador, que teria jurisdição sobre toda a costa do Brasil, auxiliado por um Ouvidor Geral, a quem caberia os assuntos da Justiça, um Provedor-Mor, responsável pela

²²⁶ DIAS, *História da colonização* ... op. cit, p. 348.

Fazenda, e um Capitão-Mor da Costa, responsável pela defesa do território²²⁷. Posteriormente, nomear-se-ia para o Brasil um Bispo, a quem se incumbiria a custódia das almas.

Assim, em 1549, Tomé de Souza, nomeado para o posto de Governador Geral, embarcou em direção ao Brasil. Juntar-se-iam a ele, no Novo Mundo, Pedro Borges, magistrado profissional, feito Ouvidor Geral; Antônio Cardoso de Barros, Provedor-Mor; Pero de Góis, nomeado Capitão-Mor da Costa; Pero Fernandes Sardinha, o primeiro Bispo²²⁸.

Grande parte da historiografia identifica, na instauração do Governo Geral, um movimento de centralização do poder e de estatização da colonização brasileira. Segundo essa vertente historiográfica, se a colonização pelo regime de donatarias era um recuo à lógica feudal, o seu malogro fazia com que, finalmente, o Estado cruzasse o Atlântico e se instaurasse na América portuguesa.

Já se refletiu sobre a pouca operatividade desse esquema analítico e sobre a forma não historicizada pela qual, nele, se abordam conceitos como centralização e, sobretudo, Estado. No que concerne à ideia de centralização, convém ter em mente que a primeira tentativa propriamente colonizadora levada a efeito por D. João III, com a expedição comandada por Martim Afonso de Sousa, regia-se por um documento intitulado “Carta de grandes poderes ao capitão-mor Martin Afonso de Sousa, e a quem ficasse em seu lugar”, que conferia ao comandante de expedição amplos poderes e jurisdição sobre todas as terras que descobrisse.

Dom Joham & A quamtos esta mjnha carta de poder virem faço saber que em envio ora a martim afonso de Sousa do meu conselho por *capitam mor darmada* que envyo a terra do brasil e *asy de todas as terras que elle dito martim afonso na dita terra achar e descobrir* e porem mando aos capytões da dita armada e *fildagos cavaleiros* escudeiros gemte darmas pylotos mestres mareantes e todas dita pessoas que na dita armada forem e asy a *todas as outras pessoas e quaesquer outras de qualquer calidade que sejam que nas ditas terras elle descobriu ficarem* e nela estiverem ou a ella forem ter per qualquer maneira que seja que ajam ao dito martin afonso de sousa por papitam mor da dita armada e terras e lhe obdençam em todo e per todo o que lhes mandar e cumpram e guardem seus mandados asy e tam jnteyramente como se permin em pessoa fosse mandado sob as penas que elle poser as quaes com efeyto dara a divida enxucaçam nos corpos e fazendas daquelles que ho nom quyserem comprir a sy e allem diso lhe dou todo poder alçada mero mysto inperyo asy no crime como no civil sobre todas as pessoas asy da dita armada

²²⁷ WEHLING; WEHLING, op. cit, p. 70.

²²⁸ TAPAJÓS, op. cit, p. 77; 89.

como em todas as outras que nas ditas terras que elle descobrir viverem e nela estiverem ou a ella fforem ter per qualquer maneira de seja (...) ²²⁹.

Em um segundo documento, intitulado, “Carta de poder para o capitão-mor criar tabeliães e mais oficiais de justiça”, o Rei vai ainda mais longe e concede poderes próprios de governança a Martim Afonso.

Dom Joham &c. A quamtos esta mynha carta virem faço saber que eu envio ora a martym afonso de sousa do meu concelho por capitam moor darmada que envio a terra do brazill e a sy das terras que elle na dita terra achar e descobryr e por que asy perra tomar a posse dellas como perra as cousas da Justuça gouernamça da terra serem menystradas como deuem (...) ²³⁰.

A amplitude dos poderes conferidos a Martim Afonso, bem como a abrangência geográfica de sua jurisdição, levou Vicente Tapajós a concluir - com certo exagero - que aquele seria, com efeito, o primeiro governador geral do Brasil ²³¹. Em que pese o provável entusiasmo de Tapajós em ver uma iniciativa centralizadora como precursora ao regime de donatarias, a concessão desses poderes jurisdicionais e governativos a Martim Afonso de Sousa é um claro indicativo de que o quadro jurídico e o modelo político em que se inseria o Governo Geral, não era muito diferente daquele em que se inseriam as capitanias hereditárias.

Sobre isso, Francisco Cosentino sintetiza a natureza do ofício do governador geral ao lembrar que ele era: “um servidor da monarquia portuguesa provido de poderes que lhe davam, de maneira limitada, dignidade real, pois exercia, nas terras dessa parte da América, por delegação do monarca português, poderes próprios do ofício régio” ²³².

O autor enfatiza, no entanto, que esse poder régio por delegação se exercia em conformidade com a estrutura de funcionamento “sinodal, jurisdicional e corporativo” ²³³, cuja lógica se baseava em uma associação imprecisa de todos os seus territórios e não na centralização uniformizadora do Estado Nação ²³⁴.

As diferenças entre a autoridade dos donatários e dos governadores gerais serão exploradas em uma outra seção deste trabalho. Deve-se notar que a natureza do poder dos

²²⁹ DIAS. **História da colonização** ... op. cit, p.159. Grifos no original.

²³⁰ DIAS. **História da colonização** ... op. cit, p.169.

²³¹ TAPAJÓS, op. cit, p. 17.

²³² COSENTINO. **Governadores gerais do estado do Brasil** ... op. cit, p. 67.

²³³ COSENTINO, Francisco Carlos. Governo geral do Estado do Brasil e Vice Reinado da Nova Espanha: comparação de poderes e influências castelhanas no império português. In: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**, São Paulo: ANPUH, 2011.

²³⁴ CAÑEQUE, Alejandro. Cultura vicerregia y Estado colonial. Una aproximación crítica al estudio de la historia política de la Nueva España. **Historia Mexicana**, v. LI, n. 1, p. 5–57, 2001.

governadores gerais, e a sua fonte legitimadora, não eram diferentes daquela do Governo Geral: ambos exerciam a governança de forma restita e por delegação direta do Rei.

O quadro normativo que deu corpo ao Governo Geral traçava novos limites para a autonomia funcional das unidades políticas da colônia. Convém, pois, explorar em que consistiam esses documentos.

2.8.1 O quadro jurídico do Governo Geral

Os principais documentos que estruturavam o governo geral eram os regimentos do governador geral, a carta patente do governador geral e os regimentos dos demais oficiais que acompanharam o governador à Bahia.

2.8.1.2 O Regimento do Governador Geral

Ao chegar à Bahia, Tomé de Sousa, além da sua carta patente, trazia um regimento, cuja redação se dera nos últimos dias do ano de 1548. Ele vinha para o Brasil para aqui permanecer por três anos. Diferentemente dos donatários, que se estabeleciam no Além-mar à custa do próprio cabedal, o governador tinha um ordenado anual de quatrocentos mil réis, pago pela Coroa²³⁵.

O Regimento de Tomé de Sousa, conforme competente síntese de Vicente Tapajós²³⁶, dividia-se em quarenta e cinco capítulos²³⁷. Oito deles referiam-se à defesa da costa e das capitanias, abordando, em conexão a isso, também a construção e uso de navios aptos ao combate. Sete cuidavam diretamente da relação com os indígenas. Seis disciplinavam a doação e regulamentação de sesmarias. Quatro outros eram dedicados a diretrizes para o estabelecimento da fortaleza e povoação que serviria de sede ao novo governo. Nos demais capítulos, o Monarca determinava providências sobre temas diversos, muitas das quais ao encontro do que Duarte Coelho lhe requeria.

Assim, D. João III, no regimento de Tomé de Sousa, faz recomendações precisas a respeito do pau-brasil – sem atender, contudo, ao pedido de Duarte Colho para que não se fizesse a extração da madeira nas proximidades das principais vilas pernambucas pelo período de vinte anos -; determina o combate ao luxo; faz determinações específicas

²³⁵ TAPAJÓS, op. cit, p. 83.

²³⁶ Idem.

²³⁷ O documento utiliza a expressão “capítulos”, mas, hodiernamente, chamá-los-íamos de parágrafos.

sobre comércio, feiras, andanças e mudanças de colonos, cobrança de rendas e direitos, degredados, uso e distribuição de armas e artilharias.

Finalmente, outorga a Tomé de Sousa duas importantes potestades para o exercício de sua autoridade: a de conceder prêmios e títulos aos moradores do Brasil por serviços prestados – função essencial em uma sociedade que se amalgamava em torno das lógicas de serviço e benefício -; e a de visitar as Capitanias, estatuído mais como um dever do que como uma faculdade.

Essa última potestade constava também em sua Carta Patente e foi uma das “inovações” que mais encolerizaram o governo de Duarte Coelho. O texto desse documento cria uma situação jurídica que o primeiro donatário de Pernambuco, conforme se pode depreender de seu discurso, parece ter entendido como uma injustiça e um desprestígio. A redação utilizada pelo Monarca, após elencar de modo exaustivo as alçadas contidas nas doações, determinava a sua derrogação explícita em tudo aquilo em que contrariasse os regimentos de Tomé de Sousa e dos outros oficiais²³⁸.

Além das visitas do Governador previa-se, também, a visita do Ouvidor-Mor e do Provedor-Mor às capitanias. Seus regimentos, tal qual o de Tomé de Sousa, continham cláusulas que reconfiguravam as esferas de autonomia relativa dessas capitanias.

É provável que Duarte Coelho tenha tomado conhecimento dos regimentos relativos ao Provedor-Mor e aos Provedores das capitanias, antes mesmo do que os do Governador. Isso porque ambos os regimentos contaram com a participação de Manuel de Moura na sua escrituração. Este era casado com Isabel de Albuquerque, irmã da esposa de Duarte Coelho, Brites de Albuquerque²³⁹, e, portanto, era uma figura importante da rede do Donatário em Lisboa. Sabe-se, ademais, que as mudanças chegaram ao conhecimento dele por seu cunhado, Manuel de Albuquerque, de modo que não seria irrazoável supor que esses regimentos escriturados por Manuel de Moura estivessem entre os apontamentos vistos por Duarte Coelho.

Seja como for, neste momento, interessa destacar que o Governo Geral, mais do que uma retomada pelo Estado das rédeas da colonização, foi uma reconfiguração das esferas de autonomia funcional, concebida a partir de uma mentalidade corporativa. É

²³⁸ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE/ BIBLIOTHECA NACIONAL. **Documentos Históricos 1549-1559**, Provimentos Seculares e Ecclesiasticos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde Bibliotheca Nacional, 1937, p. 4-5.

²³⁹ DUTRA. op. cit, p. 423.

possível que D. João III a tenha pensado como uma forma de recolocar o grande corpo do Reino em harmonia, uma vez que a maior parte das donatarias havia malogrado.

É possível, mesmo, que o Rei tenha concebido o Governo Geral como uma forma de remediar os problemas que o próprio Duarte Coelho²⁴⁰ e outros fidalgos que residiam deste lado do Atlântico assinalavam²⁴¹. É certo, no entanto, que para o Donatário de Pernambuco, as mudanças eram “áspera cousa”, que, mais do que remediar as desordens, colocavam a terra em desarmonia.

2.9 O corpo em desarmonia

Para sermos mais precisos, não era a instalação do Governo Geral, em si mesma, que colocava o corpo em desequilíbrio. Com efeito, Duarte Coelho não parece ver nessa iniciativa, uma medida problemática ou injusta. Ao revés. Ele encoraja que o Rei auxilie as “capitanias perdidas de lá de baixo”.

Mas parece ver como injusta a revogação de seus privilégios contidos no Foral. Resta dizer algumas palavras sobre as suas razões. Porque era tão gravoso ao governo da Nova Lusitânia receber visitas dos oficiais do Rei? Por que Duarte Coelho e Jerônimo de Albuquerque estavam tão “diferentes”²⁴² com Antônio Cardoso? Afinal, as matérias de arrecadação das rendas da Coroa sempre foram tratadas por oficiais régios e estavam fora da sua esfera de autonomia funcional.

Do ponto de vista do Governo, há duas dinâmicas que interessa notar. Ambas dizem respeito a uma dimensão relacional. A primeira vincula-se à função de governo. Na sistemática instaurada pela Carta de Doação e pelo Foral, Duarte Coelho era a cabeça da Nova Lusitânia. Ele governava com o Rei. O Governo Geral e as mudanças na estrutura administrativa que ele engendrou inseriram um intermediário na relação entre o donatário e o monarca. Consequentemente, após a instauração do Governo Geral, Duarte Coelho deveria governar com o Rei e com Tomé de Souza²⁴³.

²⁴⁰ Não custa lembrar que o Rei toma providências sobre vários dos requerimentos de Duarte Coelho no próprio regimento de Tomé de Sousa.

²⁴¹ Tanto Pero de Góis, quanto seu irmão, Luís de Goís, escrevem ao rei cartas nesse sentido. Elas estão transcritas, em: DIAS. **História da colonização** ... op. cit, p 259; 263.

²⁴² Esta é a expressão que Tomé de Sousa utiliza em uma carta que escreve a D. João III, dando conta das coisas do Brasil. O documento está transcrito, em: DIAS. **História da colonização** ... op. cit, p. 361.

²⁴³ Arno e Maria José Wehling escrevem, a propósito: “As capitanias do litoral deveriam entender-se com o governo de Salvador, embora não lhes fosse proibido fazer contato direto com Lisboa. Retiravam-se dos donatários os poderes exclusivos em relação aos impostos reais, à justiça e à defesa, submetendo-os à burocracia recém-instalada”. WEHLING; WEHLING, op. cit, p. 70.

O segundo ponto introduziu um elemento estranho a uma rede de relações clientelares existentes na capitania em relação aos ofícios régios. Importa dizer que, mesmo os ofícios ligados aos monopólios da Coroa, eram providos dentro de uma lógica clientelar. Em outras palavras, os oficiais régios da Nova Lusitânia eram também parte da rede política de Duarte Coelho, inserindo-se nela a partir de uma série de lógicas centradas no dom e no contra-dom.

No início da era moderna, a nomeação de oficiais não era um simples ato “administrativo”. Ao contrário, era uma obrigação daqueles envolvidos no exercício da política. A economia do dom, verdadeira “epifania do poder”,²⁴⁴ capaz de condicionar o prestígio individual e de consolidar as relações entre os agentes políticos, era uma prática normatizada e eficaz para a afirmação dos poderes daqueles que tinham o dever de mandar²⁴⁵.

Tratava-se de uma forma de se governar pela amizade²⁴⁶. Não uma amizade entre iguais, mas uma amizade assimétrica em que a dádiva servia para fixar as hierarquias políticas por meio de vínculos de liberalidade e gratidão. As partes se associavam por um ciclo de obrigações capaz de perpetuar-se a partir da reiteração dos deveres recíprocos de dar, receber e restituir²⁴⁷.

Aplicando esse raciocínio ao Brasil quinhentista, fica claro que, também oficiais régios integravam a “economia do dom” na Nova Lusitânia. Duarte Coelho, em cumprimento ao dever de graça que lhe cabia como cabeça política dessa capitania, doava terras e fazia mercês também a esses oficiais, inserindo-os diretamente em sua rede²⁴⁸. O cumprimento desse dever gerava nos destinatários desses dons, como era previsto, uma obrigação de restituí-lo na forma de serviços ao donatário, de quem, por sua vez, esperava-se novas e maiores mercês. Em outras palavras, a liberalidade do donatário

²⁴⁴ HESPANHA, Antonio Manuel. **La Gracia del Derecho**: Economía de la cultura en la Edad Moderna. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993, p. 154.

²⁴⁵ Idem.

²⁴⁶ Para maiores reflexões sobre este tema, ver: CARDIM, P. Amor e amizade na cultura política dos séculos XVI e XVII. **Lusitania Sacra**, n. 11, p. 21-57, 1 jan. 1999.

²⁴⁷ Marcel Mauss, em um estudo antropológico sobre as formas do exercício do poder em tribos indígenas na Polinésia, descreveu a obrigatoriedade das relações de dom e contra dom que, nestas sociedades, conformavam uma “economia do dom”. MAUSS, Marcel. *Essai sur le Don – Forme et raison de l’échange dans les sociétés Ar-chaiques* (1923-1924)”. **Sociologie et Anthropologie**, Paris, PUF, p. 141-279. Hespanha demonstrou que, dialogando com a tradição aristotélica, muitas das conclusões de Mauss aplicam-se à Europa tardo medieval e primo-moderna. HESPANHA, António Manuel. **La Gracia del Derecho ...** op. cit, p. 154.

²⁴⁸ O donatário diz textualmente ter dado um pedaço de terra a Vasco Fernandes, na carta escrita em 1549.

obrigava a quem as aproveitava e consolidava a sua autoridade. Afinal, seria injusto – e, portanto, inadmissível – que o destinatário de um dom fosse ingrato a seu benfeitor.

Um exemplo disso pode ser visto na carta que ele escreve a D. João III, em 1548, em que solicita uma mercê para Vasco Fernandes, feitor da Capitania e, portanto, oficial régio. O próprio fato de o Donatário escrever ao Rei, pedindo que ele conceda a este oficial uma licença, pode ser interpretado como um testemunho da boa integração do Feitor à rede de Duarte Coelho, que lhe empresta a sua própria autoridade para valorizar os serviços prestados, justificando a mercê pleiteada.

É preciso dizer, ainda, que a economia da graça se alicerçava no preceito justinianeu da justiça distributiva, o que explica a proximidade entre as dinâmicas da graça e as da justiça. Assim, da mesma forma que a lógica do dom e contra-dom regia as relações dos “moradores e povoadores” da Nova Lusitânia com o donatário, ela orientava a relação dos capitães e governadores do ultramar com o rei.

Não surpreende, portanto, que ao se referir às mudanças instauradas pelo Governo Geral, Duarte Coelho tenha mobilizado um campo semântico da desordem e do desgoverno, aproximando-o à própria noção de injustiça. A esse tema dedicar-se-á o próximo capítulo.

2.10 A natureza dos poderes do Donatário e do Governador Geral

Por fim, importa sublinhar a semelhança entre a natureza dos poderes governamentais outorgados ao Governador Geral e aos Capitães Donatários. Ao descrever a natureza dos poderes outorgados aos governadores gerais, Francisco Cosentino escreve:

A tarefa de governar pertencia ao rei e aos seus auxiliares, ministros, tribunais e conselhos. O monarca era a cabeça do reino e comandava os membros e órgãos restantes (ministros, tribunais, conselhos) tidos como extensões do seu corpo, “órgãos” que permitiam a realização da sua ação política, pois eram os seus “olhos”, “ouvidos” e “mãos” (...) O poder real agia como um centro coordenador, garantindo que cada parte do aparelho político-administrativo desempenhasse suas funções e preservasse sua autonomia funcional²⁴⁹.

A ideia chave para a identificação desses poderes da cabeça do corpo, que podiam ser delegados a alguns órgãos é o de “regalia”. A regalia era a expressão dos poderes próprios do monarca. Na época estudada, o tema fazia parte do currículo dos cursos de

²⁴⁹ COSENTINO. *Governadores gerais do estado do Brasil* ... op. cit, p. 68.

“leis” e o seu significado era construído a partir de uma série de documentos, dentre os quais um catálogo, o *Corpus Iuris Civilis* e o *Libri Feudorum*. Este último as define como:

As regalias são: "arimanniae" [ou seja, jurisdição sobre homens livres]; estradas públicas; rios navegáveis e [rios] que podem ser tornados navegáveis; portos; taxas litorâneas; taxas comerciais comumente chamadas de "pedágios"; cunhagem de moeda; lucros provenientes de multas e penalidades; bens vagos e aqueles que foram legalmente confiscados de pessoas indignas, a menos que tenham sido especificamente concedidos a alguém; os bens daqueles que contraíram casamentos incestuosos, dos condenados e dos proscritos, conforme especificado nas novas constituições; [a requisição de] serviços relativos a transportes regulares e extraordinários, carroças e navios; tributação extraordinária para a mais auspiciosa expedição de sua majestade real; o poder de nomear magistrados para a administração da justiça; minas de prata e palácios públicos, nas cidades onde for costume; receitas provenientes de pescarias e salinas; os bens daqueles que cometem o crime de lesa-majestade; metade do tesouro encontrado em terras públicas ou eclesiásticas — o tesouro deve pertencer inteiramente [ao imperador] se ele tiver realizado esforços [para encontrá-lo]²⁵⁰.

Vê-se que tanto as cartas de doação e os forais, de um lado, quanto os regimentos do Governador Geral, transferiam a seus titulares funções típicas da cabeça do corpo. Em outras palavras, delegavam-lhes “regalias”. Assim, a natureza do poder transferido, seja aos donatários, seja aos governadores gerais, emana da mesma fonte. As “regalias” diferem apenas nos limites da autonomia relativa de cada uma delas.

2.11 O campo semântico da ordem e do governo

A partir do campo semântico articulado na correspondência analisada, bem como das estratégias discursivas nela empregadas, é possível identificar alguns dos elementos concernentes à concepção e ao funcionamento do governo no século XVI.

Em primeiro lugar, depreende-se que a ideia de governo é associada à de ordem. Governar, era, portanto, ordenar.

Entretanto, ordenar não se confundia com criar a ordem. Esta era concebida como indisponível, decorrente da própria natureza das coisas e, em última instância, da lei divina. Assim sendo, cabia ao governante ordenar a sociedade em um sentido previamente

²⁵⁰ Tradução livre. STELLA, Attilio. *The Libri Feudorum* (the Books of Fiefs'), an annotated English Translation of the Vulgata recension with Latin Text. Leiden: Brill, 2023, p.191.

estabelecido, identificado com o bem comum. Em síntese, governar era organizar o espaço público, de modo a garantir que cada um ocupasse o espaço que, pela natureza e pelo merecimento, lhe cabia. Era dar a cada qual o que lhe era de direito. Em síntese, era impartir justiça, segundo os padrões de uma sociedade estamental.

A justiça encenava o poder virtuoso e, em torno dela, erguiam-se as estruturas que orientavam a organização do espaço público. No caso ora estudado, as mais destacadas dentre elas eram as lógicas de serviço e benefício, que embasam a maior parte das construções discursivas que Duarte Coelho articula em seu campo semântico da ordem e do governo e que servem de parâmetro para aferir o atino de uma decisão.

Ainda no nível das estruturas, a maneira como se fala sobre o governo nas cartas permite depurar as características decorrentes do modelo político da época, entendido a partir da metáfora do corpo humano. Destacam-se: o espaço de autonomia relativa de cada parte do corpo, que implicava uma governança partilhada; e a função da cabeça de manter a harmonia do corpo, que implicava um modelo orientado para a jurisdição.

Esta, como fica evidente nas cartas, era entendida tanto como limite para a ação do governante, quanto como potestade essencial ao exercício do governo. Do encarregado da governança eram esperadas, ainda, algumas virtudes pessoais que o credenciariam a esse encargo. A partir da análise das cartas, pode-se sintetizar essas virtudes em torno dos seguintes núcleos de significação: a desenvoltura, a prudência, a abnegação, a firmeza e a aptidão.

São esses, seja no nível estrutural, seja no nível individual, os elementos que integram a construção do campo semântico da ordem e do governo no discurso de Duarte Coelho. No próximo capítulo, investigar-se-á como o donatário articula esses mesmos limites estruturais e pessoais no discurso sobre a desordem e o desgoverno.

CAPÍTULO 3

DESORDEM E DESGOVERNO

Viu-se, no capítulo anterior, que Duarte Coelho associava o governo à ideia de ordem. Seu objetivo, desde o primeiro momento em que desembarcou no Novo Mundo, havia sido o de dar ordem ao sossego e à paz da terra. Viu-se, ainda, como ele, em sua correspondência com D. João III, dava conta das medidas que tomara para impor a ordem, das lógicas que as regiam e dos limites que possuíam.

Mas, como também ficou dito anteriormente, a delimitação das fronteiras de um campo semântico se estabelece tanto no eixo do paradigma quanto no do sintagma; o significado de uma palavra mobiliza tanto aquilo que ela afirma, quanto aquilo que ela nega. No caso da correspondência de Duarte Coelho, a prova de que as suas concepções sobre ordem, governo e direito são manifestações da cultura jurídica acima indicada, evidencia-se pela forma como o Donatário constrói um campo semântico da desordem e do desgoverno.

Em um primeiro momento, Duarte Coelho associava a desordem, predominantemente, à exploração indevida do pau-brasil, sendo os “armadores de brasill” os principais agentes desordenadores, os quais são, discursivamente, equiparados a mercenários. Ele protestava, igualmente, contra outros seus congêneres encarregados da governança das capitanias vizinhas que, comportando-se mais como mercenários do que como pastores, não cumpriam as cartas precatórias que ele lhes enviava e que, no seu entender, interpretavam de modo inadequado os direitos de couto e homizio.

O discurso enunciado pelo Donatário em sua correspondência com o Rei apoia-se frequentemente em oposições discursivas, ou, para usar a terminologia proposta por Reinhart Koselleck, em pares de “conceitos antitéticos e assimétricos”²⁵¹. Esses conceitos são de grande operacionalidade política e, por isso mesmo, merecem que se lhes dediquem algumas linhas.

Conceitos antitéticos e assimétricos pertencem ao conjunto mais amplo das denominações que pessoas ou grupos empregam para definir a si próprias e, sobretudo, para delimitar a sua relação com os outros²⁵². Eles diferenciam-se de simples denominações por não serem convergentes, isto é, não serem aceitos por ambas as partes denominadas; e por serem unidirecionais, isto é, adquirindo sentido diverso na direção

²⁵¹ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p.191.

²⁵² Idem.

contrária. Em síntese, “o que caracteriza os conceitos antitéticos desiguais é que eles determinam uma posição seguindo critérios tais que a posição adversária, deles resultante, só pode ser recusada”²⁵³.

Os conceitos antitéticos e assimétricos têm enorme força discursiva porque eles, a partir da oposição, investem um determinado grupo como unidade de capacidade para a ação política. Eles, recorrendo, uma vez mais, às palavras de Koselleck, “promovem uma autodeterminação pela exclusão”²⁵⁴, o que, por sua vez, fortalece o amálgama identitário dentro do próprio grupo que os mobiliza.

São muitos os exemplos de conceitos antitéticos e assimétricos ao longo da história. Koselleck explora, na já referida obra, três pares fundamentais. A oposição entre helenos e bárbaros, que se apoia em uma distinção essencialmente territorial e cultural; a oposição entre cristãos e pagãos, que incorpora à anterior uma dimensão temporal; e, finalmente, a oposição entre humano e não-humano, que adiciona uma nova dimensão ideológica aos conceitos.

A utilidade de se estudar esses pares de antíteses conceituais não reside no significado de seus termos, que pertence ao passado, mas na estrutura semântica que está contida na própria antítese, pois é ela que aponta para o que há de histórico. Surgem, assim, duas maneiras de se ler as fontes: como “auto-articulação histórica dos que atuam como dizem as fontes e como articulação linguística de determinadas estruturas de significado”²⁵⁵.

É sob este segundo prisma que interessa considerar a oposição discursiva que Duarte Coelho constrói entre “o pastor” e “o mercenário”. Para tanto, convém analisar, na documentação, a maneira como ele projeta na figura do mercenário a desvirtuação da figura do bom governante, algo que se fará em momento oportuno.

Conexos a esta questão, para o Donatário, também os degredados são agentes desordenadores da Nova Lusitânia. Em um dos trechos de maior vigor discursivo em todo o conjunto documental, ele chega a pedir ao Rei que “pelo amor de Deus, tal peçonha me qua não mande”²⁵⁶. Entretanto, embora desordenem a terra, os degredados não são referidos com oposições antitéticas assimétricas. Este também é um dado discursivo importante. Como se verá adiante, a oposição discursiva entre o pastor e o mercenário é

²⁵³ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 95.

²⁵⁴ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 194.

²⁵⁵ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 195.

²⁵⁶ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 53.

próxima, seguindo a classificação deita por Koselleck, à oposição entre o humano e o não humano²⁵⁷, no sentido em que, tanto Duarte Coelho, como “estoutros donatários” fazem parte de uma mesma coletividade, indistinguível, senão pela antítese que se mobiliza. Todos são capitães e governadores do Além-mar, muitos deles são do mesmo estamento, e as suas atribuições governativas eram similares. Eles nada têm a ver com os degredados, a quem “sequer Deus e a Natureza remediou”²⁵⁸. A insistência de Duarte Coelho em relação à antítese se presta ao seu desígnio político: autoderminar-se como virtuoso em oposição aos que ele tem por corruptos.

Em um segundo momento, Duarte Coelho acrescenta ao campo semântico da desordem a questão do desrespeito às liberdades e privilégios contidos em sua doação e em seu foral. Insurge-se, inicialmente, contra a interpretação restritiva que no Reino se fazia quanto à abrangência desse privilégio. Posteriormente, a violação dos termos de sua doação e foral exacerba-se, para ele, com as mudanças decorrentes da implementação do Governo Geral. Exacerbam-se, igualmente, em tom e em quantidade, os protestos do donatário.

Os elementos estruturantes do modelo jurídico e político do período, em torno dos quais Duarte Coelho constrói o campo semântico da ordem e do governo, são reforçados, por meio da antonímia, nos trechos em que denuncia a desordem e o desgoverno. O mesmo se pode afirmar sobre os atributos do mau governante. Cumpre, pois, examinar como, em suas cartas, ele constrói, em relação a cada um desses aspectos, o campo semântico da desordem e do desgoverno, em complemento ao da ordem e do governo.

3.1 A extração indevida do pau-brasil

Duarte Coelho inicia a exposição de suas ideias sobre desordem na carta que escreve em 1546. Nela, pede ao Rei que o ajude a remediar os “enconvenientes e estorvos para ir a cousa em crescimento e aumento como eu Senhor desejo para serviço de Deos e de Sua Alteza”²⁵⁹. Esses inconvenientes giram em torno da extração desordenada do pau-brasil.

Ja tenho escripto a Vossa Alteza lhe fiz saber por outras que escripto lhe tenho que huma das cousas que mais denefica ao bem e aumento destas terras he fazerse brasill nem a vinte legoas das povoações que se ora novamente povoam em especial nesta Nova Lusitania porque o brasill

²⁵⁷ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 219 ss.

²⁵⁸ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 53.

²⁵⁹ KOSELLECK. *Futuro Passado* ... op. cit, p. 45.

Senhor esta mui longe polo sertão a demtro e mui trabalhoso e mui peligroso de aver e mui custoso, e os imdeos fazem no de ma vontade pollo qual esse que eu la tenho pasados para Vossa Alteza e asi hum pouco até ho presente fiz para mim pella licença de que me Vossa Alteza fez mercê faz se todo por sua ordem e muito devagar conforme há condição dos indeos em dez e doze meses e em ano e meo a carga de hum navio e que me saia mais custoso he necesario senhor sofrello polo que cumpre ao bem da terra²⁶⁰.

Este é um dos vários trechos ao longo de toda a sua correspondência com o Rei, em que Duarte Coelho enfatiza a sua própria virtude por meio da antítese. Assim, ele diz, de forma abnegada, sofrer pelo bem da terra. No entanto, ainda segundo ele, esses outros, a quem o Rei fizera mercê para a exploração do Brasil, não sofriam as penas que o ele próprio sofria e, por essa mesma razão, procediam de formas que colocavam em desordem a capitania de Pernambuco, como se observa no excerto a seguir:

(...) mas, esses a quem Vossa Alteza la faz merce de brasill como quer que lhe custa pouco nem estão com os trabalhos e fadigas e nos peligros e derramemento de sangue em que eu Senhor estou e ando não lhes da nada Senhor de cousa alguma do que me a mim daa e do que eu simto não ho semtem eles, *nem a perda que Vossa Alteza terá* porque por fazerem seu brasill importunão tanto os imdeos e prometem lhe tanta cousa fora d'ordem que metem a terra toda em desordem da ordem em que ha eu tenho posto e se lhe dão alguma cousa do que lhe prometem he deitar a perder ho conserto e ordem que tinha posto para o que cumpre ao trato deste brasill quando se Vossa Alteza quiser servir dele (...) ²⁶¹.

Como se viu no capítulo precedente, os constantes lembretes de Duarte Coelho acerca dos gastos, sofrimentos e derramamento de sangue inserem-se nas lógicas de serviço e benefício²⁶². Tais circunstâncias de sacrifício, a que constantemente alude, são, também, serviços prestados ao Rei, portanto, dignas de serem recompensadas.

Na correspondência de Duarte Coelho, o bem comum é, normalmente, referido em uma linguagem compatível com essas mesmas lógicas de serviço e benefício, verdadeira gramática social das sociedades tardo medievais e primo-modernas. As expressões que, no léxico articulado, comportam o sentido de bem comum são aquelas que, em suas múltiplas variantes, aludem ao serviço a Deus e ao Rei, pessoas em cujos estados se corporificava o próprio bem comum.

²⁶⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 47.

²⁶¹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 47.

²⁶² STUMPF, op. cit, p. 133-157.

Assim, a oposição discursiva que Duarte Coelho opera entre o pastor e o mercenário é eficaz porque associa a estes uma forma de agir que subverte o próprio fundamento de justiça distributiva que fundamentava as relações sociais. Trata-se, em suma, de uma oposição entre o interesse egoísta, personificado na figura do mercenário e o interesse coletivo, personificado no estado do Rei.

Duarte Coelho, na sequência desse longo trecho, especifica as razões pelas quais a conduta dos armadores de pau-brasil parecia-lhe tão danosa à ordem da Nova Lusitânia, dando concretude ao seu lance discursivo. Escreve o Donatário:

porque não basta Senhor darlhe as ferramentas como estaa em costume mas por fazerem os imdeos dam lhe comtas da bahia e carapuças de pena e roupas de cores que homem qua não pode alcançar para seu vestir e o que pior he espadas e espingardas em especiall huns poucos de poucos homens que com favor e abrigo meu de tres anos para qua estão na terra de Pero Lopez pegado comiguo que em som d'armadores de fazer fazendas como abitadores na terra são armadores de brasill que nunca deixão de ho fazer e carregar porque de três anos para qua tem levados mais de seis ou sete navios carregados de brasill. Eu ja lho tenho requerido e feito sobre isso ho que me pareceo bem e serviço de sua alteza e qua em minhas terras Senhor provido sobre isso e pregoadado conforme a lei que Vossa Alteza pos em minhas doações e vou a mão a iso quamto posso, porque sertifico a Vossa Alteza que de três anos para qua que se corrompeo este fazer de brasill que põe em muita comfusão ha terra e a mim da grande trabalho e fadiga em acodir a tamtos deconcrtos e arremedear desmanchos²⁶³.

Assim como Duarte Coelho, os armadores de pau-brasil estabeleciam a sua relação com os indígenas a partir de trocas. Como enfatiza em sua carta de 1542, o Donatário, desde sua chegada ao Novo Mundo, tinha se empenhado em “dar ordem ao sossego e à paz da terra”. Para tanto, valeu-se de dádivas e de composições com os habitantes originários da terra. Agora, na carta escrita em 1546, ele denunciava o caráter desordenador de dádivas oferecidas aos indígenas pelos armadores de pau-brasil, com o intuito de convencê-los a extrair a madeira em um ritmo capaz de atender à demanda pelo produto na Europa. A questão inevitável, portanto, é: quando uma dádiva passa de mecanismo ordenador a mecanismo corruptor de uma sociedade? Uma resposta preliminar foi dada no capítulo anterior. Aqui, convém aprofundá-la.

²⁶³ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 47-49.

3.2 O “corromper deste fazer de brasil”

Estudar a corrupção na história não é uma tarefa trivial. Muitas pesquisas que se dedicam ao tema transportam para o passado uma visão anacrônica e, sobretudo, a-histórica do fenômeno. Buscam, pois, identificar no passado ocorrências de casos de corrupção, ainda que os agentes históricos não os tenham considerado como tal.

Em relação a épocas anteriores ao século XIX, muitos desses estudos entendem a corrupção como uma consequência inescapável a um modelo político em que inexistia uma separação entre o público e o privado. Segundo esta abordagem, uma sociedade organizada em torno de lógicas personalistas ou de dom e contra-dom seria, por isso mesmo, corrupta. Autores como Charles West propõem uma visão mais nuançada, sustentando que a corrupção não era uma característica intrínseca aos modelos políticos do passado, mas que pode ser entendida como “abuso de poder confiado”²⁶⁴.

Duarte Coelho parece construir, seja com relação aos armadores de pau-brasil, seja com relação aos oficiais do Governo Geral, uma associação entre a corrupção a desordem e o desgoverno. A corrosão do “fazer de brasil” é, segundo a construção discursiva na carta, uma decorrência da intromissão da ganância e/ou da ambição pessoal, quando deveria prevalecer a abnegação e o serviço em prol do bem comum.

Esta é a essência da estrutura semântica da antítese que Duarte Coelho explora com grande frequência em suas cartas. É uma oposição de conceitos antitéticos e assimétricos que se aproxima, na divisão proposta por Koselleck, do par humano e não humano. Isso porque busca a autonomizar um grupo político – o de Duarte Coelho – frente a um outro grupo que, a princípio, está contido na mesma totalidade que o grupo a que se opõe.

Koselleck, ao traçar as origens dessa estrutura semântica, retorna ao estoicismo. Foram os estoicos que pela primeira vez consideraram o gênero humano como unidade política e foram também esses filósofos que, pela primeira vez, utilizaram o adjetivo inumano para “determinar o limite até onde alguém é membro da sociedade universal dos homens e além do qual ele não é mais”²⁶⁵.

Ainda, segundo Koselleck, Cícero ampliou essa lógica, generalizando-a, desde a família até a sociedade universal, de modo a transformá-la em uma lei da natureza. Para

²⁶⁴ WEST, Charles. Corruption in the Middle Ages and the problem of simony. *In*: COELHO, Maria Filomena; RUST, Leandro Duarte (Orgs.). **Corruption in pre-modern societies...** op. cit., p. 73–90.

²⁶⁵ KOSELLECK. **Futuro Passado** ... op. cit, p. 219.

Cícero, deixa de existir qualquer diferença entre a moral interior e a moral exterior. Disso decorre que:

As tensões que surgem entre diversas unidades de ação poderiam ser resolvidas mais facilmente. Quem coloca o próprio proveito acima do proveito dos outros estaria agindo desumanamente, contra a lei natural. Já o que lança o seu agir no prato da balança do proveito comum, este pode até mesmo matar²⁶⁶.

Duarte Coelho, no fundo, buscava se definir politicamente em proximidade ao próprio Rei, equiparado pela tradição medieval à figura do pastor que conduz o rebanho à salvação²⁶⁷. E ele o faz por meio de conceitos antitéticos e assimétricos que imputam uma condição a seus adversários que não pode ser senão recusada. Para dar mais força à oposição, o Donatário logo a insere nas lógicas de serviço e benefício.

A carta de 1546 permite-nos inferir dois planos em que os objetos dados aos indígenas pelos exploradores de pau-brasil desordenam as relações sociais na Nova Lusitânia. O primeiro deles, mais evidente, é o próprio equilíbrio de poder entre colonizadores e indígenas. O segundo, mais sutil, diz respeito à própria concepção de ordem social que organizava as sociedades tardo-medievais e primo-modernas.

3.2.1 Ação dos armadores de pau-brasil e o desequilíbrio de poder

Começamos pelo equilíbrio de forças. A relação entre os indígenas e os portugueses na Nova Lusitânia era complexa e pautada por cálculos políticos de ambas as partes. Em cores muito diferentes daquelas que os pintavam os utopistas do século XVI²⁶⁸, os vários povos indígenas que habitavam o atual território pernambucano tinham, eles próprios, suas afinidades e inimizades políticas.

²⁶⁶ KOSELLECK. **Futuro Passado** ... op. cit., p. 219-220.

²⁶⁷ A oposição entre pastor e mercenário remete às Escrituras. São João Evangelista, por exemplo, atribui-a ao próprio Cristo: “Eu sou o bom Pastor. O bom Pastor expõe a sua vida pelas ovelhas. O mercenário, porém, que não é pastor, a quem não pertencem as ovelhas, quando vê que o lobo vem vindo abandona as ovelhas e foge; e o lobo rouba e dispersa as ovelhas. O mercenário, porém, foge, porque é mercenário, e não se importa com as ovelhas. Eu sou o bom Pastor. Conheço as minhas ovelhas, e as minhas ovelhas conhecem a mim, como meu Pai me conhece e eu conheço o Pai. (JO, 10, 12-15). Note-se que neste mesmo capítulo, São João deixa transparecer uma associação entre o mercenário, o ladrão e salteador (JO, 10,1; 8-10).

²⁶⁸ Como exemplos de obras utópicas sobre a temática, citam-se: MONTAIGNE, Michel de. *Des cannibales*. In: VILLEY, Pierre (Org.), **Montaigne Les Essais**, Paris: Quadrige/Presses Universitaires de France, 1992, p. 202–214; VESPÚCIO, Américo. **A pátria grande as cartas que batizaram a América**, 1ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

A esse respeito, as fontes do período costumam, sem um rigor etnográfico muito apurado, dividir os indígenas brasileiros do século XVI, que habitavam a região que coubera a Duarte Coelho, em dois grandes grupos. De um lado, os tupiniquins, que, em princípio, aliaram-se aos portugueses, e os tupinambás que, rivais destes, fizeram-lhes oposição²⁶⁹.

O fato é que, para pacificar a terra e colocá-la em ordem, Duarte Coelho precisava compor com os seus habitantes originários. E os modos de aliança que tradicionalmente se empregavam na Europa não eram ineficazes no Além-mar. O símbolo mais pungente da união entre os tabajaras e os portugueses da Nova Lusitânia foi, como não poderia deixar de ser, um enlace matrimonial. Ou, pelo menos, algo parecido a isso. Jerônimo de Albuquerque, cunhado de Duarte Coelho, chegando à terra, uniu-se com D. Maria do Espírito Arcoverde, filha do cacique Arcoverde, da tribo dos tabajaras²⁷⁰.

Aliás, deve-se ponderar que o enlace “quase matrimonial” entre Jerônimo de Albuquerque e a filha do cacique Arcoverde não parece ser politicamente neutro. É lícito supor que Duarte Coelho compreendesse a rivalidade entre os próprios indígenas e articulasse politicamente, de modo a criar uma situação pacífica, isto é, de estabilidade, em que a união de esforços políticos e militares lhe garantisse tranquilidade.

Um outro enlace afetivo de importância política deu-se entre Vasco Fernandes e a filha de um cacique da região. Segundo a crônica de Frei Vicente do Salvador, este “morador e povoador” da Nova Lusitânia - para quem, é bom lembrar, Duarte Coelho pede uma mercê régia na carta de 1549 - tinha grande influência junto aos indígenas, uma vez que sabia comunicar-se em “língua brasílica” e que gozava, entre eles da fama de ser um grande feiticeiro²⁷¹.

Isso demonstra que os povos indígenas, em que pese a violência que o processo colonizador lhes impôs, não foram sujeitos passivos nessa dinâmica. Além de constantes lutas e guerras travadas pelo gentio da terra contra os europeus, houve negociações e arranjos que por vezes permitiam a convivência entre os europeus e os povos indígenas, baseados em alianças que respondiam a interesses mútuos. A esse respeito, Elisa Frífhauf Garcia escreve:

Se os arranjos com os grupos nativos significavam para os europeus aliados contra seus concorrentes, essas alianças não eram incondicionais, mas variavam de acordo com os interesses e as prioridades dos envolvidos. Elas necessitavam de uma constante alimentação através da

²⁶⁹ Na documentação aparecem, ainda, nomes como cahetés e potiguares.

²⁷⁰ LIMA. **Pernambuco, seu desenvolvimento histórico** ... op. cit.

²⁷¹ FREI VICENTE DO SALVADOR. **História do Brasil** ... op. cit, p. 146.

concessão regular de presentes e geralmente estavam baseadas na desconfiança mútua entre as partes. Os portugueses conviviam com o temor de uma rebelião dos índios, como ocorreu em várias situações. As mudanças dos interesses dos índios, eram usualmente creditadas à sua ‘inconstância’, ou seja, a uma característica percebida como intrínseca aos mesmos. Na verdade, à medida que as suas expectativas sobre os desdobramentos das relações com os seus aliados eram frustradas, os índios reavaliavam as suas escolhas e buscavam outras possibilidades. E, como já referido acima, a concorrência entre os Estados europeus lhes propiciava essa alternativa, pois poderiam oferecer seus préstimos a outros interessados em suas alianças, na esperança e obter melhores resultados.²⁷²

A manutenção da paz e do sossego era, em decorrência da precariedade dessas relações, um esforço constante. As alianças podiam, a qualquer momento, serem revistas, rompidas ou questionadas. Frei Vicente do Salvador, em sua crônica, registra um episódio em que indígenas, antes aliados de Duarte Coelho, cercaram a vila de Olinda e a torre do Donatário por dois anos²⁷³.

Assim, fica nítida a razão pela qual, na perspectiva de Duarte Coelho, dar espadas e espingardas aos indígenas colocava a perder toda a ordem que ele se esforçava para impor em sua capitania. Afinal, o acesso a armas mais modernas mitigava a supremacia bélica dos portugueses e dava aos indígenas capacidades maiores de perseguir os seus próprios interesses quando estes não se alinhavam aos dos colonizadores.

Ainda mais eloquente do que o testemunho de Frei Vicente do Salvador, é o do próprio Duarte Coelho, que, nessa mesma carta de 1546, explica a D. João III o motivo pelo qual o procedimento dos armadores de pau-brasil era tão danoso ao povoamento das novas terras.

Porque ate nos estorvar este fazer de brasill ao fazermos nossas fazendas em especiall os engenhos porque quamdo estavam os imdeos famintos e desejosos de ferramentas pollo que lhe dávamos nos vinhão a fazer as levadas e todalas outras obras grosas e nos vinhão a vender os mantimentos de que temos asaz necessidade. E como estão fartos de ferramentas fazem se mais roins do que são e allvorançam se e ensoberbesem se e *levamtam-se*²⁷⁴.

Fica, portanto, materializada a perda do concerto a que alude Duarte Coelho. Ao falar da desordem, ele retoma o *topos* que já havia articulado em sua primeira carta, ao

²⁷² GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. In: **Coleção o Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira Volume 1, 2022, p. 317–355, p. 335-336.

²⁷³ SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil** ... op. cit, p. 143-145. Hans Staden também dá conta do período. STADEN, Hans. **Dois Viagens ao Brasil**. Porto Alegre: LPM, 2008, p. 39-42.

²⁷⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 49. Grifo no original.

falar em “ordem” e “concerto”. Percebe-se, tanto em sua formulação positiva, quanto em sua formulação antonímica, que a ideia de ordem está associada à de concertação.

Por outro lado, segundo a lógica discursiva desenvolvida pelo Donatário, “as ferramentas, as armas e as coisas fora de ordem ensoberbecem os índios” e, segundo ele, os tornam piores do que são e, por isso, eles se revoltam.

Em termos linguísticos, interessa a retomada da ideia de agência. Em que pese a concepção modelar de ordem ser indisponível, a sua concretização depende de um perpétuo esforço ordenador. Cabe a Duarte Coelho por a terra em ordem – ordem que depende de um constante processo de composição, de negociação e de concerto.

Uma outra dimensão da ideia de desordem também merece atenção. Refiro-me à dimensão simbólica também aludida por Duarte Coelho.

3.2.2 A descoordenação no plano simbólico: o corromper desse “fazer de brasil”

Para além do equilíbrio de forças e de capacidades militares, a manutenção da ordem deve se realizar, proeminentemente, no plano simbólico. Essa dimensão simbólica da desordem aparece sintetizada na carta de 1546, em torno da palavra corrupção.

Nessa missiva, Duarte Coelho conta ao Monarca que “de três anos para qua que se corrompeo este fazer de brasill que põe a terra em muita confusão”. Essa corrupção da extração de pau-brasil está, segundo a argumentação desenvolvida na carta, conexas à ação de “armadores” que, por não terem os trabalhos e fadigas e derramamentos de sangue que ele próprio tem, prometem e dão aos indígenas “coisas fora de ordem”.

Elaborando esse raciocínio, Duarte Coelho escreve:

porque não basta Senhor darlhe as ferramentas como estaa em costume mas por fazerem os imdeos fazer brasill dam lhe comtas da bahia e carapuças de pena e roupas de cores que homem qua não pode alcançar para seu vestir e o que pior he espadas e espingardas²⁷⁵.

Se o potencial desordenador de armas como espadas e espingardas se percebe mais claramente, uma vez que impactam o equilíbrio material de forças políticas, mais sutil é o potencial desordenador e, mesmo corruptor, das contas da bahia, das carapuças de penas e das roupas de cores exclusivas. São esses elementos, mais simbólicos do que concretos,

²⁷⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 47.

no entanto, que mais dizem ao historiador sobre a concepção de ordem que servia de modelo para Duarte Coelho.

Como vimos no capítulo anterior, a ordem no Antigo Regime era indisponível. Ela era uma consequência da ordem divina que, sendo inacessível aos humanos, poderia ser apreendida a partir dos seus reflexos na natureza. Desde, pelo menos, Santo Tomás de Aquino, o caminho para que os juristas inferissem o Direito Divino era o Direito Natural²⁷⁶.

Além de indisponível, a ordem era também oculta. Cabia, portanto, ao governante torná-la aparente. Comendas, títulos, privilégios e outras formas de distinção eram, desse modo, importantes nas sociedades do Antigo Regime. Elas eram formas de tornar aparente a ordem natural que, de outra maneira, estaria oculta²⁷⁷.

Note-se que António Manuel Hespanha associa essa característica da ordem do período ao imperativo da honestidade e da verdade. A este respeito escreve o autor:

Deste imperativo de honestidade e de verdade resulta a importância atribuída aos dispositivos que visam tornar aparente a ordem essencial das coisas e das pessoas: títulos tratamentos, trajes “estatutários” (...) hierarquia de lugares, precedências, etiqueta cortesã. A cortes e sociedades ibéricas eram justamente célebres pelo seu pontilhismo formalista e classificatório²⁷⁸.

Nesse sentido, dar aos índios tais dádivas metia a terra toda em desordem. Pode-se entender que os armadores de pau-brasil utilizam a mesma lógica que fundamenta a organização social do período, mas o fazem de uma maneira que a corrompe. Afinal, se a finalidade do dom e contra-dom é realizar e espelhar própria ideia de justiça – “dar a cada um o que lhe é de direito”; oferecer dádivas que tenham um propósito diferente deste é comprometer a legitimidade do sistema como um todo. É afastar-se da verdade e da honestidade em prol apenas do proveito próprio.

Além disso, dar aos indígenas “ornamentos e roupas de cores que homem qua não pode alcançar para seu vestir” é também os vestir luxuosamente. O luxo era mal visto à época de D. João III²⁷⁹ e, possivelmente, em resposta às ponderações de Duarte Coelho²⁸⁰,

²⁷⁶ HESPANHA, *A Cultura Jurídica Europeia* ... op.cit, p. 104.

²⁷⁷ HESPANHA, *A Cultura Jurídica Europeia* ... op.cit, p. 111.

²⁷⁸ HESPANHA, *A Cultura Jurídica Europeia* ... op.cit, p. 105.

²⁷⁹ Vicente Tapajós atribui esse fato ao declínio financeiro no reinado de D. Manuel I e à associação que os coevos faziam entre o luxo e os cristãos novos. TAPAJÓS, op. cit, p 5-6.

²⁸⁰ Muito embora se possa argumentar que as denúncias do luxo excessivo em Pernambuco feitas pelos jesuítas tenham impactado mais o Monarca neste quesito. NÓBREGA. *Cartas do Brasil* ... op. cit, p. 90.

o Rei determinou, no regimento de Tomé de Sousa, que o Governador Geral tomasse medidas para combater tal desvio²⁸¹.

Em síntese, o campo semântico construído em torno da corrupção opera-se, no discurso de Duarte Coelho, da seguinte forma: a extração do pau-brasil deve-se fazer de forma ordenada e tendo em consideração o bem comum. Fazê-la de outra forma implica em uma subversão das lógicas de serviço e benefício, levando à desordem e comprometendo a harmonia e o concerto.

A ação destabilizadora do mercenário, disposto a dar aos indígenas coisas fora de ordem, com vistas ao seu próprio interesse e em detrimento do bem comum, aproxima-se da ideia de injustiça, uma vez que corrói o sentido da justiça distributiva, conseqüentemente, do próprio governo. Se do governante espera-se a abnegação e o sacrifício em prol do bem-comum, no mercenário, Duarte Coelho não vê nada além da ganância e do egoísmo.

A caracterização que o Donatário faz da corrupção do “fazer de brasil” permite corroborar algumas concepções que ele tinha sobre a ordem e o governo. No plano estrutural, vê-se que as lógicas de serviço e benefício são ordenadoras quando correspondem à razão e à justiça, quando, em suma, orientam-se ao bem comum. São corruptas quando ignoram o bem comum e servem para alcançar interesses egoísticos.

No nível individual, a construção discursiva permite inferir que, de fato, a abnegação e a disposição de sacrificar-se pelo bem comum são virtudes do governante, que o distinguem do ganancioso mercenário.

3.3 O respeito às cartas precatórias

Duarte Coelho não se impressionava com as capacidades governativas dos encarregados do governo de outras capitanias, referindo-se a eles, em geral, a partir da oposição discursiva entre o pastor e o mercenário.

²⁸¹ O combate ao luxo também era uma forma de o Rei exercer o seu poder de polícia. No século XVI, esta palavra designava ações compreendidas na função governativa de uma forma mais ampla, mas, ao longo do Antigo Regime, foi sendo objeto de uma mutação conceitual que a consolidou como importante ferramenta de fortalecimento do poder régio. Sobre isso ver: SEELAENDER, Airtón. **Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre: ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhundert.** Tese (doutorado). Universität, Frankfurt am Main, 2001; SEELAENDER, Airtón Lisle Cerqueira-Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 120-135.

Um dos exemplos concretos em que essa inaptidão para o governo se mostrava dizia respeito ao cumprimento das Cartas Precatórias. Como se viu no capítulo anterior, repreender os malfeitos era uma das características que Duarte Coelho julgava necessárias a um bom capitão. Ele denuncia, por exemplo, a moleza de Francisco Pereira Coutinho para resistir às “doidices dos doidos e mal ensinados” e orgulha-se de ser “duro ao repreender e moderado ao castigar”²⁸².

Não é, portanto, de se surpreender que Duarte Coelho visse com maus olhos a leniência de outros donatários e, principalmente, de seus lugares-tenentes, para com aqueles criminosos que fugiam para outras capitanias para escapar à justiça.

É nesse sentido que ele entende o descumprimento das cartas precatórias como algo desordenador. Sobre isso, o Donatário escreve, na carta de 1546:

Outro sim Senhor por as outras que atras digo ter escripto a Vossa Alteza lhe dei comta de que cumpre muito a seu serviço e ao bem e salvação das cousas de qua mandar que, pois, todos somos portugueses e seus vasallos e súditos que não huzem uns como portugueses e outros como francezes e outros como se fosem castelhanos. Digo isto Senhor por estoutras pessoas a que Vossa Alteza tem dado terras por esta costa do Brasill que em suas terras ou capitanias que cumprão e fação cumprir as cartas precatórias que lhe os outros capitães e governadores mandarem e que façam e huzem como huza Duarte Coelho a quem vossa Alteza qua mandou e porque ho qua mandou precura de fazer o que deve e ho que cumpre a seu serviço como sempre fez e diguo isto a Vossa Alteza porque anda esta cousa em desordem e he muito necessário prover Vossa Alteza sobre iso antes que antes que ahi aja mais desarranjos porque nisto não lhes quebramta Vossa Alteza suas doações porque eu de minha parte não tão somente obedecerei mas receberei mercê de Vossa Alteza ser eu ho primeiro a que ho mande. *E os outros que sigam por isso*²⁸³.

Duarte Coelho remete à tradição tardo-medieval e primo-moderna ao articular o serviço ao Rei ao bem e à salvação das terras. Na concepção tradicional, a função primordial do monarca é, tal qual um pastor conduz suas ovelhas, conduzir os súditos ao bem comum, entendido como a própria salvação da cristandade. O Rei conduzia seus súditos à salvação, obrando com justiça, dando a cada um o que é seu por direito e merecimento.

É em relação a essa régua que Duarte Coelho busca medir a valia daqueles que exerciam a governança nas outras donatarias. No trecho em análise, ele o faz, primeiro, lembrando que todos são súditos e vassalos de D. João III e que, portanto, não convinha

²⁸² MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 87.

²⁸³ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 51. Grifos no original.

“usar como se franceses ou castelhanos fossem”. Ao relacionar as palavras “súditos” e “vassalos” e pedir que o Rei determine aos outros beneficiados com terras na costa brasileira que não procedam como os inimigos de Portugal²⁸⁴, o Donatário insinua uma acusação grave que põe em dúvida a própria lealdade desses donatários ou de seus lugares-tenentes.

A insinuação é reforçada pelo recurso à palavra obediência. Duarte Coelho se apresenta como súdito-modelo, “a quem vossa Alteza qua mandou e porque ho qua mandou procura de fazer o que deve e ho que cumpre a seu serviço como sempre fez” e oferece-se para não apenas obedecer, mas para ser o primeiro a quem o rei conceda a mercê solicitada – qual seja: o cumprimento das cartas precatórias. A articulação em um mesmo parágrafo dos significados das palavras “súdito”, “vassalo” e “obediência” em oposição parece dar a dimensão da gravidade e do potencial desordenador que aquela conduta causava aos olhos de Duarte Coelho.

O discurso enunciado na carta implicava ainda uma outra dimensão desordenadora. Ao insinuar que os responsáveis pelo cumprimento das cartas precatórias não usavam como súditos e vassalos do Rei de Portugal, ele colocava em dúvida a própria autoridade do monarca. Sobre isso, Maria Filomena Coelho escreve:

Sem dúvida, e em todos os níveis sociais, o princípio da obediência aparecia ligado ao reconhecimento da autoridade, e só tem autoridade aquele que é investido desse poder. Para além da proveniência mágica ou sagrada do poder, há outro elemento que aparece aos olhos de todos como evidência da capacidade de exercer o poder: beneficiar, recompensar os que servem, aqueles que prestam serviço. Assim, a todo serviço corresponde um benefício, a todo benefício corresponde um serviço. Esta dinâmica, se não explica todos os aspectos das relações pessoais em sociedade na Idade Média, certamente abarca um universo que se aproxima muito da totalidade. Somente pode ser obedecido, ser reconhecido como superior, aquele que reconhece generosamente e com justiça os serviços que prestam os dependentes²⁸⁵.

A obediência devida por súditos e vassalos a seu senhor era consequência da autoridade que este exercia. Usar de forma distinta era por em menoscabo essa própria autoridade.

A estrutura semântica que o Donatário emprega em seu discurso alude ao menos a duas categorias dos pares de conceitos antitéticos e assimétricos estudados por Koselleck.

²⁸⁴ Não deixa de ser interessante a similaridade discursiva com as palavras que, na Crônica de Frei Vicente do Salvador, Vasco Fernandes teria, certa feita, dirigido aos índigenas, em um outro contexto. FREI VICENTE DO SALVADOR. **História do Brasil** ... op. cit, p.147.

²⁸⁵ COELHO, Serviço e benefício ... op. cit, p. 3.

Ao mencionar os franceses e castelhanos, ele coloca os representantes de Pero Lopes de Sousa no polo antitético de uma oposição similar à existente entre helenos e bárbaros, não só pela territorialidade que o conceito comporta, mas sobretudo pela dimensão cultural. Afinal, a expressão “não husar como franceses ou como castelhanos” comporta uma valorização dos usos dos portugueses em prejuízo dos usos franceses e castelhanos.

Importa notar, além disso, que a menção do donatário aos franceses, em especial, pode ter tido especial impacto na Corte. Não apenas eram eles os principais contestadores à posse lusitana de seu território no Novo Mundo, mas eram, igualmente, um dos centros da reforma protestante²⁸⁶, circunstância à qual era preciso reagir e que figurava no centro das preocupações políticas do período. Assim sendo, a simples menção aos franceses poderia evocar, também, ainda que de modo implícito e apenas sugestivo, a estrutura semântica da oposição entre cristãos e pagãos.

O que se pode concluir com maior certeza é que Duarte Coelho, ao expandir a sua oposição discursiva entre o pastor e o mercenário, com o exemplo concreto do descumprimento das cartas precatórias, faz um lance²⁸⁷ argumentativo que mobiliza significados explícitos e implícitos e serve aos seus próprios interesses políticos.

Esse lance, no entanto, tem suas limitações. É bem verdade, por exemplo, que a insinuação de Duarte Coelho não chega a materializar-se em acusação. Ele, inclusive, expõe o fundamento jurídico que os donatários ou seus representantes utilizavam para justificar o descumprimento das “cartas precarias”. Convém analisar a questão em maiores detalhes.

A dimensão jurídica da divergência entre Duarte Coelho e os outros donatários diz respeito à interpretação dos privilégios em relação aos homiziados, isto é, foragidos da justiça régia. A existência de homiziados em territórios de couto era consolidada em Portugal no século XVI e foi utilizada por D. João III como forma de auxiliar o povoamento das terras nos seus domínios ultramarinos. Outorgaram-se cartas de privilégios em relação aos homiziados a Duarte Coelho, a Pero Lopes de Sousa e a Martim Afonso de Sousa²⁸⁸.

²⁸⁶ Sobre as relações entre a Reforma e a presença francesa no Brasil quinhentista, ver: LÉRY, Jean de. **Histoire d'un Voyage Fait en la Terre du Brésil**. Paris: Alphonse Lemerre, 1880.

²⁸⁷ Embora com um sentido um pouco diferente e com implicações metodológicas diversas, a inspiração para o uso da palavra “lance” veio de: POCOCK, op. cit..

²⁸⁸ As cartas a Pero Lopes e Martim Afonso de Sousa foram passadas em Évora e datam de 5 de outubro de 1534. Estão publicadas em: CORTESÃO, Jaime. (Comp.). **Pauliceae Lusitana Monumenta Historica** (1494-1600). Vol.2. Lisboa: Real Gabinete Português, 1956, p. 311-313.

A que se outorgou ao primeiro Donatário de Pernambuco foi passada em Évora, em 24 de setembro de 1534. Lê-se nos primeiros parágrafos do documento, publicado por José Antônio Gonsalves de Melo e Cleonir Xavier de Albuquerque:

Dom João, etc. a quantos esta minha carta virem, faço saber que vendo eu como muitas pessoas de meus reinos e senhorios andam continuamente homiziados e com temor das minhas justiças por delitos que cometem, e a maior parte dos ditos homiziados se ausentam e vão viver em outros reinos e, por que hei por melhor e mais serviço de Deus e meu que os sobreditos fiquem antes em terra de meus senhorios e vivam e morem nele, especialmente na capitania da terra do Brasil, de que ora fiz mercê a Duarte Coelho, fidalgo de minha casa, para que ajudem a morar e povoar e aproveitar as dita terra (...) ²⁸⁹.

Ainda nos termos desta Carta de Privilégio, o Rei concedia a oportunidade para que esses criminosos que tentam escapar às suas justiças pudessem retornar ao Reino. Estipula o documento:

E bem assim me praz que se os ditos homiziados depois de assim estarem na dita terra do Brasil, posto que já sejam sentenciados e condenados a morte natural, e bem assim me praz que se os ditos homiziados depois de assim estarem na dita terra do Brasil, e nela residentes por espaço de quatro anos cumpridos ou acabados, quiserem vir a meus reinos e senhorios a negociar suas coisas, que o possam fazer trazendo certidão do dito Duarte Coelho, ou de qualquer outro Capitão da dita capitania que pelo tempo for de como vêm por sua licença e que esteve na dita terra pelos quatro anos ou mais tempo, e com a tal certidão poderão os sobreditos andar livremente e seguros em meus reinos e senhorios e negociar o que quiserem por tempo de seis meses somente, que começarão do dia que chegarem ao porto ou lugar em que vierem desembarcar ²⁹⁰.

Estabelecia-se, portanto, um sistema em que os homiziados, após quatro anos passados no Além-mar, poderiam retornar a Portugal e lá permanecerem por seis meses, sem serem importunados pelas justiças régias ²⁹¹, podendo repetir essa dinâmica indefinidamente.

Pela referida carta de privilégio, os homiziados não poderiam, no Brasil, ser processados pelos crimes cometidos no Reino. A questão em que divergiam Duarte

²⁸⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 33.

²⁹⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p. 34.

²⁹¹ Havia apenas duas restrições: os homiziados não poderiam voltar ao local do cometimento do crime nem entrar na Corte. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei** ... op. cit, p.34.

Coelho e os seus congêneres era saber se poderiam esses homiziados ser julgados e castigados por crimes cometidos no Além-mar.

Duarte Coelho não tem dúvidas quanto a isso, como manifesta ao Rei:

Quanto he Senhor ao privilegio e liberdade que Vossa Alteza deu a mim aserca dos homiziados que em Evora lhe pedi se entemde nos delitos de llaa para os que lla andarem omisiados aimda que lla sejam comdenados por suas justiças vimdo se a estar a povoar comigo em minhas terras não poderam por aquelles casos ser qua citados nem demandados desta maneira Senhor se entemde e estoutras terras e capitancias se lhes Vossa Alteza tem dado esta liberade entemdem na ao revés porque os delitos e maleficios qua cometidos e feitos que hão de ser punidos e castigados como for rezão e justiça e se de minhas terras fogirem alguns malfeitores para outras com temor do castiguo ou doutras para minha esta tall liberdade e privilegio lhes não deve de valer porque se así for e como estoutros capitaes qua costumão diguo Senhor e afirmo que se não povoara a terra mas que em breve tempo se despovoará o povoado e ira tudo através pollo qual Senhor diguo que he muito necessário que todos em jerall huzem das cartas precárias e as cumprão²⁹².

Ainda, segundo o Donatário:

Nestas terras de Pero Lopez de Sousa que Deus aja que estão auqi junto comigo mande Vossa Alteza que ponhão ahi ouvidor que saiba e emtenda ho que há de fazer porque tem ahi quatro pessoas que melhor seria não estarem ahi porque outra fazenda nem fruto não fazem senão fazer brasill d'armadores e como quero castigar degradados vão se para llaa e fazem cousas por omde mereciam ja todos ser enforcados, se lla mando alguma carta precatória dizem que aquillo que he couto e que tem privilegios estas cousas Senhor não são para sofrer e se as eu ategora sofri foi Senhor para não qebramtar a jurdição alhea mas pareceme que sere necesario e serviço de Deus e de Vossa Alteza acudir a iso pello peligro e dano que se pode causar das taes desordeis²⁹³.

Vê-se, pelo relato, que esses lugares-tenentes da terra de Pero Lopes de Sousa, mais preocupados em se locupletar junto aos “armadores” de brasil do que em governar a terra em prol da salvação, interpretavam de maneira equivocada, na opinião de Duarte Coelho, a extensão do privilégio. Essa suposta má interpretação tem como objetivo nuclear o conceito de couto.

O direito de couto inseria-se na lógica dos privilégios e tem a sua origem no direito medieval. Trata-se, sinteticamente, de uma espécie de imunidade em relação a direitos régios que incidia sobre uma terra e que aproveitava, quer ao nobre, quer aos que dele

²⁹² MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 51.

²⁹³ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 55.

tivessem terras. O âmbito geográfico e o escopo dessas imunidades eram estabelecidos por uma carta de couto outorgada pelo Rei ao senhor da localidade em que ela vigiria.

Segundo o primeiro donatário de Pernambuco, os outros capitães recusavam-se a cumprir as suas cartas precatórias, argumentando que as terras que governavam eram couto e que, portanto, tinham privilégios que conferiam imunidade aos foragidos que ele se empenhava em castigar.

Para Duarte Coelho, a situação era grave, como se depreende da sua escolha de palavras. Diz que tais desordens podem causar perigo e que cumpriria ao serviço de Deus e do Rei que se determinasse o cumprimento das cartas precatórias.

No campo semântico da desordem, tal qual articulado nesse trecho, Duarte Coelho também deixa transparecer uma dimensão da ordem. Ele afirma ter sofrido até então essas coisas para não violar a jurisdição alheia. Trata-se de uma amostra da importância que ele atribuía à jurisdição como limite à atuação das partes do corpo social. Com a instalação do Governo Geral, conforme se verá em momento oportuno, esse tema, o das limitações impostas pela jurisdição, ganhará grande importância na correspondência do donatário com o monarca.

3.4 A forma ordeira de se extrair o pau-brasil

Quanto à nova mercê pedia em si – a proibição de se extrair pau-brasil a vinte léguas das povoações da Nova Lusitânia – Duarte Coelho não obteve sucesso. No entanto, esse seria um tema que ele continuaria a abordar ao longo de todo o *corpus* documental ora analisado. Na carta que escreve em 1549, por exemplo, após insurgir-se contra a perspectiva das mudanças introduzidas pelo Governo Geral, Duarte Coelho volta a ressaltar o caráter desordenador da extração de pau-brasil a vinte léguas de Olinda e Santa Cruz.

Por quanto Senhor este fazer de brasill que com tanta desodem querem fazer e he tão danoso e tão oudioso o faerem nesta comarca d'Olinda e Santa Cruz quanto ja tenho escripto a Vossa Alteza e enviado por estromentos e pedimdo lhe ha tres anos e por tres vias que sobre iso proveja porque de quantos allvaraes Vossa Alteza tem mandado passar todos se querem aqui vir para acabar de deitar a perder tudo e para pior ser esta pegado comigo a terra de Pero Lopes de Sousa que Deos aja omde não estaa o propio pastor mas hum mercenário por limgoa e feitor d'armadores que em outra cousa não entemdem senão em fazer brasill (...)²⁹⁴.

²⁹⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 73-75.

Duarte Coelho eleva o tom do discurso, lembrando ao Rei que já lhe escrevera por três vias e há três anos, pedindo que tomasse providências quanto à situação. Ele qualifica de danoso e odioso extrair a madeira, “que com tanta desordem querem fazer”, nas comarcas de Olinda e de Santa Cruz. Ele aprofunda, ainda mais, a oposição entre “pastor” e “mercenário” ao dizer que, “na Terra de Pero Lopes de Sousa não está o próprio pastor, mas um mercenário por língua e feitor de armadores”. Duarte Coelho repete inúmeras vezes esta formulação, o que ajuda a dar ênfase a seu discurso. Trata-se de uma repetição intencionalmente intensa.

A lógica discursiva deixa claro que Duarte Coelho associava a extração de pau-brasil realizada à maneira dos armadores à desordem e qualificava como mercenários aqueles que, devendo ocupar-se do governo, isto é, de guiar os seus governados em direção ao bem comum; ocupavam-se, tal qual mercenários, do interesse próprio. O agir em interesse próprio faz parte do campo semântico do desgoverno²⁹⁵.

Importa observar, no entanto, que não era contra a extração de pau-brasil em si que Duarte Coelho se insurgia. Embora se esforce todo o tempo para se opor discursivamente aos “armadores de brasil”, a quem chama de mercenários, era, ele próprio, também “armador de brasil”.

Nas cartas, isso se evidencia em diversos momentos. Em primeiro lugar, na carta de 1546, ele faz menção à maneira como ele extraía a madeira, pouco antes de dizer que pela ação daqueles armadores o “fazer de brasil” se corrompera. O tema da extração de pau-brasil pelo próprio Donatário, ou por pessoas de sua rede, reaparece ao longo de toda a correspondência. Assim, por exemplo, em sua carta de 1548, pede ao Rei que conceda uma mercê para que Vasco Fernandes possa explorar alguma quantidade de pau-brasil para seu próprio proveito²⁹⁶. No ano seguinte, pede uma licença para que ele próprio envie ao Reino três mil quintais de pau-brasil para se recompor financeiramente e recuperar-se dos gastos que tivera com a empreitada colonizadora na Nova Lusitânia²⁹⁷.

Fica, pois, evidente, que Duarte Coelho entende haver uma forma certa de se explorar o pau-brasil. Uma forma que contribui para a ordem, o bem e a salvação da terra. E existe uma maneira errada de se extrair a madeira.

A forma ordeira é, nas palavras do Duarte Coelho, a que ele próprio adota:

²⁹⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 73-75.

²⁹⁶ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 65.

²⁹⁷ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 73.

Alteza e asi hum pouco até ho presente fiz para mim pella licença de que me Vossa Alteza fez mercê faz se todo por sua ordem e muito devagar conforme há condição dos indeos em dez e doze meses e em ano e meo a carga de hum navio e que me saia mais custoso he necesario senhor sofrello polo que cumpre ao bem da terra²⁹⁸.

A ação de Duarte Coelho orienta-se para o bem e o serviço do Rei, sendo este entendido como metonímia do reino como um todo. Trata-se de uma lógica de governo eminentemente feudal e a exploração do pau-brasil, posto que atividade voltada ao mercado, insere-se nela. Para o Donatário, a exploração do pau-brasil não poderia sobrepujar a harmonia do corpo social, não poderia desordenar a ordem que ele se esforçava para impor.

Torno a lembra a Vossa Alteza e a lhe pedir proveja sobre este fazer do brasill porque ora novamente por hum navio que aqi chegou do Reino nos deu qua novas de estarem la prestes para se virem aqi fazer trinta mil quintaes e passante deles cousa que tanto escamdollo e alvoroço meteo nesto povo d’Olinda e em todos os moradores e povoadores destas minhas terras e me vieram Senhor com pitições e com requerimentos que tall não comsemtise senão que me encampariam as fazendas e os engenhos e mas ouveram por emcampadas se tall comsemtise e, posto Senhor que ja o qua tinha defeso oje neste dia o tornei mandar pregoar por todallas provações e fazendas que pessoa alguma ho não corte nem faça nem falle em se faer brasill a vinte legoas destas povoações sob pena por Vossa Alteza posta em minhas doações que he perdimento de bens e ir degradado para sempre para Sam Tomé²⁹⁹.

A defesa da costa era também uma das preocupações mais recorrentes na correspondência de Duarte Coelho. Ele acusa, desta vez com maior concretude, aos outros capitães de falharem neste dever, adicionando esta displicência à lista das desordens: “que andam e se usam nas outras capitánias a falta de controle nos assuntos de paz e guerra”. A acusação se materializa na ação dos salteadores. Duarte Coelho, a esse respeito, escreve:

Outro si Senhor he necessário dar comta a Vossa Alteza dalguas outras desordens que qua andam e se huzam por estoutras terras e capitánias de mim para baixo para o sul. Ao qual não sei se lhes chame povoadores ou se lhes diga salteadores digo isto Senhor porque aos capitães ou pessoas a que Vossa Alteza deu as terras por lei e costume militar e huzança de guerra eles devem mui bem de olhar e tomar mui bom conção sobre o fazer paz e gerra e a gerra fazerem na eles como lhes melhor parece e a necessidade se lhe oferecer e não deixarem nem comsintirem que ha jemte povo andem salteando por todas partes a quem mais podera saltar

²⁹⁸ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 59.

²⁹⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 59-61.

por omde se causa danarem e deitarem a perder tudo e andam tão encarniçados nisto que tem por lla tudo alevantado³⁰⁰.

A menção à guerra remete ao esforço constante que se exigia para manter a terra em harmonia. Para Duarte Coelho, era uma falha da governança dos demais capitães, que, não tomando as medidas necessárias para manter a ordem, concentissem que o povo de suas capitanias salteasse por toda parte,

Ele qualificava a ação dos salteadores como uma desordem, capaz de danar e deitar a perder tudo. Em seguida, escancarava a dimensão da desordem ao dizer que nas capitanias “de lá de baixo” andava tudo “alevantado”.

Outro componente da ação desordenadora desses salteadores dizia respeito às relações dos colonizadores portugueses com os habitantes originários. Como se viu no capítulo precedente, manter a ordem, a paz e o sossego da terra exigia uma constante composição com os indígenas e, não raramente, esse frágil equilíbrio era desfeito, fazendo com que, em consequência desta ruptura, guerras irrompessem. Tal conexão, na lógica discursiva articulada por Duarte Coelho, fica mais evidente no trecho seguinte da carta.

Nele, o donatário conta como, não contentes em saltar pelas costas das capitanias ao sul, esses salteadores foram fazê-lo no seu litoral da Nova Lusitânia. Para tanto, utilizaram de ardil, oferecendo-se para auxiliá-lo na expedição sertão adentro que, conforme se lê na carta de 1542, tinha como objetivo descobrir ouro. Ao final, percebe-se que não só os salteadores ludibriaram Duarte Coelho, mas também prejudicaram as relações que o Donatário, a duos esforços, forjara com os indígenas. Sobre isso escreve:

e não abasta por lla mas aimda vem a saltar em minha costa e em toda parte omde podem porque este ano Senhor presente vieram de laa de baixo aqí ter seis caravelloes como que me vinhão a ver e tratar com minha jemte e quamto entederam que eu estou esperando a ora que Deus for servido de me dar posebilidade para segir esta empresa do sertão que tanto desejo por servir a Vossa Alteza ofereceram se a irem comigo prometendo lhes eu grandes partidos e me pus a fazer bragantins novos e quando me não precatei todos apanharam o panete e em pago das boas obras que de mim receberam soube como foram salteando por minha costa primeiro que a iso acodise sem poder aver a mão senão hum si que salteou nos pitiguares terra onde ora ha tres anos ouve por resgate vinte e cinco ou trinta portugueses que se ahi perderam e todos quamtos indeos traziam sallteados lhos tomei e os tornei a mandar para suas terras porque quando a fortuna der com alguns portugueses ahi a costa por ser roim parajem terá homem esperança de hos aver por resgate e a estes salteadores dei ho castigo que me bem pareceo³⁰¹.

³⁰⁰ Idem.

³⁰¹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 61.

Duarte Coelho, neste trecho, não apenas confirma que, para ele, a firmeza do capitão para repreender os malfeitores era uma característica essencial do bom governante, mas também deixa transparecer a dificuldade que era manter-se em bons termos com os indígenas. É por isso que ele mandou devolver às terras de origem os indígenas que tinham sido capturados e transportados no navio do malfeitor, com a esperança de que os indígenas agissem reciprocamente caso um português viesse a parar em suas tribos.

3.5 A injustiça e as ofensas pessoais

Ao longo de toda a documentação, ficam evidentes as dificuldades que havia na comunicação entre Duarte Coelho e o Rei. Na primeira carta da série documental analisada, escrita em 1542, já havia menções a cartas precedentes e à falta de respostas do monarca em relação a uma mercê solicitada, sobre cuja concessão o donatário não tivera notícias “por que os navios não são ainda vindos”³⁰².

No entanto, à medida que os anos passavam e não havia respostas, Duarte Coelho passa a sentir-se pessoalmente afrontado com a demora régia em tomar as providências solicitadas. Em uma carta datada de vinte e dois de março de 1548, em que enumera as qualidades e virtudes de Vasco Fernandes, feitor e almoxarife da Coroa, para quem pede ao Rei uma mercê que o autorize a extrair e comercializar pau-brasil, Duarte Coelho escreve:

Não tenha Vossa Alteza em tam pouco estas terras do Brasill em especial esta nova Llusitanea, como mostra ter em pouco pois não prove nem responde as cartas e avisos que a tres anos e que por tres ou quatro vias lhe tenho escripto mostra que tem, pois a iso não aqude. Nem menos me tenha em tam pouco e em tam pouca estima, que aja por mall empregado em mim dar credito ao que lhe digo e escrepvo para bem de seu serviço e responder me para que eu saiba sua entensam e perquire das cousas irem como an dir porque ainda que este prove e gastando da fazenda nhuma inveja tenho aos mais ricos nem a suas riquezas pois do all para o de Deos e para o do meu Rei e Senhor a poucos darei a ventagem asi do passado como do porvir confiamdo em Deos³⁰³.

Talvez a biografia de Duarte Coelho ajude a esclarecer esse ressentimento. Afinal, os dados biográficos e genealógicos apontam-no como alguém cuja fidalguia não provém do nascimento, mas dos méritos alcançados a serviço do Rei. A sua nobreza, não tinha o

³⁰² MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 43.

³⁰³ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 67.

lastro da tradição. Assim sendo, a manutenção de bons termos com o monarca e do constante reconhecimento de sua valia adquire uma conotação quase existencial³⁰⁴.

Interessa notar que, Duarte Coelho, ao expressar o seu descontentamento com a demora da resposta régia, mobiliza, uma vez mais, as lógicas de serviço e benefício. Ele relembra sutilmente os sacrifícios que fizera em prol de Deus e do Rei. Como referido no capítulo anterior, a estratégia discursiva de destacar os gastos e sacrifícios comporta, também, uma expectativa de mercê. Afinal, entendidos esses gastos do cabedal próprio e sacrifícios pessoais como serviços ao Rei, esperar-se-ia que eles fossem retribuídos com benefícios ainda maiores. Por consequência lógica, não retribuir alguém pelos serviços prestados, ou retribuir de forma percebida como pouco graciosa, era uma medida injusta. Um descaso que beirava a ofensa pessoal.

Em sutil lance argumentativo, Duarte Coelho insere a tardança do Rei no campo semântico da injustiça. Discursivamente, ele o faz obsecrando que o Monarca não tenha as terras do Brasil e da Nova Lusitânia em tão baixa estima e, que sobretudo, não tenha a ele próprio, Duarte Coelho, que era capaz de dar todas as suas riquezas a Deus e ao Rei, em tão pouco crédito. Não recompensar adequadamente os serviços prestados à Coroa violava a lógica fundamental da justiça distributiva e, no limite, a própria legitimidade do monarca, como cabeça do corpo social, derivada de sua capacidade de governar com justiça.

Em sequência, o Donatário complementa, reiterando o pedido e alertando para os inconvenientes causados pela demora do Monarca em responder-lhe, tomando o cuidado de considerar a variável das “incertezas das coisas do mar”, uma vez que teria orientado a seu criado, Francisco Frazão, para esperar, em Lisboa, a resposta régia.

Por outro navio que ora daqui Senhor parito esprevo a Vossa Alteza e as cartas lleva Francisco Frazam meu criado aquí casado e morador peço a Vossa Alteza as veja e me responda o que for servido porque elle a d’esperar lla polla reposta e os gastos sam grandes para esperar muito tempo³⁰⁵.

Por ventura, o Monarca se manifestou, e, em uma carta de 1550, Duarte Coelho faz menção a uma dessas missivas régias que demorou a chegar pela “má navegação”.

³⁰⁴ O próprio discurso do Donatário, na carta de 1550, reforça essa interpretação, ao dizer que: “é no nascer, no viver e no morrer que se verá quem cada um é”. MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ... op. cit, p. 120.**

³⁰⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ... op. cit, p. 69.**

No entanto, mais do que as dificuldades inerentes às comunicações transatlânticas nos Quinhentos, interessa-nos uma lógica argumentativa da “injustiça”, que Duarte Coelho deixa transparecer nesse trecho e que, embora sem fazer uso da palavra, amplificará nas cartas subsequentes.

3.5.1 Ofensas pessoais, as mudanças e o plano dos armadores

Também em relação às liberdades e privilégios devidos aos moradores e povoadores da Nova Lusitânia, Duarte Coelho mobiliza campos semânticos que constroem, discursivamente, a lógica da injustiça e do desgoverno.

Para ele, os entendimentos restritivos em relação ao que eram considerados liberdades e privilégios dos moradores e povoadores da Nova Lusitânia era, uma medida incongruente ao seu merecimento como capitão e governador.

Assim, na carta que escreve em 1549, após dar conta ao Rei de uns apontamentos que Manuel de Albuquerque, seu cunhado, lhe havia enviado, que prenunciavam mudanças “para ajudar a povoar as capitâneas de Ila de baixo”³⁰⁶, Duarte Coelho fala com franqueza ao Monarca, deixando transparecer, de modo nítido, a sua consternação.

O discurso, uma vez mais, articula indiretamente o campo semântico da injustiça, ao denunciar a demora das respostas às cartas que, por três anos e por quatro vias, o donatário assegurava ter enviado ao monarca, situação que denotaria o pouco apreço pessoal deste por aquele.

E posto Senhor que se ofereciam algumas cousas em este instamte para sobre isto dizer me sofri e callo e ho não faço por não ter serteza se ho de mim Vossa Alteza tomara segundo minha sã e verdadeira emtenção, e por aver tres anos que por quatro vias tenho espirito e dado comta a Vossa Alteza de tudo ho que me pareceo seu serço e ate ho presemte não tenho visto nem auido resposta. Ho quall Senhor me parece proceder do pocuo credito que com Vossa Alteza tenho. Mas quis Senhor acudir ho que com rezão e com justiça a mi toca pois este foi sempre meu preposito e costume. E diguo Senhor que quamto he a se tornarem a povoar e aproveitar as terras e capitâneas de Ilaa de baixo que se despovoaram da maneira que Vossa Alteza já Ila sabe he muito bem e serviço de Deus e de Vossa Alteza e se Vossa Alteza as que lhe tenho escripto vio nellas veria o que sobre isso lhe escrepvi e dei comta, porque sempre me pareceo muito seu serviço prover sobre isso pollos respeitos que nas minhas a Vossa Alteza lhe lembrava. E este foi e he o meu parecer que torne ha

³⁰⁶ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 60.

mandar que se povoe e aproveitem as ditas terras como Vossa Alteza for servido e for razão e justiça³⁰⁷.

Duarte Coelho, como já dito em outra oportunidade, não se opunha ao auxílio régio às capitanias do sul. Convém lembrar que, na carta de 1546, ele escrevia a D. João III para que provesse sobre as coisas da Bahia, dando razões para o malogro daquela capitania. Ele mantém essa opinião, mas, em um movimento que somente seria possível em um ordenamento jurídico de tipo pluralista, insurge-se com a intromissão da lei régia na esfera de autonomia que a ele, como capitão e governador, cabia. Escreve Duarte Coelho:

Mas aspera cousa Senhor parece quererem eses armadores ou contratadores meter ho que Deus por sua misericórdia e meus gramdes trabalhos e gastos e despesas e derramamento de samge qis que este ganhado e melhor principiado e povoado e regido e guovernado e com justiça administrado que todallas outras com ho que por muitos desvarios esta perdido. E o proveito e bem disto que tenho adquirido e gramjeado para Vossa Alteza do que levo muito gosto e comtemtamento em especial pello mais que daqui em diamte se mostra aver e multiplicar, e outro si alem de niso tirarem o gosto e contentamento, algum proveito e fruto que de meus trabalhos me podese vir e caber querem no elles para si, não me parece Senhor razão nem justiça e Vossa Alteza niso fara ho que for servido, Mas eu Senhor não deixarei de dizer o que com verdade entendo que tanto por tanto melhor e mais razão seria acudir com alguma ajuda e favor a quem ho ganhou e com trabalho gasto e fadiga e derramamento de samge ho pos e tem no estado em que estaa, e para há cousa ir de bem em melhor e se mais mulltiplicar e aumentar e que he ho propio pastor e não mercenários que querem diso adqerir e tirar seu proveito³⁰⁸.

Neste parágrafo fica mais evidente a relação antes apenas aludida entre as lógicas de serviço e benefício e o conceito de justiça. Já de início, a conjunção adversativa “mas” indica o contraponto entre o acerto da medida para ajudar as capitanias perdidas e a injustiça que se afigurava ao se incluir a Nova Lusitânia nesse plano.

“Áspera cousa” é a maneira precisa como Duarte Coelho qualifica essa ideia que ele atribui, como não poderia deixar de ser, aos armadores de pau-brasil. A qualidade injusta da medida é construída, uma vez mais, com base nas lógicas de serviço e benefício, destacando-se os sacrifícios que o Donatário fizera e que, graças a seus trabalhos e ao auxílio de Deus, haviam frutificado e permitido que a Nova Lusitânia estivesse “ganhada,

³⁰⁷ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 69.

³⁰⁸ Idem.

melhor principiada, regida, governada e com justiça administrada”, enquanto as outras capitanias estavam perdidas.

Se a lógica de serviço e benefício até então fora apenas insinuada na correspondência prévia, agora, ela é exposta com clareza. Não só o Donatário qualifica o plano dos armadores como “áspera cousa”, mas argumenta que tanto melhor seria auxiliar aqueles que com seus trabalhos e a altos custos, inclusive humanos, fizeram prosperar a terra.

Por fim, ele retoma a oposição discursiva em que sintetiza a própria oposição entre ordem e desordem: a antítese entre o pastor, exemplo de bom governante, preocupado com o bem comum de seu rebanho; e o mercenário, que visa, antes de tudo, ao interesse próprio.

Ao dizer que melhor seria acudir a quem graças a seus trabalhos e sacrifícios fez a terra prosperar, Duarte Coelho não fala em abstrato. Na sequência da carta, pede duas mercês ao Rei, cuja natureza é quase indenizatória. Antes de propriamente expor a mercê a que pleiteia, ele faz um lance discursivo em que se opõe ao plano dos armadores, dizendo que não consentirá, de livre vontade, que lhe metam em tais “armações” e “companhias” e que somente aceitará as mudanças se o Rei julgar que a medida cumpre “à razão e à justiça.”

E por sima de tudo Vossa Alteza fara ho que for servido, posto que de minha livre vomtade não concederei em me meterem em taes armações e companhias nem quero de Vossa Alteza o que eles querem e pedem somente se Vossa Alteza for servido e lhe pareser rezão e justiça para a cousa que emtre mãos trago e desejo fazer vir a bom efeito ajudar me e favorecer me receberei niso mercê que he o seguinte³⁰⁹.

Desta maneira, o lance de Duarte Coelho mobiliza os limites estruturais do sistema jurídico. Após inserir as mudanças no campo semântico da injustiça, anuncia que não aquiescerá a elas a menos que o Rei as considere justas, transferindo ao próprio monarca o ônus da justiça da decisão ou de suportar os custos de obrar de forma injusta.

Quanto ao conteúdo das mercês pleiteadas, a primeira o protegeria caso o plano dos armadores de pau-brasil, que ele lera nos apontamentos de Manuel de Albuquerque, fosse levado a efeito.

³⁰⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 71.

Mas ha merce que a Vossa Alteza peço e que me lícitamente pode fazer que por espaço de vinte anos ou pollo espaço que Vossa Alteza comseder a esses armadores aja por bem de me largar os dizemos dos meus propios engenhos e isto somente do de minha lavra e o que me pertencmcer das partes que a parte dos lavradores seja muito embora de Vossa Alteza. E isto se Vossa Alteza disso for servido e se não seja como mandar³¹⁰.

Note-se que o Donatário reforça a lógica discursiva exposta acima com mais uma insinuação que aproxima as mudanças pretendidas do campo semântico da desordem e da injustiça. Afinal, ao dar ênfase à licitude da mercê que pretende obter, alude à ilicitude das companhias e armações que os mercenários querem ver concretizadas.

A outra mercê que Duarte Coelho pede ao Rei tem por pleito uma licença para extrair três mil quintais de pau-brasil, cujos rendimentos seriam destinados a fazer com que ele se recomponha financeiramente porque, conforme esclarece, já não encontra no reino quem lhe empreste dinheiro a juros³¹¹.

3.6 Liberdades e privilégios

Ainda nessa carta, de 1549, Duarte Coelho opõe-se a uma interpretação que os oficiais régios faziam em relação aos privilégios outorgados na carta de doação e no foral. Ou, mais especificamente, em relação a quem beneficiariam tais privilégios:

Outro si Senhor querem llaa aver por moradores e povoadores o que eles querem e não os que eu qua por minha ordem e por meu trabalho e endustria ando adquirindo para a terra e mando asemtar no livro de matricolla e tombo das terras todos aquelles que são moradores e povoadores, e a estes o feitor e allmozarife de Vossa Alteza e esprivão de seu carrego pasão as arrecadações de moradores e povoadores e aos outros não³¹².

Os autores dessa indevida interpretação são, segundo Duarte Coelho, “oficiaes que querem eiceder ho modo por se mostrarem servidores”³¹³. Ele complementa esta apresentação da controvérsia na sequência do trecho anteriormente citado, classificando a interpretação desses oficiais como um “outro silogismo”:

³¹⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 73.

³¹¹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 73.

³¹² MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 81.

³¹³ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 77.

Outro si dizem llaa e levamtam outro sologismo que não hão de gozar das liberdades os moradores e povoadores que de qua mandam açuqueres ou algodoes senão os que forem de sua lavra e colheita, isto Senhor parece abuzão porque em todas as terras do mundo se custuma e huza o que eu aqí custumo e huzo e tenho posto em ordem³¹⁴.

Na construção do discurso, ele acusa a desordem causada pela interpretação equivocada por parte dos oficiais antes mesmo de expor a controvérsia em si. Isso pode se explicar por duas razões. A primeira é não se tratar de uma informação inédita. Conforme se conclui a partir do teor da carta, não era a primeira vez que Duarte Coelho expunha o caso ao Monarca. A segunda pode ser uma estratégia discursiva para evidenciar a desordem, o alvoroço e o dano que a referida interpretação causava no governo da Nova Lusitânia.

Posto Senhor que disto tenho espirito e dado comta a Vossa Alteza avera obra de hum mês aserca de não me serem lla guardadas minhas doaões comveo me tornar por esta a escrever sobre isso e dar comta a Vossa Alteza do que pasa. E a causa he esta, allguas pesoas aqui moradores se me vieram a queixar de como lhes lla não queriam guardar as liberdades comteudas em minhas doaões e sobre isso mesmo me escrepveram de Portugall algumas pesoas que comigo estam conserdados para virem ou mandarem fazer engenhos e parece que por saberem lla que se não guardavam minhas doaões e porque nos allvaraes que de mim tem diz que ei por bem e serviço de Vossa Alteza que do dia que vierem ou por si e em sua pessoa mandarem a povoar e a fazer os engenhos trazendo ou mandando trazer os officiaes e toda a jemte e cousas necessárias para eles que posam gozar dos privilegios e liberdades de moradores e povoadores destas minhas terras como se em minhas doaões comtem. Sabido isto Senhor qua foi grande allvoroço e ajuntamento em todo ho povo e todos os officiaes e pesoas nobres e omrradas todos juntamente se ajuntaram em concelho e fizeram camara e me fizeram sobre isso huma petição por eles assinada que com esta vai pedimdo me com grandes clamores que hos provese com justiça, ao qual eu respondi o que Vossa Alteza vera nas costas da petição, e os comsollei de seu agastamento e os apacefiquei dando lhe allguas desculpas de Vossa Alteza disso não ser sabedor e prometemdo lhe de logo o fazer saber a Vossa Alteza e dando lhes esperança que Vossa Alteza proveria niso³¹⁵.

Em suma, Duarte Coelho insere a interpretação restritiva que os oficiais régios faziam em relação a quem se poderia aplicar o privilégio de morador e povoador da Nova Lusitânia no campo semântico da injustiça. Há, ao menos, três elementos estruturais que se podem extrair da linguagem utilizada pelo donatário.

³¹⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 81.

³¹⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei...** op. cit., p. 77.

Em primeiro lugar, estão as lógicas de serviço e benefício expressas, não só na identificação semântica entre a expressão “serviço de Deus e de Vossa Alteza”, em suas múltiplas variações, mas também na lógica do sofrimento e do sacrifício pessoal como serviço prestado, estratégia igualmente recorrente e, por isso mesmo, já abordada em outros momentos desta dissertação.

Em segundo lugar, há a menção ao alvoroço. A decisão teria causado uma ampla movimentação popular tanto que os representantes do povo, reunidos em câmara e conselho, peticionaram ao Rei para que remediasse a situação. A insatisfação popular denota um senso compartilhado de injustiça. Fica evidente que o povo em alvoroço não é o estado harmônico e equilibrado do corpo social. É possível que Duarte Coelho exagere discursivamente a dimensão do descontentamento popular. No entanto, está claro que ele mobiliza, ao relatá-lo, as limitações estruturais impostas pelo próprio modelo jurídico e político ao poder do Rei. Os privilégios são, nesta perspectiva, uma forma eficaz de limitação da intromissão do direito real em ordenamentos sobre o quais este não tem preponderância.

Conexo ao segundo, o terceiro elemento estrutural que Duarte Coelho mobiliza nos trechos transcritos é o da autonomia relativa das partes do corpo. Isso fica claro, sobretudo, quando diz que os oficiais querem reconhecer a condição de moradores e povoadores aos que eles julgam adequados e não aos que o Donatário, exercendo os seus privilégios contidos nas Doações, mandava assentar como tais no livro de matrícula e do tombo. Trata-se, na construção discursiva, de uma intromissão indevida de oficiais régios em assuntos que competiam ao governo da Nova Lusitânia.

Esse tema das interferências indevidas continuará e se intensificará na correspondência de Duarte Coelho após a instalação do Governo Geral. Igualmente, ganhará corpo a oposição discursiva ensaiada nesta carta entre os oficiais régios e ele próprio. Trata-se, discursivamente, de uma oposição similar à que ele já construíra entre o pastor e o mercenário. Ambos estão mais preocupados com o interesse próprio do que com o bem e o serviço de Deus e do Rei e, por isso, aproximam-se semanticamente na argumentação de Duarte Coelho.

3.7 Instalação do Governo Geral

O plano dos armadores, ao qual Duarte Coelho com tanta veemência se opôs, não foi implementado pelo Rei. Em vez disso, para auxiliar as capitanias “perdidas de lá de baixo”, instalou-se o Governo Geral.

A medida, embora adotasse providências sobre temas que Duarte Coelho expusera ao Rei e sobre os quais solicitara encaminhamento, não agradou inteiramente ao primeiro donatário de Pernambuco. Tal qual fizera anteriormente com a interpretação acerca das liberdades e privilégios, ele insurgiu-se contra as mudanças, assunto sobre o qual se tratará nesta seção.

Mas, antes, convém examinar as providências régias no Regimento de Tomé de Sousa. Afinal, a adoção dessas medidas demonstra que Duarte Coelho mobilizou, de forma eficiente, os campos semânticos da desordem e do desgoverno, merecendo a atenção e a ação remediadora por parte do monarca.

3.7.1 Providências régias

A construção discursiva da desordem feita por Duarte Coelho ressoou, ao menos em parte, junto ao Rei. É possível notar que assuntos abordados na carta de 1546 aparecem no Regimento de 1549. Não se sabe se D. João III tomara alguma iniciativa anterior, mas pela correspondência de Duarte Coelho não parece ser o caso. Ou, pelo menos, nada de impactante que tivesse chegado ao conhecimento do Donatário.

Todavia, no Regimento do primeiro governador geral, o Rei, fazendo uma analogia com uma lei que proibia dar armas aos mouros, proscree, de modo detalhado, a entrega de armas aos indígenas, impondo duras penas aos que descumprissem tal provisão:

Por quanto per direito e pelas leis e ordenações destes reinos he mandado que se não dem armas a mouros nem a outros imfieis porque de se lhe darem se segue muito desserviço de nosso Senhor e prejuízo aos christãos mando que pessoa allgũa de quallquer calidade e condição que seja não dê aos jentios da dita terra do Brasill artilharia arcabuzes espingardas polvora nem monições pera elas beestas lamças e espadas e punhaes nem mamchis nem fouces de cabo de paaõ nem facas d Alemanha nem outros semelhantes nem algũas outras armas de qualauer feição que forem asy ofensyas e defensivas e qualquer pessoa que o contrairo fizer mora por isso morte natural e perca todos seus beis ametade pera os cativos e a outra metade pera quem o acusar e mando aos juízes de cada povoação das capitánias da dita terra do Brasill que quando tirarem a devassa jeral que são obrigados a tirar cadano sobre os officiaes perguntem também por que caso e achando alguns culpados procederão contra eles pela dita pena conforme a minhas ordenações e isto se emtendera em machados machadynhas foues de abo redondo padões de mão cunhas nem facas pequenas de tahas e tesouras pequenas de dúzias porque estas cousas

poderão dar aos jemtios e tratar om eles e orrerão por moeda como ateguera correrão pelas taixas que lhe forão postas³¹⁶.

Os regimentos do governo geral, como se verá em momento oportuno, causaram outros protestos e reprovações por parte de Duarte Coelho. No entanto, observa-se que o campo semântico da desordem que ele articulava era compartilhado na Corte e que o seu discurso foi suficientemente persuasivo para convencer o monarca a dotar providências para garantir, ao menos no que concerne ao poderio bélico, uma situação compatível com a ordem, a paz e o sossego da terra, o que, evidentemente, pressupunha manter os arsenais dos indígenas em quantidade e qualidade inferiores ao dos portugueses.

A propósito dos salteadores e do aprisionamento indevido dos indígenas, a respeito do qual Duarte Coelho dava conta em sua carta de 1546, o Rei determina:

Eu são emformado que nas ditas terras e povoações do Brasil aa allguas pessoas que tem navios e caravelas e amdão neles de húas capitánias pera outras e que per todallas vias e maneiras que podem salteam e roubam os jemtios que estão de paaz e enguanosamente os metem nos ditos navios por iso os ditos jemtios se alevantão e fazem guerra aos christãos e que esta foy a principal causa dos danos que ateguora são ffeitos e porque cumpre muito a serviço de Deus e meu prover se nisto de maneira que se evite ey por bem que daquy em diamte pessoa allgũa de qualquer calidade e condição que seja não vaa saltar nem ffazer guerra aos jemtios per terra nem per maar em seus navios nem em outra allguûs sem vossa licença ou do capitão da capitania de cujo jurdição for posto que os taes gentios estem alevantados e de guerra o qual capitão não dará a dita licença se não nos tempos que lhe parecerem convenientes e a pessoa de que confieis que farão o que devem e o que lhe ele ordenara mandar e indo allgũas das ditas pessoas sem a dita licença ou eyedendo modo eu lhe o dito capitão ordenar quando lhe der a dita licença encorrerão em pena de morte natural e perdimento de toda a sua fazemda ametade pera a rendição dos cativos e a outra metade pera quem o acusar e este capítulo fareis notificar e apreguoar em todas as ditas capitánias e treladar nos livros das camaras dela com decração de como se asy apreguou³¹⁷.

O monarca, igualmente, toma providências sobre a questão das cartas precatórias. Não concede exatamente a mercê que Duarte Coelho lhe pedira, uma vez que não determina que os donatários ou seus representantes cumpram as precatórias emitidas por outros capitães. Mas determina que as pessoas não se transfiram de uma capitania para as outras sem licença expressa do donatário, o que pode ser entendido como uma outra forma de remediar o problema relatado por Duarte Coelho. Lê-se no regimento:

³¹⁶ DIAS. *História da colonização* ... op. cit, p. 348.

³¹⁷ DIAS. *História da colonização* ... op. cit, p. 346.

Eu são emformado que muitas pessoas das que estão nas ditas terras do Brasyll se pasão de hûas capitánias a cutras sem licença dos capitães delas de que se seguem alguns inconvenientes e querendo nisso prover ey por bem que as pessoas que estiverem em qualquer das ditas capitánias e se quiserem ir pera outra allgûa pesão pera yso licença ao capitão a qual lhe ele dará nam tendo ao dito tempo tal necessidade de gente pera que lhe deva deixar de dar e quando lhe asy ouver de dar a dita licença se enformara primceiro se a tal pessoa viveo ou esteve por solidada ou per quallquer outro partido com algua outra pessoa e se comprio o tempo de sua obrigução e achando que ho comprio e nam he obriguado a pessoa algûa lhe dará a dita licença e lhe pasara pero yso sua certidão será recolhida em qualquer outra capitania pera honde ffor e nam a levando o capitão de o nam recolhera e recolhendo o ey por bem que encorra em pena de 50 cruzados ametade pera os cativos e a outra pera quem o acusar e isto nam averá lugar nos degradados porque estes estaram sempre nas capitánias domde fforem desembarcar quando destes reinos forem levados sem poderem passar dahy pera outras capitánias. Este capitulo se apregoara em cada hûa delas e se registara nos livros das camaras³¹⁸.

Embora o Rei tome algumas das providências que Duarte Coelho lhe solicitara em sua correspondência de 1542 e de 1546, com a instalação do Governo Geral, as próprias mudanças trazidas pelos oficiais do novo governo em seus regimentos foram, rapidamente, inseridas no rol das desordens de que o donatário de Pernambuco se queixava.

3.7.2 Desordens decorrentes dos Regimentos do Governo Geral

A carta escrita por Duarte Coelho em novembro 1550 inicia-se de uma maneira que, a este ponto, já é, certamente, familiar ao leitor, referindo-se a outras missivas que ele enviara ao Rei. Ela faz, em especial, menção a uma carta de D. João III enviada naquele mesmo ano e que não deve ter sobrevivido à passagem dos séculos. Seu conteúdo, no entanto, pode ser deduzido a partir do que escreve Duarte Coelho:

Quamto ao que por esta me Vossa Alteza escrepve e diz que ha por bem asi por folgar de me fazer merce, como pollas mais razões conteudas em minhas cartas que lho ano passado esprevi que e estar como estava e guardar me minhas doações e que não se entenda em mim o que tinha mandado a Tome de Sousa nem ele venha qua nem entenda em minha jurdiçam, no qual Vossa Alteza fez he usa como magnanimo e vertuosissimo e justisimo rei se senhor, he eu tall confiança de Vossa Alteza tinha e tenho muito perfeitamente e terei em mentres ho Senhor Deso lhe sustentar os dias de vida, e afirmo a Vossa Alteza que a todos

³¹⁸ DIAS. *História da colonização* ... op. cit, p. 349.

pareceo tanto bem e tam eicellente enxemplo qual era razam he se de Vossa Alteza esperava por sua real e magnânima comdiçam e virtuosíssima encrinaçam e pos he ho lluzeiro e estrela do norte por ondem todos avemos de navegar, e seguirmos em nosas hobrigações hos que caregos por Sua Altzea tivemos e tiverem (...) ³¹⁹.

Depreende-se do trecho precedente, que Duarte Coelho tenha, em cartas anteriores, se insurgindo contra o direito – e mesmo dever – de visitas que o Rei outorgava a Tomé de Sousa em seus regimentos e que violavam aquilo que constava na carta de doação de Pernambuco.

Interessa notar ainda que, nesse trecho, o Donatário confirma a sua percepção de que as mudanças introduzidas pelo Governo Geral eram injustas. Ele já havia mobilizado, em sua carta de 1549, o campo semântico da injustiça. Nela, diz ser “áspera cousa” quererem os armadores de brasil intrometerem-se na nova Lusitânia onde, às custas de grandes trabalhos, gastos e derramamento de sangue, a coisa estava mais bem encaminhada e onde se governava com justiça.

Nesta, de 1550, o Donatário, ao evocar o campo semântico da justiça, confirma a sua percepção quanto à injustiça da medida denunciada no ano anterior. Afinal, ao exaltar a ordem régia que determina a manutenção do seu privilégio, Duarte Coelho diz que, ao agir desta maneira, o Rei “usa como mangnânimo e justisimo rei” e adiciona que a decisão do rei pareceu “excelente exemplo”, como, aliás, era de se esperar pela real e “magnânima condição e virtuosíssima inclinação”, pois o Rei era “o luzeiro e estrela do norte por onde todos havemos de navegar” ³²⁰.

Se, ao reconhecer que o Regimento de Tomé de Sousa não se aplica a Pernambuco, o Rei obra “como magnânimo e justíssimo”, obrar em sentido oposto não poderia ser outra coisa senão “injustíssimo”.

Outros trechos dessa carta de 1550 confirmam tal impressão:

Ha rezam Senhor me hobriga por descarego de comsiensea a dar disto esta breve comta e digo que todo este povo e reprovica desta Nova Llusitanea foi e esta mui alterado e confuso, com estas mudanças e afirmo a Vossa Alteza que se por mim não fora que se queriam muitos ir da terra. E isto sobretudo em lhes não quererem seus officiaes qua nem no Reino guardar suas liberdades e previllejos conteúdos em minhas doações e forall que lhe por mim foram provicado e pregoado e estes officiaes que qua vieram quiseram usar d’asperezas que para em taal tempo e sazam e para em terras novas não eram e tam cedo, porque sam Senhor cousas mais para despovoar o povoado que para povoar ho

³¹⁹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p.85-87.

³²⁰ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 87.

despovoado. Eu Senhor remedeei tudo isto como melhor pude e com muito sofrimento com o siso que me ho Senhor Deos deu, como tudo esta por assentos e autos que sobre isso se fizeram e toda esta gente da me Senhor a qullpa por eu favorecer tanto a seus officiaes, o qual eu joro polla ora da morte que fiz por serviço de Vossa Alteza por ser asi necesario porque a seus hoficiaes que qua vieram não os conhecia nem lhe devia usar com eles como usei e fiz, e dei maneira que me não fizesem llogo então reqirimentos prometendo lhe que eu espreveria sobre tudo a Vossa Alteza como lho escrepvi, de que não tenho resposta³²¹.

Aqui, Duarte Coelho vincula, novamente, o campo da desordem às mudanças implementadas pelo Governo Geral, que alteravam e confundiam o povo e a república da Nova Lusitânia. Em seguida, o Donatário extrapola uma associação discursiva elaborada na carta anterior: a identificação dos oficiais régios com a injustiça e o desgoverno.

São injustos os oficiais ao não quererem reconhecer, no Reino, os privilégios que de moradores e povoadores às pessoas que Duarte Coelho julgava deles merecedores. Promovem o desgoverno – desdobrado em confusão e alvoroço – quando vêm tratar os habitantes da Nova Lusitânia com aspereza, querendo aplicar-lhes a lei do Reino de modo insensível e tentando implementar uma estrutura administrativa que o Donatário julgava precipitada para terras tão novas e tão distantes de Portugal.

Aristocrata experimentando em postos de governo ao longo de todo Império português, Duarte Coelho conhecia a importância dos núcleos de poder regionais integrados ao grande corpo do Reino, de acordo com as suas respectivas esferas de autonomia relativa. Ele entendia o privilégio como instrumento de coesão do corpo social. E, da mesma forma, como Donatário evitava “quebrantar a jurisdição alheia” no exercício da sua governança, ele exigia que a lei do Rei não prejudicasse o seu espaço de jurisdição. Eis que se revela uma tripla função da jurisdição no modelo político corporativo: potestade de dizer o direito, limitação dos poderes governativos e sentido ordenador do modelo.

Os embates entre Duarte Coelho e os novos oficiais régios, em especial o Provedor-mor Antônio Cardoso de Barros, certamente foram de grande intensidade. Deles dá-nos conta o próprio Tomé de Sousa que, em carta ao Rei, em 18 de julho de 1551, ao comentar a fuga um galeão para Pernambuco escreve “me nam pode lla ir o provedor moor porque está muito diferente com Duarte Coelho e com seu cunhado Iherojmo

³²¹ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 89.

dalbuquerque nem eu pello que me V.A. teem escrito que no vaa lla ate ver outro recado seu”³²².

Mais do que isso, a partir da carta de 1549, os oficiais régios parecem substituir os mercenários no papel desordenador, em recorrente oposição discursiva. Se a antítese do bom governo era, antes, personificada pelos mercenários armadores de pau-brasil, agora, ela era corporificada na figura “destes oficiais”. Ambos eram elementos desordenadores pela mesma razão: colocavam o interesse próprio acima do serviço ao Rei e, em última instância, ao bem comum que ele, Duarte Coelho, encarnava.

É por essa razão que este, mesmo após exaltar a magnanimidade³²³ e justiça de D. João III, pede que a mercê que este lhe fizera, em relação à isenção de visitas do Governador Geral na Nova Lusitânia, fosse firmada em alvará. Justifica o pedido da seguinte forma:

Quanto Senhor a merce que me ora por esta sua faz para mim e em vida de Vossa Alteza bastava porque outras merces he honras ainda espero, mas para o dia diante, para com seus filhos que Deus deixara llograr depois de Vossa Alteza e por fim de seus dias, seus reinos e senhorios he Senhor necessário ser por alvará de confirmação sinada por Vossa Alteza e sellada de seu sello e passado por sua chãnselheria conforme as minhas doações e isto outro si por causa destas mudanças que ora ouve. Depois ao diante não aja hi alguns mas conselheiros que com os reis se querem congraçar às qustas de suas consiencas de que se os taes induzidoes não dão nada por não terem amor verdadeiro senão aos seus interesses seguindo suas incrinações não olhando a obrigação de seu rei e senhor que diante se devia de por e respeitar pollo qual peço a Vossa Alteza pois começou acabe de me fazer esta justa mercê ³²⁴.

A questão relativa à ação dos oficiais e ao desrespeito dos privilégios ganha corpo discursivo ao longo desta carta de 1550. Duarte Coelho apresenta um conjunto lexical similar ao que ele, em outro momento, usara para descrever a extração do pau-brasil nas proximidades de Olinda e Santa Cruz: odioso e prejudicial ao serviço de Deus e do Rei. Escreve o Donatário:

Pollo qual Senhor digo que he necesario dizer acerca disto a Vossa Alteza a verdade do que me parece seu serviço e descarego de sua consiencas e da minha se lho não diser pollo qual digo que que he muito odiosa cousa e prejudicativa ao serviço de Deus e seu e proveito da sua fazenda e bem e aumento das cousas que tam caro qustam quebrar e não guardar as liberdades e previllejos aos moradores e povoadores e vasallos de que já estam de pose e de que usam depois de lhe serem provicados e

³²² DIAS. *História da colonização* ... op. cit, p. 362.

³²³ Convém notar que, conforme observa António Manuel Hespanha, a palavra “magnanimidade” faz parte do campo semântico pelo qual os destinatários de uma dádiva demonstram gratidão ao seu benfeitor. HESPANHA, António Manuel. *La Gracia del Derecho* ... op. cit, p. 154.

³²⁴ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei* ... op. cit, p. 87.

pregoados como por mnhas doações lhes eu denunciei e pregoei. Ho que em tempo algum nem em parte alguma se não deve fazer, quanto, mas tam cedo e e estas partes tam alongadas do Reino, e que com tanto trabalho e peligro e gasto se faz e povoa e sustenta, como Senhor sam estas terras e o Senhor Deos o sabe e eu que o padeço³²⁵.

Na sequência desta mesma carta, Duarte Coelho retoma a ideia de sossego, aludida na primeira missiva e a conecta ao “dobrado e tresdobrado” proveito que o Rei terá caso essas mudanças, as quais ele chama de “falsas informações e vãs superstições”, não atrapalhem. O sossego, no discurso desenvolvido ao longo das cartas, é a manifestação da harmonia e do bom governo, ao passo que o alvoroço é a metonímia da desordem.

Tome Vossa Alteza isto de mim como deve de tomar de quem se diso doe e o deseja servir asi acerqua do que a sua hobrigaçam e consiencæa toqua, como no do seu proveito, por que a gente contente e quieta estara e areigara na terra e faram fazendas, de que muito dobrado e tresdobrado proveito Vossa Alteza tera desta terra e cada vez mais isto Senhor he asi averiguadamente polla esperiencæa que tenho que rifam verdadeiro he que quem as ssabe as tanje. E não com fallças enformações _e vãs sorpestições e innovações que nãom importam a seu serviço nem proveito mas por derradeiro se vera ser seu desserviço e perda e o tempo dara disso testemunho se se não emendar erro. (...) peço a Vossa Alteza que por sua parte se não prejudique este bem, pois não ha de por do seu mas acrescentallo com somente guardar e conservar os previllejos e lliberdades que me consedeo para meus moradores e povoadores como ouve por serviço de Deus e seu³²⁶.

Quanto ao caráter prejudicial das mudanças introduzidas pelos regimentos do Governo Geral, o discurso articulado pelo Donatário vai ainda mais longe. Duarte Coelho, em uma interpretação tipicamente pluralista do direito, entende as mudanças estatuídas pelos regimentos do Provedor-mor como uma acusação pessoal:

Qua Senhor foram provicados muitas novidades que por outra dou conta a Vossa Alteza e allguas dellas prejudicam a mim e ao povo moradores e povoadores desta Nova Llusitanea a sam bem contra seu serviço, e asi me deixou aqui disso o provedor mor Antoneo Cardoso em seu regimento as ditas novidades e asi que Vossa Alteza mandava e com pena que eu não entendmdese em sua fazenda ao qual digo que isto me não prejudica por minha parte, porque nem da minha queria ter quidado mas se prejudicar a fazenda de Vossa Alteza isso vejalla que a mim não seria qullpa, mas all de menos não sera por me eu nunca em parte alguma nem em tempo algum aproveitar de sua fazenda nem lhe ser em carrego de hum soo real nem nunca o Deos permita nem mande que lhe eu Senhor seja nunca e tall carego, mas antes se achara he he pruvico e notoreo ter em em toda parte allem dos serviços de minha pessoa o servi e a seu pai, que Deos

³²⁵ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 89.

³²⁶ MELLO; ALBUQUERQUE. *Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...* op. cit, p. 91.

em sua glloria tem com muitos gastos de minha faenda na Indea e aqui e em todas partes e asi o juro pollo meu Deos que creio e adoro³²⁷.

Fica claro, neste trecho, que a ideia de leis gerais e abstratas aplicáveis a todos, em princípio, podia colidir com a cultura política. As leis deveriam ser interpretadas e não meramente aplicadas. Depreende-se da carta que, para Duarte Coelho, se Antônio Cardoso decidira ir à sua capitania apresentar o novo regimento era porque o oficial régio julgava-o aplicável ao Donatário. E isso ele não tolerava. A lembrança dos serviços prestados desde a época de D. Manuel I e dos gastos e sacrifício que tais serviços demandavam é um claro marcador discursivo de que, Duarte Coelho, ao escrever a carta, sentia-se injustiçado pelos termos do regimento e, sobretudo, pela conduta do oficial que o portava. Isso fica ainda mais claro no trecho seguinte da carta:

Digo isto Senhor porque isto deste regimento destes seus novos officiaes ou foi ennovação deles ou alguma fallça informação dallgum pouco venturoso que contra mim desse o que me não maravilho dizerem os maos de mim servo dos servos de Deos pois dele mesmo Deos dizem. Porem não se deve dar credito contra mim sem eu ser ouvido pois minha condiçã vida e obras sam tam aprovadas e conhecidas minhas cousas e a conta que sem tudo tenho de mim dado a Deos graças e llouvores. E Creia Senhor de mim que tudo ho que tomo a carego tomo e faço como próprio pastor e não como mercenário. E por isso o Senhor Deos ajuda e confio que ajudara até o fim de meus dias porque dizem os naturaes que no nacer e no viver e no morer se vera quem cada hum he³²⁸.

Duarte Coelho termina a sua correspondência como a havia começado, mencionado a paz e o sossego, mas adicionando que tudo vai e seguirá bem se as mudanças não estorvarem.

Somente Senhor digo que ao presente estamos de paz e pacificos a Deos llouvores, e estes cinco engenhos estam de todo moentes e correntes e cada dia se fazem mais fortes as casas deles polla maneira e hum que eu tenho feito. E tudo vai para bem se estas mudanças não estorvar. Mas outros engenhos que commigo estavam averiguados estes estam duvidosos e me escrepvem que core [?] que lhes foram por mim provicados conteúdos em minhas doações e forall pois lhes eu guardo o que lhes fiqui que nam viram peçoa Vossa Alteza pollo que a serviço de Deos cumpre e ao proveito de sua fazenda que mande comprar e guardar as lliberdades e previllejos conteeudos em minhas doações e forall aos moradores e povoadores que eu tiver em o livro da matricula e tombo que para isso he feito des o principio e com isto deixe me fazer e vera ho proveito que se disso sege³²⁹.

³²⁷ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 91.

³²⁸ MELLO; ALBUQUERQUE. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei ...** op. cit, p. 93.

³²⁹ Idem.

As mudanças introduzidas pelo Governo Geral são, portanto, tratadas pelo Donatário de Pernambuco com uma grande injustiça. Se, nos primeiros anos de sua empresa no Além-mar, Duarte Coelho esforçara-se para dar ordem ao sossego e à paz da terra, tendo para isso que compor com os indígenas, lutar contra estrangeiros e portugueses e suportar armadores de pau-brasil, cujos objetivos não se alinhavam aos dele e aos da república. Agora, ele teria que se opor aos oficiais do Rei que representavam a própria Coroa, mas cujos objetivos tampouco convergiam com os seus.

Ele, ao falar da desordem e do desgoverno reitera, por outro ângulo, os núcleos de significação que ele mobilizara para falar da ordem e do governo. Assim, ao aludir à inadequação de uma medida ou mesmo ao reagir ao que ele considera uma grave acusação – a de locupletar-se da fazenda real – ele formula a sua insatisfação a partir das lógicas de serviço e benefício. Igualmente, ao explicar o motivo de se ter corrompido a extração de pau-brasil, Duarte Coelho remete à ideia de justiça e de ordem, em que cada qual devia ser recompensado de acordo com o seu merecimento e com o seu estado, e isso deveria refletir a hierarquia natural da sociedade.

Igualmente, o respeito aos espaços de autonomia relativa é tido por ele como uma força ordenadora, que se manifesta juridicamente no privilégio. A ordem régia, não era uma lei abstrata em geral, mas um comando que deveria, em prol do bem comum, ser interpretado caso a caso e convergir com os privilégios e direitos preexistentes.

Por fim, confirma-se em toda a correspondência a orientação jurisdicional do modelo, afinal, o corpo em desordem estava em desequilíbrio e era função da cabeça do corpo manter o equilíbrio. É por isso que o grande alvoroço do povo se materializa em assembleias e em petições dirigidas, em um primeiro nível, a Duarte Coelho, mas também, em última instância, ao Rei.

Ao falar da ordem, Duarte Coelho demonstrara a jurisdição como limite. Ao falar da desordem, a dinâmica por ele relatada dá a dimensão da jurisdição como potestade.

CONCLUSÃO

Esta dissertação pretendeu compreender como Duarte Coelho mobilizou, em sua correspondência com D.João III, os fundamentos estruturantes do modelo jurídico que caracterizava a sociedade portuguesa do século XVI, para buscar alcançar os seus objetivos políticos no governo da Nova Lusitânia. Para tanto, interpretou-se a documentação, prestando especial atenção ao discurso que Duarte Coelho articulou em suas cartas, mobilizando, linguisticamente, a cultura jurídica de sua época para, a um só tempo, governar com o Rei e impedir que este interviesse de modo excessivo no governo da capitania.

Demonstrou-se isso a partir da análise de quatro premissas fundamentais. A primeira delas é a de que cultura política e jurídica, em que se inseriam os projetos de colonização do Brasil no período estudado, alicerçava e legitimava o poder público organizado. A segunda preconizava a existência de limites estruturais que condicionavam a atuação dos agentes históricos e a ação do governante. A terceira conecta as duas anteriores para possibilitar entender a razão do sucesso de Duarte Coelho em seus embargos. A quarta, finalmente, preocupa-se com a relação entre capitanias e Governo Geral no contexto da cultura jurídica quinhentista.

Analisaram-se, como *corpus* documental prioritário, as cartas que Duarte Coelho enviara ao Rei D. João III relativas ao governo da Nova Lusitânia, a partir de uma análise em três níveis: (i) a dimensão individual, ou seja, os elementos contextuais inseparáveis da própria pessoa do emissário; (ii) a dimensão estrutural, isto é, a própria língua e linguagem disponível aos agentes históricos daquela época; (iii) o discurso das cartas, como síntese das duas dimensões anteriores.

Observou-se, ao longo dos capítulos, que as cartas do primeiro donatário de Pernambuco refletem e mobilizam em prol dos seus interesses uma cultura jurídica que servia de base à estruturação do modelo político da época e que legitimava o exercício do governo. A maneira como Duarte Coelho construiu os seus argumentos baseou-se na evocação discursiva de campos semânticos que serviam de alicerce ao próprio modelo.

Ao falar de ordem e de governo, o discurso mobilizado nas cartas, ecoando uma longa tradição já refletida a filosofia de Santo Agostinho, estabelece uma associação clara entre a função de governar e a virtude de ordenar. A direção da ordem era o bem comum entendido a partir das lógicas de serviço e benefício, que derivavam da própria ideia de

justiça. Esta, por sua vez, encenava o poder virtuoso e, em torno dela, erguiam-se as estruturas que orientavam a organização “do político”. As lógicas de serviço e benefício, então, embasaram a maior parte das construções discursivas que Duarte Coelho articula em seu campo semântico da ordem e do governo e que servem de parâmetro para aferir o atino de uma decisão de governo.

É improvável que Duarte Coelho fosse um profundo conhecedor da obra agostiniana. Ele era um homem cuja vida fora dedicada ao mar e às armas nos quatro cantos do Império lusíada. No entanto, a articulação de uma estrutura argumentativa que mobilizava essa tradição filosófica a favor de seus interesses políticos é de grande sofisticação. Ela demonstra a capacidade que tinha o Donatário em identificar e desdobrar as implicações jurídicas da cultura política que lastreava o modelo político de sua época, permitindo-lhe sublinhar seus direitos, mesmo em oposição à vontade do próprio Rei.

Ainda no nível das estruturas, a maneira como se fala sobre o governo nas cartas permite depurar as características decorrentes do modelo político da época, entendido a partir da metáfora do corpo humano. Destacam-se: o espaço de autonomia relativa de cada parte do corpo, que implicava uma governança partilhada; e a função da cabeça de manter a harmonia do corpo, que implicava um modelo orientado para a jurisdição.

Esta, como fica evidente na correspondência, era considerada tanto como limite para a ação do governante, quanto como potestade essencial ao exercício do governo. A própria formulação conceitual do modelo jurídico e político, bem como todos os desdobramentos lógicos que dela derivavam, servia de limite aos poderes régios. Na época estudada, o Direito Natural e o próprio “cipoal de jurisdições e privilégios”³³⁰ concorrerem fatores limitadores ao poder real. As cartas revelam, porém, outra limitação, de natureza conceitual: as lógicas ordenadoras do sistema jurídico do período servem de armas argumentativas pelas quais os agentes situados em estados sociais menos proeminentes podiam constranger a cabeça do corpo a mudar as suas decisões. Tal força de ação, de baixo para cima, evindencia-se em diversos níveis ao longo da documentação, seja nos pedidos que os habitantes da Nova Lusitânia formulam a Duarte Coelho, por meio de assembleias e petições, seja nos pedidos que o próprio donatário formula ao Rei nas cartas analisadas.

Do encarregado da governança eram ainda esperadas algumas virtudes pessoais que o credenciariam a esse ofício. A partir da análise das cartas, pode-se sintetizar essas

³³⁰ SEELAENDER, O contexto do texto ... op. cit, p. 260.

virtudes em torno dos seguintes núcleos de significação: a desenvoltura, a prudência, a abnegação a firmeza e a aptidão.

O campo semântico da ordem e do governo é confirmado e amplificado no discurso de Duarte Coelho pelo recurso ao campo semântico da desordem e do desgoverno. Assim, ao aludir à inadequação de uma medida, ou mesmo ao reagir ao que ele considera uma grave acusação – a de locupletar-se da fazenda real – formula a sua insatisfação a partir das lógicas de serviço e benefício. Igualmente, ao explicar o motivo de se ter corrompido a extração de pau-brasil, o Donatário remete à ideia de justiça e de ordem, em que cada qual devia ser recompensado de acordo com o seu merecimento e com o seu estado, refletindo a hierarquia natural da sociedade.

Uma vez mais, constata-se a mobilização discursiva de conceitos jurídicos legitimadores da estrutura política do período em prol de um objetivo político do Donatário.

Por fim, confirma-se, em toda a correspondência, a orientação jurisdicional do modelo, afinal, o corpo em desordem estava em desequilíbrio e era função da cabeça do corpo manter o equilíbrio.

O conceito de jurisdição, desta forma, adquire importância fulcral na estratégia discursiva do Donatário. Em primeiro lugar, porque os desdobramentos conceituais do modelo impunham a partilha da governança. A existência de múltiplos espaços de autonomia funcional impunha um constante esforço para exercer a função ordenadora sem quebrantar a jurisdição alheia. Ao mesmo tempo, a concorrência desses espaços de autonomia funcional acarretava, invariavelmente, conflitos, cuja solução deveria ser dada pela cabeça do corpo por via da jurisdição. A um só tempo, a orientação jurisdicional do modelo limitava e reforçava o poder da cabeça do corpo social, uma vez que lhe reservava a função de arbitrar, em instância máxima, os conflitos entre os entes políticos a ela subordinados.

No contexto documental analisado nesta dissertação, pode-se concluir, em síntese, que, ao falar da ordem, Duarte Coelho demonstrara a jurisdição como limite. Ao falar da desordem, a dinâmica por ele relatada deixa transparecer a dimensão da jurisdição como potestade.

Conclui-se que era possível aos atores políticos mobilizar as características estruturais do modelo com vistas a limitar os poderes do Rei e a perseguir os seus próprios interesses. Para além disso, fica patente que essas características estruturais mobilizadas nem sempre eram as mesmas que legitimam o estado moderno.

Contrariamente ao que defende uma expressiva parcela da historiografia, tanto as cartas de Duarte Coelho, quanto os outros documentos analisados nesta dissertação, refutam a ideia de que o Governo Geral fosse uma forma de avanço centralizador capaz de sobrepor o poder da Coroa às outras formas de organização do espaço público. Ao contrário, mesmo vozes, como a do Padre Manuel da Nóbrega, Pero de Gois e Luis de Goes, quando advogam, cada um à sua maneira, pela ampliação da participação régia na colonização do Além-mar, fazem-no com o mesmo arcabouço conceitual que utiliza Duarte Coelho.

Fica claro, portanto, que a construção da estatalidade no Brasil quinhentista apoiou-se, em parte, em uma lógica corporativa, em que a ordem se instaurava e o governo se exercia por meio das lógicas de serviço e benefício, e em que o direito local coexistia e, por vezes, se sobrepunha ao direito régio.

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

AGOSTINHO DE HIPONA. **A Cidade de Deus**: Parte I. Petrópolis: Vozes, 2016.

ALFONSO X. **Las Siete Partidas**. Livro 1 a 7. Edição da Real Academia da História, 2021. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/publicacion.php?id=PUBLH-2021-217. Acesso em: 20 nov. 2024.

BÍBLIA Sagrada Ave-Maria, 149^a. ed. São Paulo: Editora Ave-Maria, 1959, (impressão 2002), p. 1398.

CARTA de Pedro Borges. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 267.

CARTA de poder para o capitão-mor criar tabeliães e mais oficiais de justiça. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p.169.

CARTA de Privilégios passada a Duarte Coelho em Évora. *In*: MELLO, José Antônio Gonçalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**; reprodução fac-similar, leitura paleográfica e versão moderna anotada, 2^a ed.. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1997, p. 128.

CARTA de Tomé de Sousa de 18 de julho de 1551. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 361-362.

CARTA Patente de Tomé de Sousa. *In*: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE BIBLIOTHECA NACIONAL. **Documentos Históricos 1549-1559**, Provimentos Seculares e Eclesiásticos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde Bibliotheca Nacional, 1937, p. 4-5.

CARTAS de Afonso de Albuquerque, tomo IV (1910) p. 27. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 194.

COELHO, Duarte de Albuquerque. **Memórias diarias de la guerra de Brasil por discurso de nueve años**, empezando desde el M.DC.XXX..Madrid: impresso por Diego Diaz de la Carrera, 1654.

FORD, J.D.M.. **Letters of John III, King of Portugal, 1521-1557**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1931.

MELLO, José Antônio Gonçalves de; ALBUQUERQUE, Cleonir Xavier de. **Cartas de Duarte Coelho a El Rei**; reprodução fac-similar, leitura paleográfica e versão moderna anotada, 2^a ed.. Recife: FUNDAJ, Ed. Massangana, 1997.

CORPUS IURIS CIVILIS. Codex, Porto: Lyon: Ausoult, Jean Lyon: La Porte, Hugues: 1560.

LÉRY, Jean de. **Histoire d'un Voyage Fait en la Terre du Brésil**. Paris: Alphonse Lemerre, 1880.

LIBRI Feudorum (the Books of Fiefs'). STELLA, Attilo (ed.). An annotated English Translation of the Vulgata recension with Latin Text. Leiden: Brill, 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE BIBLIOTHECA NACIONAL. **Documentos Históricos 1549-1559**, Provimentos Seculares e Ecclesiásticos. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde Bibliotheca Nacional, 1937.

MONTAIGNE, Michel de. Des cannibales . *In*: VILLEY, Pierre (Org.). **Montaigne, les Essais**. Paris: Quadrige/Presses Universitaires de France, 1992, p. 202–214.

MONDEVILLE, Henri de. **La chirurgie de maître Henri de Mondeville**. Paris: Librairie de Firmin Didot et Cia, 1897.

OLIVEIRA, Valéria Maria Agra (Org.). **O Foral de Olinda de 1537 e o Livro do Tombo dos Bens e Aforamentos da Câmara Municipal de Olinda 1782-1906**. Recife: Coleção Documentos Históricos Municipais n. 4, 2011.

REGIMENTO de António Cardoso de Barros. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 350-353.

REGIMENTO do Governador Geral. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 345-350.

REGIMENTO dos provedores da fazenda del Rei nosso Senhor nas terras do Brasil. *In*: DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, 1924, p. 353-359.

SALVADOR, Frei Vicente do. **História do Brasil**. Ed. Revista por Capistrano de Abreu. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.

STADEN, Hans. **Duas Viagens ao Brasil**. Trad. Tradução de Angel Bojadsen. Porto Alegre: LPM, 2008.

VESPÚCIO, Américo. **Novo Mundo: as cartas que batizaram a América** . 1^a. ed. Rio de Janeiro: Fundação Darcy Ribeiro, 2013.

Bibliografia

ABREU, J. Capistrano de. **Capítulos de história colonial: 1500-1800**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1998.

BARROS, Henrique da Gama. **História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV**. Tomos I e II. 2ª. ed. Lisboa: Sá da Costa, 1945.

BAKHTIN, Mikhail Mikhailovitch. Estética da criação verbal. Trad. (versão francesa) Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2014.

CAETANO, Marcello. **História do Direito Português (1140-1495)**. Lisboa / S. Paulo: Editorial Verbo, 1992.

CAMARINHAS, Nuno. Administração da Justiça em espaços coloniais: a experiência imperial portuguesa e os seus juízes, na época moderna. **Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas**, v. 52, p. 109–120, 2015.

CANEQUE, Alejandro. Cultura vicerregia y Estado colonial. Una aproximación crítica al estudio de la historia política de la Nueva España. **Historia Mexicana**, v. LI, n. 1, p. 5–57, 2001.

CARDIM, Pedro. La presencia de la escritura (siglos XVI-XVIII). In.: GÓMEZ, Antonio Castillo. **Historia de la cultura escrita: Del Próximo Oriente Antiguo a la sociedad informatizada**. Gijón: Ediciones Trea, 2002.

CHORÃO, Maria José Mexia Bigotte. **Os Forais de D. Manuel (1496-1520)**. Lisboa: ANTT, 1990.

COELHO, Maria Filomena. Cartas forais régias e costume Portugal, séc. XII-XIII. **Varia Historia**, v. 39, n. 81, 2023.

COELHO, Maria Filomena. A centralização do poder em Portugal: “uma tragédia ou epopeia que começou cedo”. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**, v. 83, p. 24–40, 2022.

COELHO, Maria Filomena. **A justiça d’Além-mar**. Lógicas jurídicas feudais em Pernambuco (séc. XVIII). 1^a. ed. Recife: Massangana - Fundação Joaquim Nabuco, 2009.

COELHO, Maria Filomena. O Estado “virtuoso”: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (século XII ao XIII). *In*: TEODORO, Leandro Alves; TACCONI, Ana Paula Tavares Magalhães (Orgs.). **A formação de reinos virtuosos século XII ao XVIII**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2023, p. 45–60.

COELHO, Maria Filomena. Serviço e benefício: relações e redes sociais na tradição ibérica. *In*: MACEDO, José Rivair (Org.). **A Idade Média portuguesa e o Brasil: reminiscências transformações e ressignificações**. Porto Alegre: Vidrágua, 2011, p. 145–156.

COELHO, Maria Filomena. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *In*: NEMI, Ana; ALMEIDA, Néri de Barros; PINHEIRO, Rossana (Org.). **A construção da narrativa histórica. Séculos XIX e XX**. Campinas: Ed. UNICAMP, 2014, v. 1, p. 39-62.

COELHO, Sérgio Martins Costa. No Caminho do Estado, estava o Brasil: Lógicas Jurídicas Corporativas em Pernambuco no Século XVI. Autores. **Em Tempo de Histórias**, v. 23, n. 43, p. 122–138, 2024. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/emtempos/article/view/51651>>. Acesso em: 8 nov. 2024.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CONCEIÇÃO, Adriana Angelita da. **No vai e vem das cartas: a arte de governar da política colonial setecentista lusa através da epistolografia**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Santa Catarina, 2006.

COSENTINO, Francisco Carlos. Governo Geral do Estado do Brasil e Vice Reinado da Nova Espanha: comparação de poderes e influências castelhanas no império

português. *In*: **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História**. São Paulo: ANPUH, 2011.

COSENTINO, Francisco Carlos. **Governadores gerais do estado do Brasil (séculos XVI-XVII)**. São Paulo: Annablume, 2009.

COSTA, André da Silva. **Os secretários e o estado do Rei**: luta de corte e poder político Secs XVI e XVII. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Nova de Lisboa, 2008.

COSTA, Pietro. **Iurisdiction**. Semantica del potere politico nella publicistica medievale (1100-1433). Milano: Giuffrè Editore, 2002.

DIAS, Carlos Malheiro. **História da colonização portuguesa do Brasil**. Vol. III. Porto: Litografia Nacional, 1924.

DUTRA, Francis A.. Duarte Coelho Pereira, First Lord-Proprietor of Pernambuco: The Beginning of a Dynasty. **The Americas**, v. 29, n. 4, p. 415–441, 1973.

FLEIUSS, Max. **Historia Administrativa do Brasil**. São Paulo: Companhia Melhoramentos de S. Paulo, 1922.

FORD, J.D.M. **Letters of John III, King of Portugal, 1521-1557**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1931.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. **Coleção O Brasil Colonial**. Volume 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

FREIRE, Anselmo Braamcamp. **Brasões da Sala de Sintra**. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1921.

GARCIA, Elisa Frühauf. Troca, guerras e alianças na formação da sociedade colonial. *In*: **Coleção o Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira Volume 1, 2022, p. 317–355.

GODINHO, Vitorino Magalhães. **A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa**. 3^a. ed. Lisboa: Arcádia, 1977.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

GUREVIC, Aron. **Le Categorie della Cultura Medievale**. Torino: Giulio Einaudi Editore s.p.a., 1983.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs). **O Antigo Regime nos Trópicos**. A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 162–188.

HESPANHA, António Manuel. **A Cultura Jurídica Europeia**. Síntese de um milénio. Lisboa: Fundação Boiteux, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **As Vésperas do Leviathan**. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições Épocas Medievale Moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, Antonio Manuel. **La Gracia del Derecho**: Economía de la cultura en la Edad Moderna. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de; CAMPOS, Pedro Moacyr; FAUSTO, Boris. **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio De Janeiro, Rj: Bertrand Brasil, 1997.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**. Contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto/ Ed. PUC Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Histórias de conceitos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

LOURENÇO, Ana Luísa Pereira. **“Para meu serviço e o bem da cidade”**: lógicas de poder e de governo em Lisboa no reinado de D. João II (século XV). Tese (Doutorado em História), Universidade de Brasília, 2024.

MARAVALL, José Antonio. **Teoria del Estado en España en el siglo XVII**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 218.

MELLO, Evaldo Cabral de. **O Brasil Holandês (1630-1654)**. São Paulo: Penguin Classics, 2010.

MELLO, José Antônio Gonsalves de. “A feitoria de Pernambuco (1516-35) e o Reduto dos Marcos (1646-54)”. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, vol. 287, abril/junho de 1970.

MORENO, Humberto Baquero. **Os municípios portugueses do século XIII a XIV**. Estudos de História. Lisboa: Editorial Presença, 1986.

LESSA, Renato. Política: anamnese, amnésia, transfigurações. In: NOVAES, Adauto (Org.) **O esquecimento da política**. Rio de Janeiro: Agir, 2007.

LIMA, Manuel de Oliveira. A Nova Lusitânia. In: DIAS, Carlos Malheiro. **História da Colonização Portuguesa do Brasil**, volume III. Porto: Imprensa Nacional, 1924, p. 287–323.

LIMA, Manuel de Oliveira. **Pernambuco, seu desenvolvimento historico**. 3. ed. Recife: Fundação Joaquim Nabuco. Editora Massangana, 1895.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na Crise do Antigo Sistema Colonial (1777 a 1808)**. 5ª. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

PÊCHEUX, Michel. **Análise de Discurso**: textos escolhidos por Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2014.

PELLERIN, Agnès; LIMA, Anne; CASTRO, Xavier de. **Les Portugais à Paris au fin de siècles & des arrondissements**. Paris: Éditions Chandeigne & Librairie Portugaise, 2009.

POCOCK, John. **Linguagens do Ideário Político**. São Paulo: EdUSP, 2013.

PRADO JR., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

RÉMOND, René. **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

ROSANVALLON, Pierre. **Por uma história do político**. São Paulo: Almedina, 2010.

SCHAUB, Jean-Frédéric. A Europa da expansão medieval - Séculos XIII a XV. *In: Coleção o Brasil Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira Volume 1, 2022, p. 107–126.

SEELAENDER, Airton Lisle Cerqueira-Leite. A polícia e o rei-legislador: notas sobre algumas tendências da legislação portuguesa no Antigo Regime. *In: BITTAR, Eduardo C. B. (org.). História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 120-135.

SEELAENDER, Airton. Notas sobre a constituição do Direito Público na Idade Moderna: a doutrina das leis fundamentais. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 53, p. 197–232, 2006,

SEELAENDER, Airton. O contexto do texto: notas introdutórias à história do Direito Público na Idade Moderna. *Revista Seqüência*, v. 55, p. 253–386, 2007.

SEELAENDER, Airton. **Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre: ein Beitrag zur Analyse der portugiesischen Rechtswissenschaft am Ende des 18. Jahrhundert**. Tese (doutorado). Universität, Frankfurt am Main, 2001

SILVA, Filipa Maria Ferreira da. **Os Forais Manuelinos do Entre Douro e Minho (1511-1520): Direito e Economia**. Dissertação, Universidade do Porto, 2012.

STOLLEIS, Michael. **Escrever a Historia do Direito**. Reconstrução, Narrativa ou Ficção. São Paulo: Contracorrente, 2020.

STUMPF, Roberta. Vices and virtues, money, and the execution of public office in Portuguese domains. *In: COELHO, Maria Filomena; RUST, Leandro Duarte (Orgs.). Corruption in pre-modern societies: challenges for historical interpretations*. Brasília: Caliantra/ ICH-UnB, 2024.

TAPAJÓS, Vicente; BRASIL. **História administrativa do Brasil; A Política Administrativa de D. João III**. 2ª. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1983.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. **Historia Geral do Brazil**. 2ª Edição Muito Augmentada e Melhorada pelo autor. Rio de Janeiro: De E & H. Laemmert, 1854.

WEHLING, Arno. História do Direito e a Historicidade do Fenômeno Jurídico. **História do Direito: RHD**. Curitiba, v. 2, n. 2, p. 150–166, 2021.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José C.M.. **Formação do Brasil Colonial**, 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1999.

WEST, Charles. Corruption in the Middle Ages and the problem of simony. *In*: COELHO, Maria Filomena Pinto da Costa; RUST, Leandro Duarte (Orgs.). **Corruption in pre-modern societies: challenges for historical interpretations**. Brasília: Caliandra/ICH-UnB, 2024, p. 73–90.